SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 12 de Janeiro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VIII | Nº 1858

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20180102-2 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Nomear, a partir da presente data, o Sr. **Messias Ferreira Lopes** para exercer o cargo de **Secretário Municipal** da **Secretaria de Finanças**, símbolo **DAS I.**

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 02 de janeiro de 2018.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:DD18E9DB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20171031-8 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Exonerar, o Sr. **Luzineydson Fernandes Alves** do cargo de **Diretor de Divisão de Apoio à Atenção Primária** da **Secretaria de Saúde de Alcântaras**, símbolo **DAS V**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 31 de outubro de 2017.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:21D0CF85

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20171031-10 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Exonerar, o Sr. **Raimundo Nonato Ximenes Albuquerque** do cargo de **Diretor do Núcleo Administrativo Financeiro** da **Secretaria de Saúde de Alcântaras**, símbolo **DAS IV**.

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2017-2018

PRESIDENTE GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA SÃO BENEDITO
VICE PRESIDENTE FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ CEDRO
SECRETÁRIA GERAL JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL CRATO
1º SECRETÁRIO RAIMUNDO NONATO SOUSA SILVA IRAUÇUBA
TESOUREIRO GERAL OSVALDO HONORIO LEMOS NETO RERIUTABA
1º TESOUREIRO RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO RUSSAS
PRESIDENTE DE HONRA JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES JUAZEIRO DO NORTE

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

TITULAR MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY GUAIUBA
TITULAR ANTONIO ALMEIDA NETO ACOPIARA
TITULAR ECILDO EVANGELISTA FILHO MOMBAÇA
SUPLENTE LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO DEP.IRAPUAN PINHEIRO
SUPLENTE CARLEONE JUNIOR DE ARAUJO FRECHEIRINHA
SUPLENTE RILDSON RABELO VASCONCELOS TABULEIRO DO NORTE

MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 JOÃO PAULO DE CASTRO CARNEIRO XEREZ SILVA MARANGUAPE
REGIÃO 02 ANTONIA HELOIDE ESTEVAM RODRIGUES TEJUÇUOCA
REGIÃO 03 ELIZEU CHARLES MONTEIRO ITAREMA
REGIÃO 04 ADEMAR PINTO VERAS BARROQUINHA
REGIÃO 05 CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA IPÚ
REGIÃO 06 ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO PACUJÁ
REGIÃO 07 MARIA DO ROZARIO ARAUJO PEDROSA XIMENES CANINDÉ
REGIÃO 08 FRANKLIN VERISSIMO OLIVEIRA ACARAPE
REGIÃO 09 NASELMO DE SOUSA FERREIRA FORTIM
REGIÃO 10 IVANILDO NUNES DA SILVA PALHANO
REGIÃO 11 JOSÉ JUAREZ DIOGENES TAVARES IRACEMA
REGIÃO 12 JOSÉ ILARIO GONÇALVES MARQUES QUIXADÁ
REGIÃO 13 ANTONIO LAVES MELO IPAPORANGA
REGIÃO 14 BISMARCK BARROS BEZERRA PIQUET CARNEIRO
REGIÃO 15 JOSE BARRETO COUTO NETO QUITERIANOPOLES
REGIÃO 16 EDNALDO DE LAVOR COURAS IGUATU
REGIÃO 17 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS IPAUMIRIM
REGIÃO 18 FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA ASSARÉ
REGIÃO 19 JOSÉ EDMILSON LEITE LEITE BARBOSA CARIRIAÇU
REGIÃO 20 JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA MAURITI

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 31 de outubro de 2017.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:340C31DF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20180102-1 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Nomear, a partir da presente data, a Sra. **Ana Paula Guilherme Alcântara** para exercer o cargo de **Secretária Municipal** da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social**, símbolo **DAS I.**

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 02 de janeiro de 2018.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:64B320D4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20171229-2 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Exonerar, o Sr. **Ataíde Lauriano Vieira** do cargo de **Secretário Municipal** da **Secretaria de Finanças**, símbolo **DAS I**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 29 de dezembro de 2017.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:600DD9C1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20171031-9 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Exonerar, o Sr. **Edison Luis Gomes da Silva** do cargo de **Diretor de Divisão de Divisão de Controle de Viaturas** da **Secretaria de Saúde de Alcântaras**, símbolo **DAS V**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 31 de outubro de 2017.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:D6004DE7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20171229-1 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Exonerar, a Sra. **Katarina Jess Carvalho Brandão** do cargo de **Secretária Municipal** da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social**, símbolo **DAS I**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 29 de dezembro de 2017.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:B495866C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20171215-1 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 02/01/2017,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **JOAQUIM FREIRE CARVALHO**, Prefeito Municipal, **1 (uma) diária**, no valor de **R$ 400,00 (quatrocentos reais)**, para cobrir despesas com deslocamento à cidade de **Fortaleza – CE**, no dia **18 de dezembro de 2017**, para tratar de assuntos de interesse do município nas áreas de saúde e educação, na sede da APRECE/Coordenadoria Técnica.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 15 de dezembro de 2017.

GLERTON MENDES PONTE
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:DB679437

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 20170830-1 DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ALCÂNTARAS, ESTADO DO CEARÁ.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e

CONSIDERANDOo que dispõe a Lei Municipal nº 490 de 11 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto Nº 20150119-1 de 19 de janeiro de 2015.

R E S O L V E :

1. Ficam nomeados os representantes abaixo relacionados para compor o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Alcântaras - COMDEMA, em conformidade com a Lei Municipal nº 490/2007 de 11 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto Nº 20150119-1 de 19 de janeiro de 2015:

I. Representantes do Poder Público
I.1. Representante do Poder Executivo Municipal:
Membro Titular: Antonio Pereira da Costa
Membro Suplente: Renato Algacir Ximenes
I.2. Representante das entidades públicas federais instaladas em Alcântaras:
Membro Titular: José Alcântara
Membro Suplente: Francisco Vieira Lúcio
I.3. Representante das entidades públicas estaduais instaladas em Alcântaras:
Membro Titular: Tamara Albuquerque Carvalho
Membro Suplente: Gleicy Kelly Lopes Albuquerque
I.4. Representante das entidades públicas municipais de Alcântaras:
a) das entidades públicas que integram o Poder Executivo:
Membro Titular: Karina Sousa Rocha
Membro Suplente: Vanessa Maria Rodrigues
b) do Poder Legislativo:
Membro Titular: Manoel Freire Albuquerque
Membro Suplente: Gilberto Freire Carvalho

II. Representantes da Sociedade Civil
II.1. Representante das entidades representativas de trabalhadores, sediadas em Alcântaras:
Membro Titular: Joaquim Benício Filho – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântaras
Membro Suplente: Maria do Nazaré Braga de Sousa – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcântaras

II.2. Representante das associações comunitárias, sediadas em Alcântaras:
Membro Titular: Manuel Clarindo – Associação Novo Algodões
Membro Suplente: Raimundo Francisco da Silva – Associação Comunitária de Ventura.
II.3. Representante dos conselhos municipais, entidades de controle social, constituídos no âmbito do município de Alcântaras:
Membro Titular: Maurício Lúcio do Carmo – CMDS
Membro Suplente: Luiz Francisco da Silva – CMDS
II.4. Representante das igrejas, instaladas em Alcântaras:
Membro Titular: José Ribamar Ferreira – Igreja Católica
Membro Suplente: José Valter Rodrigues de Sousa – Igreja Assembléia de Deus

2. O exercício da função dos membros do Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

3. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14/02/2017.

5. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 30 de agosto de 2017.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:FF7092C8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20171229-3 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Exonerar, a Sra. **Márcia Quinto de Oliveira** do cargo de **Controlador Geral** da **Ouvidoria e Controladoria Geral do Município**, símbolo **DAS I**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 29 de dezembro de 2017.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:C9EB7291

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – GAB Nº 20180102-3 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Nomear, a partir da presente data, o Sr. **Ataíde Lauriano Vieira** para exercer o cargo de **Controlador Geral** da **Ouvidoria e Controladoria Geral do Município**, símbolo **DAS I.**

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 02 de janeiro de 2018.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:6A98DF6D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA – SEFIN Nº 20171207-1 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Secretário de Finanças de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO, os termos da Lei Municipal nº 703, de 25 de agosto de 2017.

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Gerardo Alves Carmo**, colaborador que integra o Contrato de Gestão de Pessoas firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Institucional, Ambiental e Social – IDEIAS e a **Secretaria de Finanças**, contratado para exercer a função de **Motorista**, ajuda de custo no valor total de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento da cidade de **Alcântaras – CE** à cidade de **Fortaleza– CE**, no dia **08/12/2017** para **atender necessidades deste Município na vigência do respectivo Contrato de Gestão**.
2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria Finanças de Alcântaras, em 07 de dezembro de 2017.

ATAÍDE LAURIANO VIEIRA
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:EED3F3DF

SEC DO DESENV AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE
PORTARIA – SEDAMA Nº 20171205-2 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Secretário do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017,

R E S O L V E :

1. Conceder à servidora **Marta Maria Lopes**, Agente Administrativa, **1 (uma) diária**, no valor de **R$ 30,00 (trinta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento ao **Município de Sobral**, no dia **06 de dezembro de 2017**, para participar do I Bate Papo Sobre Abelhas e Polinização, promovido pelo Grupo de Pesquisa com Abelhas e Polinização (GPAP) da UVA em parceria com Federação Cearense de Apicultores (FECAP).

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente de Alcântaras, em 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:2C8A7862

SEC DO DESENV AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE
PORTARIA – SEDAMA Nº 20171205-1 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Antonio Pereira da Costa**, Secretário do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, **1 (uma) diária**, no valor total de R$ **60,00 (sessenta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento ao **Município de Sobral**, no dia **06 de dezembro de 2017**, para participar do I Bate Papo Sobre Abelhas e Polinização, promovido pelo Grupo de Pesquisa com Abelhas e Polinização (GPAP) da UVA em parceria com Federação Cearense de Apicultores (FECAP).

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente de Alcântaras, em 05 de dezembro de 2017.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:F612924D

SEC DO DESENV AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE
PORTARIA – SEDAMA Nº 20171214-1 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Secretário do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Conceder a servidora **Maria Auxiliadora da Silva Rocha**, Auxiliar de Serviços Gerais, na forma da Lei Municipal n° 509/2008, Art. 113, licença especial por assiduidade no período abaixo discriminado:

a) 02/01/2018 a 02/03/2018.

2. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de sua expedição.

3. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente de Alcântaras, em 14 de dezembro de 2017.

ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:AFDCC1FC

SEC DO DESENV DA CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
PORTARIA – SECULT Nº 20180103-1 DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

A **Secretária do Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Lazer de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Conceder a(o) servidor(a) **Raimundo Nonato Carvalho Alcântara**, Músico, na forma da Lei Municipal n° 509/2008, Art. 113, licença especial por assiduidade no período abaixo discriminado:

a) 03/01/2018 a 03/03/2018.

2. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de sua expedição.

3. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Lazer de Alcântaras, em 03 de janeiro de 2018.

WYRNA FREIRE CARVALHO
Secretária

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:37948948

SEC DO DESENV DA CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
PORTARIA – SECULT Nº 20171219-1 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

A **Secretária do Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Lazer de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017,

R E S O L V E :

1. Revogar os efeitos da licença para trato de interesse particular, sem remuneração, concedida na forma da Portaria SECULT Nº 20170517-1 de 17 de maio de 2017.

2. Reintegrar o Sr. **Raimundo Nonato Carvalho Alcântara**, no cargo de Músico.

3. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 02/01/2018.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Cultura, Esporte e Lazer de Alcântaras, em 19 de dezembro de 2017.

WYRNA FREIRE CARVALHO
Secretária

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:A9ECC543

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20171218-1 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

A **Secretária do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017,

R E S O L V E :

1. Revogar os efeitos da licença para trato de interesse particular, sem remuneração, concedida na forma da Portaria SEDEB Nº 20170315-1 de 15 de março de 2017.

2. Reintegrar a Sra. **Ângela Maria Ângelo Félix**, no cargo de Professora.

3. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 02/01/2018.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 18 de dezembro de 2017.

CHARLYNE CUNHA FREIRE
Secretária

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:54E81926

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20180109-1 DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

A **Secretária do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Conceder a servidora Cíntia Melo Rocha do Nascimento, Professora, na forma da Lei Municipal n° 509/2008, Art. 113, licença especial por assiduidade no período abaixo discriminado:

a) 17/01/2018 a 15/02/2018;

2. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de sua expedição.

3. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 09 de janeiro de 2018.

CHARLYNE CUNHA FREIRE
Secretária

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:13307745

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20171220-1 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

A **Secretária do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017,

R E S O L V E :

1. Conceder licença maternidade a empregada **Amanda Costa Alcântara Rocha**, Professora, pelo prazo de 120 dias.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 11/12/2017.

3. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

4. Revoga as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 20 de dezembro de 2017.

CHARLYNE CUNHA FREIRE
Secretária

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:955AEE9D

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20180109-2 DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

A **Secretária do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras,

R E S O L V E :

1. Conceder a servidora Maria Joênia Pires Bernardo, Professora, na forma da Lei Municipal n° 509/2008, Art. 113, licença especial por assiduidade no período abaixo discriminado:

a) 17/01/2018 a 15/02/2018;

2. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de sua expedição.

3. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 09 de janeiro de 2018.

CHARLYNE CUNHA FREIRE
Secretária

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:985854BF

SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PORTARIA – SEDEB Nº 20171211-1 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

A **Secretária do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017,

R E S O L V E :

1. Revogar os efeitos da licença para trato de interesse particular, sem remuneração, concedida na forma da Portaria SEDEB Nº 20170510-3 de 10 de maio de 2017.

2. Reintegrar a Sra. **Marilane Carmo Silva**, no cargo de Auxiliar de Secretaria.

3. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 02/01/2018.

4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria do Desenvolvimento da Educação Básica de Alcântaras, em 11 de dezembro de 2017.

CHARLYNE CUNHA FREIRE
Secretária

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:F7315738

SECRETARIA DE FINANÇAS
PORTARIA – SEFIN Nº 20171214-1 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Secretário de Finanças de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO, os termos da Lei Municipal nº 703, de 25 de agosto de 2017.

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Gerardo Alves Carmo**, colaborador que integra o Contrato de Gestão de Pessoas firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Institucional, Ambiental e Social – IDEIAS e a **Secretaria de Finanças**, contratado para exercer a função de **Motorista**, ajuda de custo no valor total de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento da cidade de **Alcântaras – CE** à cidade de **Fortaleza– CE**, no dia **15/12/2017** para **atender necessidades deste Município na vigência do respectivo Contrato de Gestão**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria Finanças de Alcântaras, em 14 de dezembro de 2017.

ATAÍDE LAURIANO VIEIRA
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:D491DE08

SECRETARIA DE FINANÇAS
PORTARIA – SEFIN Nº 20171204-1 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Secretário de Finanças de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO, os termos da Lei Municipal nº 703, de 25 de agosto de 2017.

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Gerardo Alves Carmo**, colaborador que integra o Contrato de Gestão de Pessoas firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Institucional, Ambiental e Social – IDEIAS e a **Secretaria de Finanças**, contratado para exercer a função de **Motorista**, ajuda de custo no valor total de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento da cidade de **Alcântaras – CE** à cidade de **Fortaleza– CE**, no dia **05/12/2017** para **atender necessidades deste Município na vigência do respectivo Contrato de Gestão**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria Finanças de Alcântaras, em 04 de dezembro de 2017.

ATAÍDE LAURIANO VIEIRA
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:328BAC5E

SECRETARIA DE FINANÇAS
PORTARIA – SEFIN Nº 20180102-1 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O **Secretário de Finanças de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO, os termos da Lei Municipal nº 703, de 25 de agosto de 2017.

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Gerardo Alves Carmo**, colaborador que integra o Contrato de Gestão de Pessoas firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Institucional, Ambiental e Social – IDEIAS e a **Secretaria de Finanças**, contratado para exercer a função de **Motorista**, ajuda de custo no valor total de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento da cidade de **Alcântaras – CE** à cidade de **Fortaleza– CE**, no dia **03/01/2018** para **atender necessidades deste Município na vigência do respectivo Contrato de Gestão**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria Finanças de Alcântaras, em 02 de janeiro de 2018.

MESSIAS FERREIRA LOPES
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:BF868EA7

SECRETARIA DE FINANÇAS
PORTARIA – SEFIN Nº 20171229-1 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Secretário de Finanças de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO, os termos da Lei Municipal nº 703, de 25 de agosto de 2017.

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Gerardo Alves Carmo**, colaborador que integra o Contrato de Gestão de Pessoas firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Institucional, Ambiental e Social – IDEIAS e a **Secretaria de Finanças**, contratado para exercer a função de **Motorista**, ajuda de custo no valor total de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento da cidade de **Alcântaras – CE** à cidade de **Fortaleza– CE**, no dia **02/01/2018** para **atender necessidades deste Município na vigência do respectivo Contrato de Gestão**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria Finanças de Alcântaras, em 29 de dezembro de 2017.

ATAÍDE LAURIANO VIEIRA
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:B7BF879E

SECRETARIA DE FINANÇAS
PORTARIA – SEFIN Nº 20171221-1 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Secretário de Finanças de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO, os termos da Lei Municipal nº 703, de 25 de agosto de 2017.

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Gerardo Alves Carmo**, colaborador que integra o Contrato de Gestão de Pessoas firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Institucional, Ambiental e Social – IDEIAS e a **Secretaria de Finanças**, contratado para exercer a função de **Motorista**, ajuda de custo no valor total de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento da cidade de **Alcântaras – CE** à cidade de **Fortaleza– CE**, no dia **22/12/2017** para **atender necessidades deste Município na vigência do respectivo Contrato de Gestão**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria Finanças de Alcântaras, em 21 de dezembro de 2017.

ATAÍDE LAURIANO VIEIRA
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:E3B48B43

SECRETARIA DE FINANÇAS
PORTARIA – SEFIN Nº 20171212-1 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **Secretário de Finanças de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO, os termos da Lei Municipal nº 703, de 25 de agosto de 2017.

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Gerardo Alves Carmo**, colaborador que integra o Contrato de Gestão de Pessoas firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Institucional, Ambiental e Social – IDEIAS e a **Secretaria de Finanças**, contratado para exercer a função de **Motorista**, ajuda de custo no valor total de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento da cidade de **Alcântaras – CE** à cidade de **Fortaleza– CE**, no dia **13/12/2017** para **atender necessidades deste Município na vigência do respectivo Contrato de Gestão**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria Finanças de Alcântaras, em 12 de dezembro de 2017.

ATAÍDE LAURIANO VIEIRA
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:FDBAAC98

SECRETARIA DE FINANÇAS
PORTARIA – SEFIN Nº 20180104-1 DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

O **Secretário de Finanças de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras combinado com o Decreto n° 20170102-3 de 2 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO, os termos da Lei Municipal nº 703, de 25 de agosto de 2017.

R E S O L V E :

1. Conceder ao Sr. **Gerardo Alves Carmo**, colaborador que integra o Contrato de Gestão de Pessoas firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Institucional, Ambiental e Social – IDEIAS e a **Secretaria de Finanças**, contratado para exercer a função de **Motorista**, ajuda de custo no valor total de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, para cobrir despesas com deslocamento da cidade de **Alcântaras – CE** à cidade de **Fortaleza– CE**, no dia **05/01/2018** para **atender necessidades deste Município na vigência do respectivo Contrato de Gestão**.

2. Determinar a Tesouraria que adote as providências necessárias.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria Finanças de Alcântaras, em 04 de janeiro de 2018.

MESSIAS FERREIRA LOPES
Secretário

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:1CF261EB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

SECRETARIA GOVERNO
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018

O Município de Antonina do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Educação, torna público aos interessados, a Chamada Pública N° 001/2018, para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL**, destinados ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, em atendimento a Lei nº. 11.947/2009 e Resolução FNDE/CD nº 26/2013. O recebimento da documentação e do projeto de venda ocorrerá no dia 05 de Fevereiro de 2018, às 09h00min, no Departamento de Educação, localizado na Rua Santo Antonio, nº 62 - Centro. O edital com os dados completos encontra-se disponível gratuitamente aos interessados na sede da Secretaria Municipal de Educação, sito Rua Santo Antonio, nº 62 - Centro.

Antonina do Norte/CE, 08 de Janeiro de 2018.

FRANCISCO EVANDRO DE ALMEIDA ARRAIS.
Prefeito Municipal de Antonina do Norte.

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:29231DF0

SECRETARIA GOVERNO
PORTARIA Nº 011/2018

PORTARIA Nº 011/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

NOMEIA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO, NA FORMA PREVISTA EM LEI, E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - CE, Francisco Evandro Arrais de Almeida,no uso de suas atribuições conferidas por lei, em especial o que determina a Lei Orgânica do Município de Antonina do Norte - CE,

RESOLVE,

Art. 1º - Nomear o Sr. **JAMES PEDRO DA SILVA**, inscrito na OAB/CE 24083 ao cargo comissionado de **PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO** de Antonina do Norte.
Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria correrão por conta da dotação orçamentária das receitas próprias do Município de Antonina do Norte, no vigente orçamento.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 02 de janeiro de 2018.

FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:43BB91F4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 00014/2018 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

NOMEAR FRANCISCA NICACIA FERNANDES DA SILVA, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO DESTE MUNICÍPIO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do Município.
RESOLVE:
Art. 1º. Nomear, **FRANCISCA NICACIA FERNANDES DA SILVA, CPF Nº 005.111.233-70 e RG 2006015149099,** para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO, SIMBOLO DAS-5,** lotada na **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO** do Município de Aracoiaba.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 02 de Janeiro de 2018.

ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Aracoiaba

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:3B901FA6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 00015/2018 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

NOMEAR KEYLLANO GUEDES DA SILVA, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO DESTE MUNICÍPIO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do Município.
RESOLVE:
Art. 1º. Nomear, **KEYLLANO GUEDES DA SILVA, CPF Nº 052.304.733-98 e RG 2005098112289,** para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO, SIMBOLO DAS-5,** lotada na **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO** do Município de Aracoiaba.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 02 de Janeiro de 2018.

ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Aracoiaba

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:5DF0CD42

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 00016/2018 DE 02 DE JANEIRO DE 2018

NOMEAR MARKES RAFHAEL ALVES BARBOSA, PARA EXERCER O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE PROCURADOR GERAL DESTE MUNICÍPIO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do Município.
RESOLVE:
Art. 1º. Nomear, **MARKES RAFHAEL ALVES BARBOSA, CPF Nº 010.369.313-07 e RG 33836469-9,** para exercer o cargo de provimento em comissão de **PROCURADOR GERAL,** sem ônus, para o Município de Aracoiaba.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 02 de Janeiro de 2018.

ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Aracoiaba

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:5BB4ABAD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 01/2018-SMA

DELEGA A COMPETÊNCIA PARA ORDENAR E ATESTAR DESPESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO,** no uso da atribuição legal, que lhe é conferida pela Lei da Estrutura Administrativa.

CONSIDERANDO a necessidade de impor uma melhor operacionalização na ação administrativa, descentralizando a prática de atos próprios do Secretario Municipal, mediante delegação de competência;

CONSIDERANDO que a Lei da Estrutura Administrativa estabelece que o Secretário Municipal tem como atribuição ordenar e atestar despesa, podendo o mesmo no uso de suas atribuições delegar competência;

CONSIDERANDO que os artigos 11 e 12 do Dec-lei federal nº 200/67, autoriza a delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa.

RESOLVE

Art. 1º DELEGAR o Sr. **Pedro Magalhães de Araújo**, brasileiro, casado, portador do RG: 2001020018222 SSP-CE, inscrito no CPF sob o n° 976.835.823-87, **PARA ORDENAR E ATESTAR DESPESAS** da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, compreendendo todos os atos pertinentes,

Parágrafo único. A competência delegada por esta portaria compreende todos os atos pertinentes, dentre estes:

I - Autorizar despesas, emissão e cancelamento de notas de empenho, movimentação de recursos financeiros, pagamento de despesas, emissão e execução de programações de desembolso;

II - Autorizar a concessão de adiantamentos, aprovar ou impugnar prestação de contas de adiantamentos, quando for o caso, na forma e nos limites de legislação em vigor;

III - Aplicar ou revelar, conforme o caso, as penalidades pecuniárias previstas em Lei, quando se verificar descumprimento da obrigação contratual, inclusive inobservância de prazo, nos casos de fornecimento de material ou prestação de serviços;

IV - Autorizar abertura de licitações aprová-las, revogá-las ou anulá-las, conforme o caso, adjudicar o seu objeto à firma ou firmas vencedoras, na forma da legislação vigente; e.

V - Dispensar a licitação ou reconhecer a sua inexigibilidade, nos casos previstos em Lei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretario Municipal de Administração e Planejamento, 02 de janeiro de 2018.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento Município de Arneiroz

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:1002ABA9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 03/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018

O Prefeito Municipal Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o(a) Sr(a). **Suziana Monteiro Pessoa Noronha**, brasileira, solteira, portadora do RG: 330201598 SSP-CE, inscrita no CPF sob o n° 890.541.483-49, como Chefe de Divisão de eventos, Feiras e Exposições (ARN-07), nos termos da legislação vigente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, 02 de JANEIRO de 2018.

EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:55A5D9A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 04/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018

O Prefeito Municipal Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a Sra. **Dienye Feitosa de Oliveira**, brasileira, solteira, portadora do RG: 36580535-X SSP-CE, inscrita no CPF sob o n° 949.449.113-00, para exercer o Cargo em Comissão de **Chefe de Divisão de Contabilidade Geral e Fundos Especiais** (ARN-07), nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, 02 de JANEIRO de 2018.

EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:8BA64225

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 219/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito Municipal Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a Sra. **Maria Evaneide Felipe de Araújo**, brasileira, solteira, portadora do RG: 2510738 SSP-PE, inscrita no CPF sob o n° 315.420.343-53, para exercer o Cargo em Comissão de **Tesoureira** (ARN-22), nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, 29 de DEZEMBRO de 2017.

EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:F395C6C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 05/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O Prefeito Municipal Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a Sra. **Maria Evaneide Felipe de Araújo**, brasileira, solteira, portadora do RG: 2510738 SSP-PE, inscrita no CPF sob o n° 315.420.343-53, para exercer o Cargo em Comissão de **Tesoureira** (ARN-22), nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, 02 de JANEIRO de 2018.

EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:7765C8B0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 220/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito Municipal Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o Sr. **Pedro Magalhães de Araújo**, brasileiro, casado, portador do RG: 2001020018222 SSP-CE, inscrito no CPF sob o n° 976.835.823-87 para exercer o Cargo em Comissão de **Secretário de Administração e Planejamento** do Município de Arneiroz (ARN-01), nos termos da legislação vigente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, 29 de DEZEMBRO de 2017.

EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:9B71B601

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 06/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O Prefeito Municipal Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Sr. **Antonio Monteiro Pedrosa Filho**, brasileiro, solteiro, portador do RG: 0477792502 SSP-BA, inscrito no CPF sob o n° 834.116.743-34 para exercer o Cargo em Comissão de **Secretário de Administração e Planejamento** do Município de Arneiroz (ARN-01), nos termos da legislação vigente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, 02 de JANEIRO de 2018.

EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:5C584042

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 07/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O Prefeito Municipal Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **Pedro Magalhães de Araújo**, brasileiro, casado, portador do RG: 2001020018222 SSP-CE, inscrito no CPF sob o n° 976.835.823-87 para exercer o Cargo em Comissão de **Assessor Especial de Gabinete** do Município de Arneiroz, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arneiroz, 02 de janeiro de 2018.

EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:36A6701F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 180-A/2017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito Municipal Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o Sr. **ANISIO DIAS RODRIGUES,** brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 422.610.823-04, no cargo de Chefe de Produção de Eventos Esportivos, lotado na Secretaria de Juventude e Desporto, a partir de 06 de março de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, 01 de DEZEMBRO de 2017.

EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:239792AC

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 215-A/2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito Municipal Arneiroz, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas por lei e com fulcro no artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Arneiroz.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o Sr. **PAULO ALVES DINIZ,** brasileiro, solteiro, portador do RG: 2000097069435 SSP-CE, inscrito no CPF sob o n° 952.237.543-87, como Coordenador da educação I, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, 18 de DEZEMBRO de 2017.

EDGAR DE CASTRO MONTEIRO
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE

Publicado por:
Lilian Costa Monteiro
Código Identificador:AF09A8B5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO DE CONSELHEIROS DO COMDICA

DECRETO DE Nº:039/2017.
O Prefeito Municipal do Governo Municipal de Banabuiú/CE, **FRANCISCO HERMES NOBRE**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no Art. 89, da Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para fazerem partes da nova COMISSÃO DE CONSELHEIROS DO COMDICA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANABUIÚ:
Organização Governamental:
Secretaria de Assistência Social:
Maria Aparecida da Silva – TITULAR
Maria Arleide da Luz – SUPLENTE

Secretaria de Esporte:
José Inardo de Sousa Lopes – TITULAR
Marcel Farias – SUPLENTE

Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio:
Cristian Aurelio Nobre – TITULAR
Lila Lopes – SUPLENTE

Organização não Governamental:

Associação dos Pequenos e Médios Agricultores de Croatá:
Joana D'arc Silveira Farias – TITULAR
Antonisete Souza da Silva – SUPLENTE

Associação Comunitária dos Agentes de Saúde:
Maria Regicleide Dias Lemos – TITULAR
Maria Ildacir de Oliveira da Silva – SUPLENTE

Pastoral da Catequese:
Antonia Maria Lopes Silveira – TITULAR
Rita Oleni Nobre – SUPLENTE

Parágrafo único: Fica escolhido conforme colegiado a Sra. Maria Aparecida da Silva – PRESIDENTE do COMDICA e José Inardo De Sousa Lopes, como VICE-PRESIDENTE, Maria Arleide Da Luz como SECRETÁRIA EXECUTIVA e Joana D'arc Silveira Farias como VICE-SECRETARIA EXECUTIVA.

Art. 2º: Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 28 de Setembro de 2017.

FRANCISCO HERMES NOBRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Murielly Maia Nobre
Código Identificador:1DD3262C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Chorozinho, através de seu Pregoeiro, torna público que se encontra à disposição dos interessados a licitação na modalidade Pregão no **2018.01.05.003-PP-SETAS**, do tipo menor peço, cujo objeto e a **AQUISIÇÃO DE KITS ENXOVAL PARA RECÉM NASCIDOS (KITS BEBÊ), DESTINADOS AS GESTANTES ASSISTIDAS PELA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO.** A realizar-se no dia **25 de Janeiro de 2018 às 09:00 hs.** Maiores informações na Sala da Comissão de Licitação, situada na Av. Raimundo Simplício de Carvalho, S/N - Vila Requeijão - Chorozinho-CE, das 08:00 ás 14:00hs, fone: (85) 33191163 e no site: www.tce.ce.gov.br.

Chorozinho(CE), 11 de Janeiro de 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio
Código Identificador:DEC242A4

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Chorozinho, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de licitação na modalidade PREGÃO Nº **2018.01.05.004-PP-SETAS** do tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PARA FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE.** A realizar-se dia **25 de Janeiro de 2018, às 14:00hs**. Maiores informações na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Raimundo Simplício de Carvalho, S/N – Vila Requeijão - Chorozinho-CE, das 08:00 às 14:00hs, fone: (85) 33191163 e no pelo site: www.tce.ce.gov.br.

Chorozinho-CE, 11 de Janeiro de 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio
Código Identificador:18CE2FDD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CHAMAMENTO PARA RENOVAÇÃO DE CADASTRO E INSCRIÇÕES DE NOVOS FORNECEDORES

O Município de Chorozinho-CE, torna público, que o Registro Cadastral está permanentemente aberto para o ingresso de novas empresas interessadas em fazer sua inscrição, e convoca as empresas já inscritas no Cadastro de Fornecedores, que estiverem com o Certificado de Registro Cadastral fora do prazo de vigência, a providenciarem sua renovação, considerando o disposto no § 1º do Art. 34 da Lei 8.666/93. Ao requerer inscrição no Cadastro, ou renovação deste, a qualquer tempo, a empresa interessada deverá fornecer os documentos e elementos necessários à satisfação das exigências legais. Informações no Setor de Cadastro, localizado na Av. Raimundo Simplício de Carvalho, S/N – Vila Requeijão - Chorozinho – CE, no horário de 08 às 14 horas, de segunda a sexta-feira.

Chorozinho – CE, 10 de Janeiro de 2018.

COSMO RODRIGUES PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio
Código Identificador:194524B1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO

O Pregoeiro do Município de Chorozinho torna público que por motivo de força maior foi adiado o recebimento e abertura dos envelopes para o dia **30 de janeiro de 2018 às 9:00** horas, na sala da Comissão de Licitações do Processo Licitatório na Modalidade Pregão **no 2017.12.15.090.PP-ADM**, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS E GÁS DE COZINHA, DESTINADOS AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO – CE.** Maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Av. Raimundo Simplício de Carvalho, S/N – Vila Requeijão – Chorozinho/CE, das 08:00 às 14:00h, fone: (85) 3319 1163 e no site: www.tce.ce.gov.br.

Chorozinho (CE), 10 de Janeiro de 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio
Código Identificador:E22EE0F8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO 0706.01/2016-SMDU - (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO) 4° ADITIVO TOMADA DE PREÇOS N° 0706.01/2016-SMDU

O Município de Fortim torna público o Extrato do Contrato 0706.01/2016-SMDU - (Aditivo De Prorrogação De Prazo) **4° ADITIVO TOMADA DE PREÇOS N° 0706.01/2016-SMDU**; **OBJETO:** Pavimentação em paralelepípedo na rua Brisa das Crianças no Distrito da Barra no Município de Fortim/CE**; FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. **CONTRATADO:** Construtora Comar LTDA - ME; **VIGÊNCIA:** 120 (Cento e vinte) dias; **MODALIDADE:** Tomada De Preços N° 0706.01/2016-SMDU.

Fortim/CE, 11 de Janeiro de 2018.

Ordenador de Despesas:
FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:6B0A5330

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO 3009.01/2014-SME - (ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO) 8° ADITIVO TOMADA DE PREÇOS N° 0809.01/2014-SME

O Município de Fortim torna público o Extrato do Contrato 3009.01/2014-SME - (Aditivo De Prorrogação De Prazo) **8° ADITIVO TOMADA DE PREÇOS N° 0809.01/2014-SME**; **OBJETO:** Contratação de empresa para construção de quadra coberta com vestuário - Emília Queiroz, junto a Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer do Município de Fortim – CE**; FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. **CONTRATADO:** Wu Construções e Serviços LTDA - EPP; **VIGÊNCIA:** De 11 de Janeiro de 2018 até 10 de Junho de 2018; **MODALIDADE:** Tomada De Preços N° 0809.01/2014-SME.

Fortim/CE, 11 de Janeiro de 2018.

Ordenadora de Despesas:
IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES
Secretária De Educação, Juventude, Desporto e Lazer.

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:85DDA583

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 1101.01/2018 – PMF

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM. A Pregoeira Oficial da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 26 de Janeiro de 2018, as 09h00min, estará abrindo licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 1101.01/2018 – PMF**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUALCONTRATAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMARIM, ARQUIBANCADAS; PAINEL DE LED, BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, ATRAÇÕES MUSICAIS, SHOWS PIROTÉCNICOS BEM COMO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.** O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min as 12h00min no endereço da Prefeitura, bem como nos sites www.fortim.ce.gov.br e www.tcm.ce.gov.br/licitacoes.

Fortim - CE, 11 de janeiro de 2018.

FRANCISCA LAÉDINA ALVES GOMES MAIA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:46E0AECB

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 0801.01/2018–SMPGAF, RESULTANTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 0801.01/2018–SMPGAF

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – EXTRATO DE CONTRATO. A Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças vem publicar o Extrato de**CONTRATO Nº 0801.01/2018–SMPGAF**, resultante da **DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 0801.01/2018–SMPGAF**.**OBJETO:** Contratação de serviço prestado com frete de veículo do tipo CHEV/SPIN 1.8L MT LTZ, ano 2017/2018, placa POJ 8446, para transporte de malotes de Fortim/ Fortaleza/ Fortim, contendo correspondências. Coordenado pela Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município de Fortim/CE. **CONTRATADO:** Otavio Rodrigues Da Silva Júnior. **VALOR GLOBAL:** R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais). **VIGÊNCIA:** 08 de Janeiro de 2018 até 31 de Dezembro de 2018. **SECRETARIA:** Planejamento, Gestão, Administração e Finanças. **FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 24,inciso II da Lei 8.666/93. **ASSINA PELO CONTRATANTE:** José Lima Da Silva Junior. **ASSINA PELO CONTRATADO:** Otavio Rodrigues Da Silva Júnior.

Fortim/CE, 11 de Janeiro de 2018.

JOSÉ LIMA DA SILVA JUNIOR
Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:0BC372FC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 11/2018, DE 11 DE JANEITRO DE 2018

Nomeia Comissão Executiva do Processo Seletivo Simplificado das Secretarias do Município de Groaíras-CE, de que trata o Edital nº 001/2018, de 08 de janeiro de 2018.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere os art. 54, incisos V, IX e XIII, e art. 72, inciso II, alíneas "a" e "b", todos da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de Processo Seletivo Simplificado para a formação de banco de recursos humanos das Secretarias do Município de Groaíras-CE;

CONSIDERANDO que o Edital nº 001/2018, de 08 de janeiro de 2018, no seu item 1.1; 8.1; 10.1; 10.2; 10.10, refere-se à necessidade de constituir a Comissão Executiva do Processo Seletivo Simplificado e de suas atribuições, dentre outras a coordenação do certame referido;

CONSIDERANDO que 10.2 do Edital nº 001/2018, de 08 de janeiro de 2018, traz que a Comissão Executiva do Processo Seletivo Simplificado é formada por 05 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Comissão Executiva do Processo Simplificado de que trata o Edital nº 001/2018, de 08 de janeiro de 2018, referente à constituição de banco de dados de recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde, que segue:
Presidente:
Josilene Braga Gomes Vasconcelos;

Membros:
Francisca de Jesus Maciel Vasconcelos
Francisca Hianice Maciel Vasconcelos
Kássio Melo Vasconcelos
Pio Paiva Martins

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na dada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 2018.

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:0C95D9A7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 12/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Nomeia a Coordenadora Pedagógica do Município de Groaíras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a servidora **CAROLINA PAIVA RODRIGUES,** brasileira, solteira, empregada pública municipal, para o exercício do cargo de provimento em comissão, como **COORDENADORA PEDAGÓGICA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS**.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:F9BE228D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 13/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Nomeia o Coordenador de Área de Conhecimento: Ciências Humanas, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o servidor **FRANCISCO DANIEL FERNANDES MATOS,** brasileiro, solteiro, para o exercício do cargo de provimento em comissão, como **COORDENADOR DE ÁREA DE CONHECIMENTO**: **CIÊNCIAS HUMANAS DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS**.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:2ADA7C7C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 14/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Exonera a Chefe das Unidades Básicas de Saúde, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei Municipal nº 725/2017, de 07 de Agosto de 2017, que revogou a Lei Municipal nº 688/2016, de 05 de maio de 2016, e alterou os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 643, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Groaíras, cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, SORLANE PAIVA MELO, brasileira, solteira, portadora do RG n° 2007412760-2 SSP/CE e inscrita no CPF sob o n° 053.936.223-92, do cargo de provimento em comissão, como **CHEFE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 11 (onze) do mês de Janeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:F7199D95

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 15/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Exonera a Chefe das Unidades Básicas de Saúde, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei Municipal nº 725/2017, de 07 de Agosto de 2017, que revogou a Lei Municipal nº 688/2016, de 05 de maio de 2016, e alterou os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 643, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Groaíras, cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, MARIA CRISTINA MENDES PAIVA, brasileira, casada, com RG n° 96031049448 SSP/CE e CPF n° 796.048.703-00, do cargo de provimento em comissão, como **CHEFE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 11 (onze) do mês de Janeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:2C7D5381

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 16/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Exonera a Chefe de Controle Administrativo da Secretaria de Saúde do Município de Groaíras, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei Municipal nº 725/2017, de 07 de Agosto de 2017, que revogou a Lei Municipal nº 688/2016, de 05 de maio de 2016, e alterou os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 643, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Groaíras, cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, JURANDY LIMA MELO, brasileira, divorciada, com RG n° 2592824-92 e CPF n° 788.482.103-68, do cargo de provimento em comissão, como **CHEFE DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 11 (onze) do mês de Janeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:77DFFB44

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 17/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Nomeia a Chefe de Controle Administrativo da Secretaria da Saúde, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.

No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei Municipal nº 725/2017, de 07 de Agosto de 2017, que revogou a Lei Municipal nº 688/2016, de 05 de maio de 2016, e alterou os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 643, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Groaíras, cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, SORLANE PAIVA MELO, brasileira, solteira, portadora do RG n° 2007412760-2 SSP/CE e inscrita no CPF sob o n° 053.936.223-92, para exercer o cargo de provimento em comissão, como **CHEFE DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.**
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 11 (onze) do mês de Janeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:D3E29BF6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 18/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Nomeia a Chefe de Controle Administrativo da Secretaria da Saúde, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei Municipal nº 725/2017, de 07 de Agosto de 2017, que revogou a Lei Municipal nº 688/2016, de 05 de maio de 2016, e alterou os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 643, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Groaíras, cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos.
RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, MARIA CRISTINA MENDES PAIVA, brasileira, casada, com RG n° 96031049448 SSP/CE e CPF n° 796.048.703-00, para exercer o cargo de provimento em comissão, como **CHEFE DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.**
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 11 (onze) do mês de Janeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:8049C50B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 19/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Nomeia a Chefe das Unidades Básicas de Saúde do Município de Groaíras, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei Municipal nº 725/2017, de 07 de Agosto de 2017, que revogou a Lei Municipal nº 688/2016, de 05 de maio de 2016, e alterou os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 643, de 03 de setembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Groaíras, cria, extingue e altera a nomenclatura de cargos.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, JURANDY LIMA MELO, brasileira, divorciada, com RG n° 2592824-92 e CPF n° 788.482.103-68, para exercer o cargo de provimento em comissão, como **CHEFE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 11 (onze) do mês de Janeiro de 2018 (dois mil e dezoito).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:2C153B52

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ORIGINAL

Unidade Gestora: Secretaria de Educação
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do **Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato** firmado com: **José Barreto Araújo**, inscrito no CPF sob o Nº **195.617.093-68**, como a seguir discrimina: **Fundamento Legal**: Dispensa de Licitação N° 2017.03.22.01-PMI/EDUCAÇÃO, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, art. 57, inciso II. **Contrato N°**: 2017.03.28.01. **Objeto**: locação de 01 (um) imóvel situado na Rua Ana Duarte, Nº 254, bairro Cajazeiras, Iguatu – CE, destinado ao funcionamento das atividades do Centro de Educação Infantil anexo a Escola Joaquim de Souza Pinto. **Vigência Contratual:** De 28 de Março até 31 de Dezembro de 2017. **Vigência do Termo Aditivo de Prazo:** De 31 de Dezembro de 2017 até 31 de Dezembro de 2018. **Data de Assinatura:** 29 de Dezembro de 2017. **Signatário(a):** Elizângela Gomes Medeiros – (Secretária Municipal de Educação). **Dotação Orçamentária N°:** 09.01.12.365.0026.**2.038** (Desenvolvimento e Manutenção das Atividades do Ensino Infantil). **Elemento de despesa Nº:** 3.3.90.36.00 – (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física).

Iguatu-Ce, 29 de Dezembro de 2017.

LEONARDO SOUZA DE FREITAS.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail: prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com / Fone: (88) 99203-6169

Publicado por:
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
Código Identificador:9797C7DB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu (Ce), em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do Aditivo firmado com: **LOUZAN - ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA LTDA - ME**, com sede à Rua Dr. Abílio Barreto, 200, Veneza, Iguatu (Ce), inscrita no CNPJ sob o n.º 07.278.520/0001-00, neste ato representada pelo Sr. Antônio Edson Bezerra Coelho, inscrito no CPF sob o n.º 434.930.923-34 e RG sob o n.º 77726884 SSP/CE, como a seguir discrimina:
Fundamento Legal: Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações. Tomada de Preços sob o N° 2017.04.18.04-PMI-EDUCAÇÃO.
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTOS PEDAGÓGICOS DE SUPORTE OPERACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE IGUATU**.
Prazo de Vigência: 31 de Dezembro de 2017 até 31 de Dezembro de 2018.
Contrato N°: 2017.06.16.01
Signatário(a): Elizangela Gomes Medeiros – (Secretária Municipal de Educação)
Dotação orçamentária: Nº 0901-12.122.0058.2.024 – (Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Educação)
Elementos de despesa Nº 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).

Prefeitura Municipal de Iguatu-Ce. 29 de Dezembro de 2017.

LEONARDO SOUZA DE FREITAS.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Fone (88) 99203-6169 / E-mail: prefeituramunicipaldeiguatu@gmail.com

Publicado por:
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
Código Identificador:10E1CF26

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu (Ce), em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do Aditivo firmado com: **LOUZAN - ATP ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA LTDA - ME**, com sede à Rua Dr. Abílio Barreto, 200, Veneza, Iguatu (Ce), inscrita no CNPJ sob o n.º 07.278.520/0001-00, neste ato representada pelo Sr. Antônio Edson Bezerra Coelho, inscrito no CPF sob o n.º 434.930.923-34 e RG sob o n.º 77726884 SSP/CE, como a seguir discrimina:
Fundamento Legal: Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações. Tomada de Preços N° 2017.04.18.05-PMI-EDUCAÇÃO.
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO NOS PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGUATU**.
Prazo de Vigência: 31 de Dezembro de 2017 até 31 de Dezembro de 2018.
Contrato N°: 2017.06.16.02
Signatário(a): Elizangela Gomes Medeiros – (Secretária Municipal de Educação)
Dotação orçamentária: Nº 0901-12.122.0058.2.024 - (Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Educação)
Elementos de despesa Nº 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).

Prefeitura Municipal de Iguatu-Ce. 29 de Dezembro de 2017.

LEONARDO SOUZA DE FREITAS.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Fone (88) 99203-6169 / E-mail: prefeituramunicipaldeiguatu@gmail.com

Publicado por:
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
Código Identificador:4D6D99F6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
PORTARIA Nº 397/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

O Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 43, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Ipaumirim,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o Sr. ROGÉRIO JERÔNIMO NUNES, inscrito no RG nº 2241204 – SSP/PB e no CPF nº 768.671.373-34, do cargo comissionado de Coordenador de Compras, Materiais e Almoxarifado – Símbolo CCM, pertencente à Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com a Lei Municipal nº 236/2014, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, aos 29 dias do mês de dezembro de 2017.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Ipaumirim – Ceará

Publicado por:
José Roberto Candido Peixoto Correia
Código Identificador:3F40AE20

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
PORTARIA Nº 390/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

O Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 43, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Ipaumirim – Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a Sra. PRISCILA NAYARA DOS SANTOS, inscrita no RG n° 2006099098512 – SSPDS/CE e no CPF nº 601.328.063-04 do cargo comissionado de COORDENADORA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – Símbolo CCM, pertencente à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, de acordo com a Lei Municipal nº 236/2014, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2017.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Ipaumirim – Ceará

Publicado por:
José Roberto Candido Peixoto Correia
Código Identificador:992F4DF2

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
PORTARIA Nº 396/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

O Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 43, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Ipaumirim,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, o Sr. RIKELMY LAMONIER MEDEIROS DE OLIVEIRA, inscrito no RG nº 2001020044932 – SSP/CE e no CPF nº 011.940.873-29, do cargo comissionado de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – Símbolo CCS, de acordo com a Lei Municipal nº 236/2014, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, aos 29 dias do mês de dezembro de 2017.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Ipaumirim – Ceará

Publicado por:
José Roberto Candido Peixoto Correia
Código Identificador:89386715

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
PORTARIA Nº 388/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL de Ipaumirim, Estado do Ceará, Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 43, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Ipaumirim,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a Sra. MARIA IDALINA MARINHEIRO LEMOS, inscrita no RG nº 3067859-96 – SSP/CE e no CPF nº 803.820.293-72, do cargo comissionado de Diretora Administrativa Hospitalar – Símbolo CCD, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Municipal nº 236/2014, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, ao décimo quinto dia do mês de dezembro de 2017.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Ipaumirim – Ceará

Publicado por:
José Roberto Candido Peixoto Correia
Código Identificador:A91BC655

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM
PORTARIA Nº 391/2017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL de Ipaumirim, Estado do Ceará, Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 43, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Ipaumirim,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o (a) Sr (a). FRANCISCO BOZANO DOS SANTOS, inscrito (a) no RG nº 2008822567-9 – SSP/CE e no CPF nº 714.926.233-34, do cargo comissionado de Coordenador Geral de Ensino Fundamental II – Símbolo FG, pertencente à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a Lei Municipal nº 236/2014, de 10 de setembro de 2014.

Art. 2º - Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim, Estado do Ceará, ao décimo segundo dia do mês de dezembro de 2017.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Ipaumirim – Ceará

Publicado por:
José Roberto Candido Peixoto Correia
Código Identificador:B80B9AF2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 2018010901- CMJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 2018010901- CMJ - A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jaguaretama-CE., comunica aos interessados que no dia: 26/01/2018 às 08h45min na Sala da Comissão de Licitação estará recebendo os Envelopes de Habilitação e Proposta de Preços da TP nº. 2018010901-CMJ, cujo objeto é Serviços de divulgação, transmissão via rádio, das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Jaguaretama, para o exercício 2018. Maiores informações, pelo telefone: 0**(88) 3576-1315. Edital disponível na Sede da CMJ e Site:www.tce.ce.gov.br.

Jaguaretama-CE., 10 de Janeiro de 2018.

LUCLÉCIA DA SILVA LOPES
Presidente da C.P.L.

Publicado por:
Marcelo Júnior de Sousa
Código Identificador:21CD99E4

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 2018010902- CMJ

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jaguaretama-CE., comunica aos interessados que no dia: 26/01/2018 às 12h30min na Sala da Comissão de Licitação estará recebendo os Envelopes de Habilitação e Proposta de Preços da TP nº. 2018010902-CMJ, cujo objeto é a Prestação de serviços especializados de assessoria jurídica junto à Câmara Municipal de Jaguaretama, para o exercício 2018. Maiores informações, pelo telefone: 0**(88) 3576-1315. Edital disponível na Sede da CMJ e Site:www.tce.ce.gov.br.

Jaguaretama-CE., 10 de Janeiro de 2018.

LUCLÉCIA DA SILVA LOPES
Presidente da C.P.L.

Publicado por:
Marcelo Júnior de Sousa
Código Identificador:FCE1B621

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS URBANAS
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018 – SMIEOU

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCAS - EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018 – SMIEOU. O Presidente da Comissão de Licitação de Jucás, em cumprimento à ratificação procedido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Urbanas faz publicar o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE a seguir: **OBJETO :** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA, TRANSBORDO E DISPOSIÇAO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, COM O INTUITO DE ATENDER A PNRS (POLITICA NACIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS) LEI FEDERAL DE Nº 12.305/2010, DE RESPONDABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS URBANAS. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso I, combinado com o parágrafo único do Art. 26 e incisos I, II e III da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores. **FAVORECIDO:** D F L SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA AMBIENTAL EIRELI - ME. **VALOR MENSAL ESTIMADO:** R$ 45.886,00 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais). Declaração de dispensa emitida pela Comissão Permanente de Licitação e ratificada pela Sr. Ademar Ribeiro Luna Sobrinho – Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Urbanas.

Jucás-CE, 11 de Janeiro de 2018.

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Cláudio Roberto de Oliveira Luna
Código Identificador:FD4AF9D1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI
PORTARIA Nº 02, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o local para realização da sessão legislativa anual de 2018 de cunho solene e festivo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIAL DE MAURITI/CE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, e nos arts. 10 e 141, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO, a autorização disposta no § 1º do art. 141 do Regimento Interno de realização das sessões solenes em qualquer local seguro e acessível, à critério da Mesa;

CONSIDERANDO, que o Plenário José Ramalho Sobrinho desta Casa Legislativa está passando por reformas,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a realização da sessão legislativa anual de cunho solene e festivo do dia 15 de janeiro de 2018, às 9hs, na sala de reuniões da Secretaria de Educação de Mauriti.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.

Paço da Câmara Municipal de Mauriti/CE em 10 de janeiro de 2018.

FERNANDA CARTAXO MARTINS PITANGA	*FRANCISCO AURICÉLIO VIEIRA*
Presidente	Vice-Presidente
ROMÁRIO LEITE ALENCAR	*JOSÉ LAURENO CARDOSO*
1º Secretário	2º Secretário

JOSÉ JUSCIAN SAMPAIO DE LACERDA
Corregedor- Geral

Publicado por:
Lourdiana Leiite de Oliveira
Código Identificador:F890DDEF

CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI
LEI MUNICIPAL Nº 1489, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza o Poder Legislativo Municipal a doar bens móveis que se encontram sob sua guarda, inservíveis para a Administração Pública e adota outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Mauriti, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos arts. 49, inciso V, 76, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou, o Prefeito sancionou tacitamente e fica promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a doar à Obra Social Nossa Senhora da Glória Fazenda da Esperança, CNPJ n º 48.555.775/0081-34, os bens móveis que estão sob sua guarda, inservíveis para a Administração Pública, constante do Anexo Único.

Art. 2º. A doação de que trata esta lei será realizada sem encargo por parte do donatário, que lhes dará o destino que melhor lhe convier, podendo, inclusive, proceder à sua alienação para arrecadação de fundos para manutenção do projeto social desempenhado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Mauriti, em 11 de janeiro de 2018.

FERNANDA CARTAXO MARTINS PITANGA
Vereadora

Anexo Único

RELAÇÃO DE MATERIAL REUTILIZÁVEL EM EDIFICAÇÕES

QTD.	DESCRIMINAÇÃO DO BEM	AVALIAÇÃO (UNIDADE)	Nº TOMBO
03	JANELÃO EM MADEIRA C/ BASCULANTE VERTICAL MED. 2,00 X 1,20 M	R$ 400,00	S/T
02	JANELÃO EM MADEIRA C/4 VENEZIANA MED. 2,00 X 1,20 M	R$ 900,00	S/T
01	BASCULANTE EM MADEIRA E VIDRO MED. 1,00 X 0,60M	R$ 80,00	S/T
01	JANELÃO EM MADEIRA C/BASCULANTE NA VERTICAL EM VIDRO MED. 3,00 X 1,20M	R$ 600,00	S/T
11.227	BLOCOS DE CONCRETO INTER TRAVADOS REF. 22 X11 X0,6 CM	R$ 10.104,30	S/T

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVIVEIS

QTD	DESCRIMINAÇÃO DO BEM	AVALIAÇÃO (R$)	Nº TOMBO
01	TELEVISOR PANASONIC 20 POL. PRETA	R$ 195,50	0043
01	MONITOR LG 15 POL. TURBO	R$ 238,75	0348
01	ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM SMS -BRANCO	R$ 114,60	0027
01	VENTILADOR DE COLUNA ARNO – BRANCO	R$ 69,00	0181
01	MESA P/ COMPUTADOR EM MDF S/GAVETA -AZUL	R$ 342,11	0272
01	SUPORTE DE FERRO PARA TV	R$ 48,86	0045
01	TECLADO BEGE P/ COMPUTADOR	R$ 10,00	0238
01	APARELHO TELFONICO EUROSET - 3005	R$ 25,00	0351
01	CADEIRA GIRATÓRIA ACOLCHOADA S/ BRAÇO	R$ 78,20	0009
01	PEDESTRAL NIQUELADO STUDIO PESADO	R$ 55,00	0120
01	MONITOR MARELLI CINZA	R$ 145,00	0022
01	ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM	R$ 90,00	0316
01	MONITOR PHILIPS	R$ 140,00	0313

01	CPU INTEL CORE SAMSUNG – PRETA	R$ 382,00	0627
01	GAVETEIRO EM CEREJEIRA C/03 GAVETAS	R$ 185,00	0003
01	NO-BREAK 700 VA MICROSOL-PRETO	R$ 140,00	0387
01	ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM	R$ 90,00	9671
01	IMPRESSORA	R$ 150,00	0425
01	MÁQUINA DE CALCULAR	R$ 20,00	0030
01	APARELHO TELEFÔNICO INTELBRAS PREMIUM	R$ 25,00	0028
01	ASPIRADOR DE PÓ	R$ 35,00	0256
04	CENTRAL DE AR CONDICIONADO	R$ 1.000,00	S/T
02	CPU	R$ 150,00	S/T
01	CADEIRA ACOLHOADA VERMELHA SEM BRAÇO	R$ 50,00	S/T
01	MESA PARA COMPUTADOR EM MDF	R$ 150,00	S/T
01	MÁQUINA FOTOCOPIADORA	R$ 100,00	S/T
01	IMPRESSORA	R$ 150,00	S/T
01	ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM	R$ 90,00	S/T

FERNANDA CARTAXO MARTINS PITANGA
Vereadora

Publicado por:
Lourdiana Leiite de Oliveira
Código Identificador:BEB61C12

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº: 03/2018

DECRETO Nº: 03/2018

REVOGA O DECRETO Nº53/2017 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 115-VI da Lei Orgânica do Município de Mauriti;

RESOLVE:

Art. 1º: REVOGAR o Decreto nº:53/2017.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2018.
Prefeitura Municipal de Mauriti - CE, 09 de janeiro de 2018.

JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:8BCD192D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180031-SEJUV. **CONTRATANTE**: SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 07.782.840/0001-00. **CONTRATADA: C.D.A SOMBRA ME**, COM SEDE À RUA CONEGA AGOSTINHO, N° 1863, CENTRO, CEP: 62.900-000, RUSSAS, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O N°.21.460.680/0001-04**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DE 17 DE JULHO DE 2002**. MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º PP – 002/2017 – SEJUV - SRP. **TIPO:** MENOR PREÇO POR LOTE**. OBJETO**: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E ACESSÓRIOS DIVERSOS, PARA POSSIBILITAR PRÁTICAS ESPORTIVAS NAS DIVERSAS MODALIDADES DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE, DESTE MUNICÍPIO. **DO VALOR DO LOTE I**: **R$ 14.953,68** (QUATORZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). **DO VALOR DO LOTE III**: **R$ 14.997,00** (QUATORZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS). PERFAZENDO O VALOR GLOBAL DE **R$ 29.950,68** (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). **DAS DOTAÇÕES E RECURSOS**: Nº 1901 27 812 0616 **2.052** – GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE; **ELEMENTO DE DESPESA**: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO, COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PMMN, CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO DE 2018**. DA VIGÊNCIA**: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2018, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA. **DO FORO**: COMARCA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**. SIGNATÁRIOS:** HILMAR SÉRGIO PINTO DA CUNHA/ CARLA DIANA ALVES SOMBRA**,**

MORADA NOVA, CEARÁ, 08 DE JANEIRO DE 2018.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO,
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Morada Nova.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
Pregoeiro Oficial da PMMN

Publicado por:
Francisco Fredson Cavalcante de Lima
Código Identificador:07CCB1A3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – EXTRATO DE CONTRATO Nº 20180032-SEJUV. **CONTRATANTE**: SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 07.782.840/0001-00. **CONTRATADA: CICERA EUDASIA ALVES DA SILVA 74721151349**, COM SEDE À RUA JOAQUIM CHAGAS FILHO, N° 247, CENTRO, CEP: 62.940-000, MORADA NOVA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O N°.15.135.365/0001-09**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DE 17 DE JULHO DE 2002**. MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º PP – 002/2017 – SEJUV - SRP. **TIPO:** MENOR PREÇO POR LOTE**. OBJETO**: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E ACESSÓRIOS DIVERSOS, PARA POSSIBILITAR PRÁTICAS ESPORTIVAS NAS DIVERSAS MODALIDADES DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE, DESTE MUNICÍPIO. **DO VALOR DO LOTE II**: **R$ 18.621,00**(DEZOITO MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS). **DAS DOTAÇÕES E RECURSOS**: Nº 1901 27 812 0616 **2.052** – GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE; **ELEMENTO DE DESPESA**: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO, COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA PMMN, CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO DE 2018**. DA VIGÊNCIA**: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2018, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA. **DO FORO**: COMARCA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**. SIGNATÁRIOS:** HILMAR SÉRGIO PINTO DA CUNHA/ CÍCERA EUDASIA ALVES DA SILVA**,**

MORADA NOVA, CEARÁ, 08 DE JANEIRO DE 2018.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO,
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Morada Nova.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
Pregoeiro Oficial da PMMN

Publicado por:
Francisco Fredson Cavalcante de Lima
Código Identificador:C23D7BE6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PP 001/2018 - SESA

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-001/2018-SESA. **OBJETO**: AQUISIÇÃO (RECARGA) DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), DESTE EDITAL. **TIPO:** MENOR PREÇO POR LOTE. A COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE NO **DIA 25 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS**, NA SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ESTARÁ RECEBENDO OS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Código Identificador:FC608E56

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº 004/2018, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER ao servidor **PAULO JUNIOR SILVA MATOS**, ocupante do cargo de **Motorista**, três (03) diárias no valor unitário de R$ 110,00 (Cento e Dez Reais), perfazendo o total de R$ 330,00 (Trezentos e Trinta Reais) para a cidade de Fortaleza-CE, nos dias 15 a 17 de janeiro de 2018, a fim de transportar a paciente Jaqueline Ernesto Cordeiro para tratamento de saúde no
Instituto do Coração da Criança e do Adolescente - INCOR Criança, situado à Rua: Núbia Barrocas, 125, Parque Manibura – CEP: 60821-775 Fortaleza – CE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda-CE, em 11 de janeiro de 2018.

KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES
Secretária de Saúde

Publicado por:
Swenyey Melkyades Cordeiro Feitosa
Código Identificador:81E9A0B5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 015, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS SEVERIANO SANTANA**, portador do RG nº 2007028057340 e inscrito no CPF sob o nº 042.357.083-84, ao cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 02 de janeiro de 2018.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:804092F4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 016, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **MANOEL MESSIAS DA SILVA FILHO**, portador do RG nº 20075540201 e inscrito no CPF sob o nº 059.554.6843-10, ao cargo de provimento comissionado de **ASSISTENTE TÉCNICO I (CDA VIII),** vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 02 de janeiro de 2018.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:10EEE51F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 017, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE CHEFE DE ALMOXARIFE QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º- **DESIGNAR** o Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS SEVERIANO SANTANA**, portador do RG nº 2007028057340 e inscrito no CPF sob o nº 042.357.083-84, ocupante do cargo de **ASSISTENTE TÉCNICO I**, cargo previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009, para responder interinamente como **CHEFE DO ALMOXARIFADO DO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ GONÇALVES ROSA,** sem ônus para municipalidade.

Art. 2º**-** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 02 de janeiro de 2018.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:E09DD485

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE CHEFE DE ALMOXARIFE QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º- **DESIGNAR** o Sr. **MANOEL MESSIAS DA SILVA FILHO**, portador do RG nº 20075540201 e inscrito no CPF sob o nº 059.554.6843-10, ocupante do cargo de **ASSISTENTE TÉCNICO I**, cargo previsto na Lei Municipal nº 741, de 09 de dezembro de 2009, para responder interinamente como **CHEFE DO ALMOXARIFADO GERAL,** sem ônus para municipalidade.

Art. 2º**-** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 02 de janeiro de 2018.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:98221C05

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 034, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE PODERES DO PREFEITO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E AO TESOUREIRO MUNICIPAL QUE INDICA JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de poderes de gestão da conta corrente abaixo especificada, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 1409-5 - Nova Russas/CE, conta corrente de titularidade do município de Nova Russas/CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 11.372.601/0001-41, (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA RUSSAS);

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica **AUTORIZADA** a vinculação da Conta Corrente nº 34.228-9, Agência 1409-5 (BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE), bem como poderes listados junto ao Banco do Brasil – 1409-5, vinculadas aos CNPJ: 11.372.601/0001- 41, conforme quadro abaixo:

I – **FRANCISCO FÉLIX MELO FARIAS** – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE;
II – **FRANCISCO JÚNIOR TAVARES ROMEU** – TESOUREIRO MUNICIPAL.

Parágrafo Único. A conta bancária especificada na relação em anexo, terão suas movimentações financeiras exercidas **CONJUNTAMENTE** na forma abaixo:

Nome	CPF	Assinatura Obrigatória
FRANCISCO FÉLIX MELO FARIAS	**839.926.693-00**	**SIM**
FRANCISCO JÚNIOR TAVARES ROMEU	**664.451.243-72**	**SIM**
PODERES		
→ Abrir contas de deposito;		
→ Autorizar cobrança;		
→ Requisitar talão de cheques;		
→ Emitir, assinar, endossar, sustar, contraordenar, cancelar e baixar cheques;		
→ Retirar Cheques devolvidos;		
→ Abrir, movimentar e encerrar contas;		
→ Efetuar transferências (por meio eletrônico ou não), para mesma titularidade;		
→ Efetuar pagamentos por meio eletrônico;		
→ Efetuar resgates/aplicações financeiras;		
→ Solicitar saldos, extratos e comprovantes;		
→ Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;		
→ Solicitar saldos e extratos de conta corrente, investimentos e operações de crédito;		
→ Consultar conta, aplicações de programas repasses de recursos federais;		
→ Liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro/Auto Atendimento Setor Público;		
→ Efetuar movimentação financeira no RPG;		
→ Movimentar conta corrente, consultar e imprimir saldo e extrato de conta corrente e aplicação financeira através do Gerenciador Financeiro/Auto Atendimento Setor Público;		
→ Emitir comprovantes;		
→ Efetuar transferências por meio eletrônico;		
→ Encerrar conta de depósito;		
→ Assinar formulários de dados cadastrais;		
→ Realizar pagamento por meio Eletrônico.		

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.
COMUNIQUE-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, em 08 de janeiro de 2018.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:73A8FEC1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTROLADORIA
PORTARIA Nº 001/2018/PMNR DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E CONTROLADORIA, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 726, de 01 outubro de 2009; e alterações através da Lei Municipal nº 993 de 29 de março de 2017;

RESOLVE:

DETERMINAR que se pague a **Sra. ALINE MADUREIRA ROSA – Controladora Geral do Munícipio** – a importância de **R$ 500,00** (Quinhentos Reais) referente a **02 (duas) diárias,** referente aos dias **11 e 12 de Janeiro** do corrente ano, para fazer face as despesas na cidade de **Fortaleza – CE,** onde irá **Participar de reunião junto a Bonfim e Braga Advogados Associados, para tratar de assuntos relacionados ao Transporte Escolar e Reunião junto a G2 Controller LTDA - ME para tratar de assuntos da Controladoria Municipal**, despesa correrá por conta da verba nº 1601 04 122 0060 2.094 – 3.3.90.14.00.

Certifique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 11 de Janeiro de 2018.

WASHINGTON LUIS FARIAS PEDROSA
Secretario de Administração, Finanças e Controladoria

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:7CDA1AE2

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 001/2018/PMNR DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, e,
CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 726, de 01 outubro de 2009; e alterações através da Lei Municipal nº 993 de 29 de março de 2017;

RESOLVE:

DETERMINAR que se pague ao **Sr. FRANCISCO ANTONIO ROSA - Secretário de Educação** – a importância de **R$500,00** (Quinhentos Reais) referente **a 02 (Duas) diárias**, referente aos dias **11 e 12 de Janeiro** do corrente ano, para fazer face as despesas na cidade de **Fortaleza – CE,** onde **irá participar de Reunião junto a Bonfim e Braga Advogados Associados, para tratar de assuntos relacionados ao Transporte Escolar; Reunião junto a UNDIME, para tratar de assuntos do FUNDEB**, despesa correrá por conta da verba nº 0801 12 122 0014.2.026 – 3.3.90.14.00.

Certifique-se e Cumpra-se.

Paço Municipal JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 11 de Janeiro de 2017.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:8D9CFB9F

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear o Sr. **FRANCISCO AURELIO AMARAL MEMORIA**, portador do CPF nº 803.007.153-15 e RG nº 2003021013026 ao cargo comissionado de **DIRETOR OPERACIONAL**, símbolo CDA II, Categoria Funcional de Direção Administrativa, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:D02C8CDC

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear o Sr. **CARLOS CESÁR ALVES DE MESQUITA**, portador do CPF nº 967.033.697-04 e RG nº 262830322, ao cargo comissionado de **CHEFE DO SETOR DE CONTAS E ARREDADAÇÃO**, símbolo CDA III, Categoria Funcional de Chefia Intermediaria da Direção Administrativa, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:73B56FD0

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear o Sr. **CARLOS HENRIQUE MARTINS DE FARIAS**, portador do CPF nº 371.338.373-15 e RG nº 130366743 ao cargo comissionado de **CHEFE DO SETOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA**, símbolo CDA III, Categoria Funcional de Chefia Intermediaria da Direção Operacional, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:A36828F3

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 004, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear o Sr. **LUCIMAR AMARAL DIAS**, portador do CPF nº 886.147.863-87 e RG nº 326126497 ao cargo comissionado de **GERENTE DE ESCRITÓRIO**, símbolo CDA III, Categoria Funcional de Chefia Intermediaria da Direção Administrativa, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:CA4471FB

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 005, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear o Sr. **ANTONIO CLAUDIO FARIAS CID**, portador do CPF nº 370.461.283-91 e RG nº 62015065814 ao cargo comissionado de **CHEFE DO SETOR DE COMPRAS, ALOXARIFADO E CAIXA**, símbolo CDA III, Categoria Funcional de Chefia Intermediaria da Direção Administrativa, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:BF66350F

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 006, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear o Sr. **MALAQUIAS CESÁRIO NETO**, portador do CPF nº 169.693.103-00 e RG nº 1775480 ao cargo comissionado de **DIRETOR ADMINISTRATIVO**, símbolo CDA II, Categoria Funcional de Chefia Intermediaria da Direção Administrativa, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:C3F1DFC0

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 007, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear o Sr. **ANSELMO THEODORO DOS SANTOS**, portador do CPF nº 288.171.718-75 e RG nº 29876494-5 ao cargo comissionado de **ASSESSOR TÉCNICO**, símbolo ASS, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de maio de 2017.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:6C658BC7

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 008, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sra. **MARIA SUELY SEVERO DE SOUSA**, portador do CPF nº 443.850.483-04 e RG nº 2007028077197 ao cargo comissionado de **ASSESSORA ADMINISTRTIVA**, símbolo ASS, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:9641E090

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 009, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. DESIGNAR a Sra. **MARIA SUELY SEVERO DE SOUSA**, ocupante do cargo comissionado de **ASSESSORA ADMINISTRTIVA**, para responder interinamente como **DIRETORA FINANCEIRA**, durante a vacância do cargo, sem ônus para esta autarquia

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:3689DEEE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 010, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **FRANCISCO EDIVAN FARIAS BARBOSA**, portador do CPF nº 055.605.613-20 e RG nº 20073474414 ao cargo comissionado de **CHEFE DO SETOR DE TRATAMENTO DE ESGOTO**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:C6377AE0

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 011, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas

atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **ANDRE COSTA ALENCAR**, portador do CPF nº 026.938.033-73 e RG nº 2002015024471 ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE MANUTENÇÃO**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:3CB2E882

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 012, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **ANTONIO EVALDO LIMA MOURA JUNIOR**, portador do CPF nº 066.301.223-64 e RG nº 20082301284 ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE MANUTENÇÃO**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:E2D7F5EA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 013, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **ANTONIO GIOVANE PINTO DE CARVALHO**, portador do CPF nº 012.013.097-19 e RG nº 2007432449 ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE INTERIOR**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:54942751

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 014, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **ANTONIO JORGE ANDRE DA SILVA**, portador do CPF nº 766.140.853-87 e RG nº 242663892 ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE INTERIOR**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:F98F8C89

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 015, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas

atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **ANTONIO MADEIRO DE ARAUJO**, portador do CPF nº 462.876.471-91 e RG nº 77893684 ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE INTERIOR**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:88F592C6

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 016, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **FABIO JUNIOR MELO MESQUITA**, portador do CPF nº 653.019.943-87 e RG nº 99098068350 ao cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL DO SAAE**, símbolo CDA IX, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:4B99A603

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 017, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **FRANCISCO ADRIANO SANTOS SILVA**, portador do CPF nº 527.955.193-72 e RG nº 144340488R ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE MANUTENÇÃO**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:955D570A

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **FRANCISCO ANDERSON RODRIGUES CAMELO**, portador do CPF nº 029.438.883-46 e RG nº 2003024011539 ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE INTERIOR**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:66F417CA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 019, DE 02 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas

atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **FRANCISCO JOSE ALVES BEZERRA**, portador do CPF nº 012.101.453-32 e RG nº 326578954 ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE INTERIOR**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:F8266CC5

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 020, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear a Sr. **JOSE GILBERTO SOUSA NASCIMENTO**, portador do CPF nº 803.121.603-72 e RG nº 813964396 ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE INTERIOR**, símbolo CDA III, grupo Funcional de Chefias Intermediarias da direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 02 de Janeiro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:21A962D5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 007/2018

Dispõe sobre cessão de servidor.

O Prefeito Municipal de Palhano, Estado do Ceará, Ivanildo Nunes da Silva, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palhano, em especial o art. 72, inciso XXIV e XXV, nos termos do art. 111 e seus parágrafos, do Regime Jurídico Único,

RESOLVE:

I – Afastar **AURÉLIA OLIVEIRA DE LIMA**, CPF nº 632.907.313-91, do cargo de Agente Administrativo, cedendo-a para o exercício de cargo, em comissão, de Secretária Executiva dos Conselhos no âmbito da Secretaria de Educação.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palhano-CE, 11 de janeiro de 2018.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:16DB738C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANEJAMENTO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: TOMADA DE PREÇOS nº 2017122101-TP. Objeto: SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ORIENTAÇÃO TÉCNICA NAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO SETOR PESSOAL.. Vencedor(es): PRO CONTABIL ASSESSORIA CONTABIL LTDA-ME, com o valor total de R$ 43.200,00(Quarenta e Três Mil, Duzentos Reais).. Conforme mapa comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - MARIA DE FATIMA ALVES GOMES. 11 de Janeiro de 2018.

PARAMOTI - CE, 11 de Janeiro de 2018

RAFAEL SANTOS DANTAS
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:2437C750

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
AVISO DE LICITAÇÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

AVISO DE LICITAÇÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, O Pregoeiro, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico Nº 001/2018-PE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PREST. DE SERV. DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, INCLUSO MOTORISTA JUNTO AO MUNICIPIO DE PARAMOTI-CE,** No site www.bbmnet.com.br, para Início do Acolhimento das Propostas: 12/01/2018, as 15h00; Data de Abertura das Propostas: 24/01/2018, às 10h10; Início da Sessão de Disputa de Preços: 24/01/2018, às 12h00, horário de Brasília, o edital se encontra na íntegra na sede da comissão de licitação, nos sites: www.tce.gov.ce.br; www.bbmnet.com.br; http://www.paramoti.ce.gov.br/licitacao.php

Paramoti-CE 11/01/2018

RAFAEL SANTOS DANTAS
Pregoeiro.

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:695971BD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E JUVENTUDE
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE LICITAÇÃO – A Secretaria de Educação, Cultura e Juventude da PMP torna público que realizará no dia **24 de Janeiro de 2018,** às **09h00m,** no site www.bll.org.br, o **Pregão Eletrônico Nº 20180108.01-PE**, referente à **Aquisição de Gêneros Alimentício destinados a compor o Cardápio da Merenda Escolar dos Alunos das Escolas Públicas do Município de Pindoretama.** O Edital estará disponível nos sites www.bll.org.br ou http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes, e na sede da PMP no período de 08h00m as 14h00m, em dias de expediente normal, a partir da data de publicação deste aviso.

Pindoretama/CE, 11 de Janeiro de 2018.

JOSÉ JOACÍLIO AIRES ALBINO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Ronaldo Luis de Almeida
Código Identificador:CD8C6FFD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.12.01

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, torna público que no dia 25 de janeiro de 2018, às 09:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Mariano Aires, s/n - Centro, nesta cidade, receberá propostas para: A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DE PIQUET CARNEIRO/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL. **MODALIDADE**: Pregão Presencial nº 2018.01.12.01. A documentação referente ao Edital e seus anexos, poderá ser adquirida no portal do TCM ou junto à Comissão de Licitação no endereço já citado, no horário de expediente (08;00 as 11:00 h).

Piquet Carneiro, 12 de janeiro de 2018.

FRANCISCA VERA LÚCIA BARBOSA LIMA
Pregoeira**.**

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:C7F839B2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATOS

ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS – EXTRATO DE CONTRATOS Nº 002/2018.01; 002/2018.02 e 002/2018.03. O Município de Quiterianópolis torna Público os Extratos de Contratos acima oriundo do **PRGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018**, **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO E DE BRINQUEDOS DESTINADOS A SECRETARIA DE GOVERNO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS. **CONTRATADA:** J G MIRANDA FERREIRA - ME, **CNPJ:** 27.821.811/0001-00. **VALOR POR SECRETARIA:** Secretaria de Governo: R$ 149.285,00 (Cento e quarenta e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais); Secretaria de Educação: R$ 86.335,00 (Oitenta e seis mil trezentos e trinta e cinco reais) e Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo: R$ 81.579,00 (Oitenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais). **VALOR GLOBAL:** R$ 317.19900 (Trezentos e dezessete mil e cento e noventa e nove reais). **DATA DE ASSINATURA**: 04/01/2018, **PRAZO VIGÊNCIA**: 31/12/2018. **SIGNATÁRIO**: Jordana Guimarães Miranda Ferreira, CPF: 020.395.933-73. **CONTRATANTE**: Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues - Ordenadora de Despesas.

Quiterianópolis - CE, 11 de janeiro de 2018.

ANTONIA ADENILCE ARCENO LIMA RODRIGUES
Ordenadora de Despesas

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:EB8C8D2A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis, torna público que se encontra a disposição dos interessados o Pregão Eletrônico 006/2018. **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS**. Tipo menor preço por lote, com previsão para abertura do processo dia 25/01/2018 as 09h00min, horário de Brasília. O edital estará disponível através dos sites www.bllcompras.org.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes. Maiores Informações no seguinte endereço Av. Laurindo Gomes, Nº 152, Bairro: Centro - Quiterianópolis - CE. O edital completo estará também à disposição nos dias úteis após esta publicação, no horário de 08h às 14h no endereço acima, maiores informações pelo Telefone: (88) 3657.1197.

Quiterianópolis - CE, 11 de janeiro de 2018.

NELIVANIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Pregoeira

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:1200782A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2018

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Órgão Gerenciador: Secretaria de Governo. **Empresa Detentora do Registro de Preços:** J G MIRANDA FERREIRA - ME, CNPJ Nº 27.821.811/0001-00, vencedora do LOTE 01 – Material Esportivo - R$ 122.100,00, LOTE 02 – Brinquedos - R$ 195.099,00 **Prazo de Validade da Ata de Registro de Preços:** 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços. Processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2018. **Objeto:** Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material esportivo e de brinquedos destinados a Secretaria de Governo, Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Empreendedorismo da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis. **Signatários:** Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues e Jordana Guimarães Miranda Ferreira. Data da assinatura da Ata de Registro de Preços, 10 de janeiro de 2018.

Quiterianópolis - CE, 11 de janeiro de 2018.

ANTONIA ADENILCE ARCENO LIMA RODRIGUES
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:0F840A00

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N° 20.12.001/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

PORTARIA N° 20.12.001/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a autorização para a realização de estudos de viabilidade técnica do sistema de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e gestão comercial do Município de Quixadá, proposta pela empresa EGL ENGENHARIA LTDA na forma que indica.

O PREFEITO MUNICPAL DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ, JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 89, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no art. 3°, caput e §1°, da Lei Federal n.° 11.079, de 30 de dezembro de 2004; no art. 21 da Lei Federal n.° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e no art. 31 da Lei Federal n.° 9.074, de 7 de julho de 1995;

Considerando a manifestação de interesse da iniciativa privada (MIP) proposta pela EGL ENGENHARIA LTDA., para formulação de estudos visando concepção e ao desenvolvimento de um modelo para a viabilização de investimentos necessários para desenvolvimento e adequar o Sistema de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Gestão Comercial do Município de Quixadá, incluindo a coleta de informações, estudo técnicos de engenharia, estudos jurídicos e econômico financeiros, apoiando no cumprimento dos compromissos e das metas assumidas com a comunidade e órgãos fiscalizadores.

RESOLVE:
Art. 1°. Conceder AUTORIZAÇÃO à EGL ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n° 05.275.061/0001-85, com sede na SMAS, Trecho 3, conjunto 3, Bloco C, Sala 109, Setor Complementar, Complexo The Union, Brasília – DF, CEP.: 70.610-635, autora da proposta, para desenvolver, por sua conta e risco, estudos técnicos voltados à concepção e ao desenvolvimento de um modelo para a operação, manutenção, recuperação, ampliação e melhoria dos sistema de abastecimento de água , de esgotamento sanitário e gestão comercial do Município de Quixadá, incluindo os estudo técnicos de engenharia, jurídicos e econômico-financeiros, nos termos da legislação brasileira e demais normas aplicáveis, para viabilizar os investimentos necessários e imprescindíveis para a ampliação dos serviços e apoiar o Município no cumprimento dos compromissos e metas assumidas com a comunidade e órgãos fiscalizadores.

Art. 2°. Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão dos estudos e projetos, qual poderá ser prorrogado por igual período, acaso necessário e desde que devidamente justificado.
Art. 3°. A não apresentação dos projetos e estudos nos prazos determinados implicara declaração de abandono e anulação da autorização concedida.
Art. 4°. Fica a empresa autorizada ciente que:
I – Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres dos quais trata o art. 1° desta autorização, a critério exclusivo da prefeitura, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos objeto desta autorização;

II – Esta Autorização não implicará na abertura de processo licitatório;

II – A realização de eventual processo licitatório não esta condicionada à utilização de dados ou informações obtidas por esta autorização;

IV – Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos objeto desta autorização, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizado, total ou parcialmente pelo Município;

V – A presente autorização não implica a corresponsabilidade do Município perante terceiros, no tocante aos atos praticados por aqueles que venham participar do presente procedime4nto;

VI – O Município disponibilizara por solicitação especifica suas informações próprias, ou do atual operador, necessárias para a realização dos estudos (mapas, planejamentos, cadastro, projetos, receitas, estruturas etc.);

VII – As informações, que a critério do Município, sejam classificadas com sensíveis, serão fornecidas mediante compromisso de confidencialidade;

VIII – A utilização dos elementos obtidos com o MIP não caracterizara nem resultara na concessão de qualquer vantagem ou privilegio ao particular em eventual processo licitatório posterior;

IX – O descumprimento do disposto anterior sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 5°. A presente autorização não gera qualquer obrigação de ressarcimento dos cursos incorridos na elaboração dos estudos a que se refere o art. 1° desta autorização, mas apenas o compromisso de, no caso de utilização dos estudos pelo Município, no todo ou em parte, inclusive em edital de futura licitação ou contrato de concessão, a obrigação do ressarcimento dos referidos custos, limitados aos valores devidamente comprovados, apresentados de forma detalhada e compatíveis com valores previstos em tabelas referencias de preços publicadas por órgãos ou entidades publicas ou, na falta destes, por valores referenciais de mercado, devidamente justificados.

Art. 6°. A presente autorização não impede o acolhimento de outras eventuais manifestações de interesse por outras pessoas físicas ou jurídicas, sendo permitindo que terceiros interessados no mesmo projeto requeiram autorização para fazê-lo em até 15 (quinze) dias desta publicação, nos mesmos prazos e condições.

A.7°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contratrio.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá-CE, 20 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diego Lima Carvalho
Código Identificador:014B5B54

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N° 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

DECRETO N° 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

PRORROGA A VALIDADE DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SANITÁRIOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 81 da Lei Complementar n ° 10, de 27 de dezembro de 2017, que disciplina a emissão do alvará de Localização e funcionamento e sua respectiva taxa, no Município de Quixadá;
CONSIDERANDO, ainda, a regulamentação da Licença para Inspeção Sanitária – Alvará Sanitário, previsto na Tabela IX, da lei Complementar n°10, de 27 de dezembro de 2017.
DECRETA:
Art. 1°. Fica Prorrogado o prazo de validade dos Alvarás de Localização e Funcionamento, emitido no exercício financeiro de 2017, **até o dia 31 de marco de 2018**;
Art. 2°. Os Alvarás Sanitários vencidos em janeiro de 2018 e nos a vencer nos meses de fevereiro e março, ficam prorrogados **até o dia 31 de março de 2018**.
Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Estado do Ceará, aos 08 de janeiro de 2018.

JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diego Lima Carvalho
Código Identificador:949C435C

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE ANULAÇÃO PP2017/058SMS

A Prefeitura Municipal de Quixadá, através da Secretaria Municipal de Saúde, tornam público a anulação do PREGÃO PRESENCIAL Nº PP2017/058SMS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Locação de Infraestrutura de Usina de Oxigênio (Incluso Ar Medicinal), destinada atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Quixadá/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital. Conforme disposições do art. 49 da lei 8.666/93 e alterações posteriores. Solicitações de esclarecimento acerca do edital deverão ser enviadas ao endereço eletrônico Email: licita.quixada@gmail.com. Juliana Capistrano Câmara – Secretária Municipal de Saúde. Prefeitura Municipal de Quixadá, em 11 de Janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Quixadá, em 11 de Janeiro de 2018.

JULIANA CAPISTRANO CÂMARA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:C2A80F94

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO N.º 001/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DO GABINETE DO PREFEITO E O (A) SR.(A) JOSE IVANIO CORREIA LIMA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através do Gabinete do Prefeito, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Chefe de Gabinete, Sra. JESUÍNA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA, RG n° 2000099167825 SSP/CE, e CPF n.° 436.491.303-00, e o(a) Sr.(a) JOSE IVANIO CORREIA LIMA, RG n° 1991361-90 SSP/CE, e CPF n.° 480.892.903-10, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar no Gabinete do Prefeito do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no(a) Gabinete do Prefeito, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 1.376,59 (Hum mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 02 de janeiro de 2018.

JOSÉ IVÂNIO CORREIA LIMA
Contratado(a)

JESUÍNA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:D6B3A20A

GABINETE DO PREFEITO
CONTRATO N.º 002/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DO GABINETE DO PREFEITO E O (A) SR.(A) RUBERLANDIO JOSE SILVA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através do Gabinete do Prefeito, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Chefe de Gabinete, Sra. JESUÍNA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA, RG n° 2000099167825 SSP/CE, e CPF n.° 436.491.303-00, e o(a) Sr.(a) RUBERLANDIO JOSE SILVA, RG n° 99010387195 SSP/CE, e CPF n.° 651.226.233-68, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar no Gabinete do Prefeito do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no(a) Gabinete do Prefeito, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 1.376,59 (Hum mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 02 de janeiro de 2018.

RUBERLÂNDIO JOSÉ SILVA
Contratado(a)

JESUÍNA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:EBD4016F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 019.02.01/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único, Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 46, RESOLVE conceder diferença salarial conforme reajuste concedido pela lei N.º 727/2017 de 17 de novembro de 2017, Publicada em 27 de novembro de 2017, aos servidores relacionados abaixo com matrículas, nomes, cargos, com efeitos financeiros retroativos ao mês de março de 2017, a ser pago em 02 (duas) parcelas mensais no mês de janeiro e fevereiro de 2018.

Matrícula	Nome	Cargo	Mês	Valor
060178-0	Adalgiza Lídia Lima Maia	Auxiliar Administrativo	Diferença Março	0
			Diferença Abril	0
			Diferença Maio	0
			Diferença Junho	0
			Diferença Julho	0
			Diferença Agosto	0
			Diferença Setembro	22,51
			Diferença Outubro	22,51
			Total	**45,02**
			2 parcelas	**22,51**

Matrícula	Nome	Cargo	Mês	Valor
041261-9	Francisco de Assis Brito	Agente Administrativo	Diferença Março	82,33
			Diferença Abril	82,33
			Diferença Maio	82,33
			Diferença Junho	82,33
			Diferença Julho	82,33
			Diferença Agosto	109,77
			Diferença Setembro	82,33
			Diferença Outubro	82,03
			Total	**685,78**
			2 parcelas	**342,89**

Matrícula	Nome	Cargo	Mês	Valor
060180-2	José Francisco Mercês da Silva	Auxiliar Administrativo	Diferença Março	23,58
			Diferença Abril	23,58
			Diferença Maio	23,58
			Diferença Junho	23,58
			Diferença Julho	23,58
			Diferença Agosto	23,58
			Diferença Setembro	23,58
			Diferença Outubro	23,58
			Total	**188,64**
			2 parcelas	**94,32**

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de janeiro de 2018.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de janeiro de 2018.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:601928D7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 023.02.01/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único, Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 46, RESOLVE conceder diferença salarial conforme reajuste concedido pela lei N.º 727/2017 de 17 de novembro de 2017, Publicada em 27 de novembro de 2017, aos servidores relacionados abaixo com matrículas, nomes, cargos, com efeitos financeiros retroativos ao mês de março de 2017, a ser pago em 02 (duas) parcelas mensais no mês de janeiro e fevereiro de 2018.

Matrícula	Nome	Cargo	Mês	Valor
060216-7	Claudio Cesar Rodrigues dos Santos	Assistente em Saúde Padrão III: Auxiliar Laboratório	Diferença Março	62,75
			Diferença Abril	62,75
			Diferença Maio	62,75
			Diferença Junho	62,75
			Diferença Julho	62,75
			Diferença Agosto	83,66
			Diferença Setembro	62,75
			Diferença Outubro	62,75
			Total	**522,91**
			2 parcelas	**261,45**

Matrícula	Nome	Cargo	Mês	Valor
060190-0	Daciane Oliveira Guimarães Lima	Assistente em Saúde Padrão III: Auxiliar Administrativo	Diferença Março	82,31
			Diferença Abril	82,31
			Diferença Maio	82,31
			Diferença Junho	82,31
			Diferença Julho	82,31
			Diferença Agosto	82,31
			Diferença Setembro	82,31
			Diferença Outubro	109,74
			Total	**685,91**
			2 parcelas	**342,95**

Matrícula	Nome	Cargo	Mês	Valor
060260-4	Francisca das Chagas da Costa	Técnico em Saúde Padrão VIII: Técnico em Enfermagem	Diferença Março	134,36
			Diferença Abril	179,14
			Diferença Maio	134,36
			Diferença Junho	134,36
			Diferença Julho	134,36
			Diferença Agosto	134,36
			Diferença Setembro	134,36
			Diferença Outubro	133,32
			Total	**1118,62**
			2 parcelas	**559,31**

Esta portaria surte seus efeitos a partir da data de publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de janeiro de 2018.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 02 dias do mês de janeiro de 2018.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:C533903A

SECRETARIA DA CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
CONTRATO N.º 001/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE E O (A) SR.(A) MARIA DO SOCORRO DE LIMA ALMEIDA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Manoel Gonçalves, S/N doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOÃO DE ARAUJO COSTA, RG n° 96015050100 SSP/CE, e CPF n.° 854.845.043-68, e o(a) Sr.(a) MARIA DO SOCORRO DE LIMA ALMEIDA RG n° 2000099173752 SSP/CE, e CPF n.° 145.812.213-15, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Auxiliar Serviços Gerais, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, na (a) Biblioteca Pública Municipal, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 02 de janeiro de 2018.

MARIA DO SOCORRO DE LIMA ALMEIDA
Contratado(a)

JOÃO DE ARAUJO COSTA
Secretário de Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F9D62852

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADITIVO N.º 001/2018

ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE QUIXERÉ ATRAVES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, E O SR. (A) IGOR SOUSA SILVA.

Pelo presente aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ N.º 07.807.191.0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332, Bairro Centro, em conformidade com o artigo 37, inciso IX da Constituição da Republica de 1988 e da Lei 354/2001, de 29 de junho de 2001, regido exclusivamente pela legislação acima especificada, além das cláusulas do contrato, doravante denominado CONTRATANTE neste ato representado pelo Secretário, Sr. JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA, RG n° 14874280 SSP/CE, e CPF n.° 203.236.893-53 e o (a) Sr. (a) IGOR SOUSA SILVA, RG n° 2006099022729 SSPDS/CE, e CPF n.° 070.391.643-29, doravante denominado (a) CONTRATADO (a) , aditam a presente prestação de serviços especializados, nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica modificado o caput das Clausula Quarta do Contrato firmado entre o (a) CONTRATADO (a) e a CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.
.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré – Ce, 02 de janeiro de 2018.

IGOR SOUSA SILVA
Contratado (a)

JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA
Secretário de Administração

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:1FE18D4A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO N.º 001/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E O (A) SR.(A) GEYBSON SOUSA PEREIRA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria de Administração, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Pe. Zacarias, 332 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. (a) JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA, RG n° 14874280 SSP/CE, e CPF n.° 203.236.893-53, e o(a) Sr.(a) GEYBSON SOUSA PEREIRA, RG n° 20071639698 SSPDS/CE, e CPF n.° 057.501.813-59, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria de Administração do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Vigilante, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no(a) Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Quixeré, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O (A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 02 de janeiro de 2018.

GEYBSON SOUSA PEREIRA
Contratado(a)

JOSÉ DE ARIMATEIA DE LIMA
Secretário de Administração

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E584DDE8

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS E DESENVOLVIMENTO RURAL
CONTRATO N.º 001

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS E DESENVOLVIMENTO RURAL E O (A) SR.(A) JOSE ORLANDO DE SOUSA NASCIMENTO.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Noé Viana, 059 Centro Quixeré-Ce, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário, Sr. RAIMUNDO IVO SOBRINHO, RG n° 2000030028729 SSP/CE, e CPF n.° 263.239.073-72, e o(a) Sr.(a) JOSE ORLANDO DE SOUSA NASCIMENTO, RG n° 2003030063740 SSP/CE, e CPF n.° 955.971.903-34, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria da Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Auxiliar Serviços Gerais, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no(a) Mercado Público de Lagoinha, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

§1º - A retribuição pecuniária descrita no *caput* deste artigo, diz respeito ao pagamento da jornada de trabalho normal, qual seja, a existente na cláusula Sexta do contrato, sendo permitida, em caso de necessidades comprovadas, a realização de horário extraordinário, devidamente comunicado pelo Secretário da Agricultura, Pecuária, Recursos Hídrico e Desenvolvimento Rural do Município, o qual autorizará o pagamento das mesmas.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 02 de janeiro de 2018.

JOSÉ ORLANDO DE SOUSA NASCIMENTO
Contratado(a)

RAIMUNDO IVO SOBRINHO
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:9855A5BC

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONTRATO N.º 001/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E O (A) SR.(A) CARINE PINTO FERNANDES.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Coronel José de Brito, 271 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretária, Sra. MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA, RG n° 90002027483 SSP/CE, e CPF n.° 368.161.163-72, e o(a) Sr.(a)

CARINE PINTO FERNANDES RG n° 2005030038857 SSP/CE, e CPF n.° 054.332.533-41, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Especialista em Saúde Padrão X: Assistente Social, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no(a) Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Sede, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 3.833,81 (três mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 02 de janeiro de 2018.

CARINE PINTO FERNANDES
Contratado(a)

MARIA ELIETE FERNANDES OLIVEIRA
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:AEDE1B50

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONTRATO N.º 002/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E O (A) SR.(A) JAQUELINE BRITO SILVA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Coronel José de Brito, 271 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretária, Sra. MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA, RG n° 90002027483 SSP/CE, e CPF n.° 368.161.163-72, e o(a) Sr.(a) JAQUELINE BRITO SILVA, RG n° 3498199-2000 SSP/CE, e CPF n.° 010.445.143-29, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Especialista em Saúde Padrão X: Assistente Social, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no(a) Sede da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.

§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 3.833,81 (três mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 02 de janeiro de 2018.

JAQUELINE BRITO SILVA
Contratado(a)

MARIA ELIETE FERNANDES OLIVEIRA
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:6566EC5D

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONTRATO N.º 003/2018

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E O (A) SR.(A) JOSE MARADONA DE SOUSA.

Pelo presente Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, o MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, CNPJ n° 07.807.191/0001-47, com sede na Rua Coronel José de Brito, 271 doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretária, Sra. MARIA ELIETE FERNANDES DE OLIVEIRA, RG n° 90002027483 SSP/CE, e CPF n.° 368.161.163-72, e o(a) Sr.(a) JOSE MARADONA DE SOUSA, RG n° 98097119858 SSP/CE, e CPF n.° 634.860.593-00, doravante denominado(a) CONTRATADO(A), contratam a presente prestação de serviços especializados, que se regerá exclusivamente pela Lei n.° 354/2001, de 29 de junho de 2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Obriga-se o (a) CONTRATADO (A) a ocupar na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município, órgão despersonalizado do CONTRATANTE, a função de Motorista, que lhe foi destinada, com a lotação no Departamento ou Unidade pertinente, no(a) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, e a exercer as atribuições da função que lhe forem cometidas em lei, regulamento, regimento e chefia e ainda outras tarefas da atividade especializada.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato tem duração determinada, no período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de março de 2018 (art. 3º, da Lei n° 354/2001), podendo ser denunciado pelas partes nos casos de lei e ainda rescindindo por ato unilateral da Administração Pública, desde que caracterizado o interesse público e/ou a conveniência administrativa e na hipótese da Cláusula Quinta.

§ 1o. – Este Contrato poderá ser renovado uma única vez, por igual período, se houver caracterização de interesse público e/ou a conveniência administrativa, renovação feita mediante aditivo.
§ 2o. – Terminado o período de duração expresso neste contrato e não demonstrando a Administração Municipal interesse pela renovação, nos moldes expressos no parágrafo anterior, considera-se findo o presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – O(A) CONTRATADO(A) prestará seu serviço sem dedicação exclusiva.

CLÁUSULA QUARTA – A retribuição pecuniária mensal do (a) CONTRATADO (A) é de R$ 1.376,59 (Hum mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) a ser efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente, podendo ser reajustado de acordo com os valores de mercado, cabendo às partes acordarem.

CLÁUSULA QUINTA – Constitui-se falta grave o não cumprimento das funções descritas na cláusula primeira, dando direito ao CONTRATANTE rescindir o Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a comparecer aos trabalhos do Departamento ou Unidade a que pertencer, cumprindo uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obriga-se o(a) CONTRATADO(A) a cumprir integralmente ao disposto na Legislação Municipal.

CLÁUSULA OITAVA – O(A) CONTRATADO(A) passa a ser segurado obrigatório do INSS, podendo contar como tempo de contribuição, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Quixeré e não fará jús à contribuição de FGTS.

CLÁUSULA NONA – O Regime Jurídico a que está submetido este contrato é o regime administrativo especial, conforme prevê a Lei Complementar 001/97, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, com exceção ao pagamento de férias e 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – É eleito o foro da Comarca de Quixeré, para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Contrato ou de sua execução.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, para que produza os seus efeitos legais.

Quixeré (CE.), 02 de janeiro de 2018.

JOSE MARADONA DE SOUSA
Contratado(a)

MARIA ELIETE FERNANDES OLIVEIRA
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:EE5B94DB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 19/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: **JOSÉ GEORLÂNDIO PLÁCIDO ALVES,** inscrito no CPF: 784.689.733-00 para o cargo em comissão de: **SECRETÁRIO**

EXECUTIVO DA INFRAESTRUTURA lotado na Secretaria da Infraestrutura do município de Saboeiro atuando como auxiliar direto do Chefe do Executivo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (10) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:7AADBFB4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 20/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: **MICHELLY BRAGA CANDIDO,** inscrito no CPF: 057.281.013-05 para o cargo em comissão de: **ASSESSORA JURÍDICA II** lotada na Procuradoria Jurídica do município de Saboeiro atuando como auxiliar direto do Chefe do Executivo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (10) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:89F9A6E7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 21/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Exonerar: **MAYANA ILY BRAGA CAVALCANTE** inscrito no CPF: 029.533.053-86 do cargo de Coordenadora da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Malhada lotada na Secretaria da Saúde do Município de Saboeiro.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos dois (08) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:86115CE9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 22/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Exonerar: **JOÃO PAULO ALMEIDA DA SILVA** inscrito no CPF: 925.064.533-34 do cargo de Coordenador da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Barrinha lotado na Secretaria da Saúde do Município de Saboeiro.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos dois (08) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:73DBC8E9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 23/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: **ANTONIO ELDO RODRIGUES BASTOS** inscrito no CPF: 053.954.183-42 para o cargo em comissão de **COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DIVIDA ATIVA** do município de Saboeiro.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (10) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:8767DA6E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 24/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: **DOUGLAS BRAGA FERNANDES** inscrito no CPF: 022.964.363-44 para o cargo em comissão de **COORDENADORIA DE FOMENTO A PRODUÇÃO RURAL** lotado na Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Abastecimento do município de Saboeiro.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (10) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:EE255828

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 25/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: **GENEROSA CARDOSO DE MENESES** inscrito no CPF: 348.949.343-53 para o cargo em comissão de **SECRETÁRIA EXECULTIVA DA AGRICULTURA,** lotado na Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Abastecimento do município de Saboeiro.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (10) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:37A00BC3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 31/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, ANTONIA JÉSSICA DE OLIVEIRA COSTA, inscrita no CPF: 604.423.043-07 e RG: 20074267897 SSPDS/CE, para o cargo de **DIGITADOR,** lotada na Secretaria da Saúde do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitadora, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADA** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:A1729CFF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 26/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, ANTONIO AUGUSTO DE ALENCAR CARDOSO, inscrito no CPF:017.675.483-03 e RG: 2.340.010 SSP/PI, para o cargo de **DIGITADOR,** lotado na Secretaria da Cultura, Turismo e Esporte do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitador na Biblioteca Pública Municipal, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADO** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:4ECAC535

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 34/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, EMANUELA ALENCAR NOCRATO, Inscrita no CPF: 067.359.253-78 e RG: 20083084422 SSPDS/CE, para o cargo de **DIGITADOR,** lotada na Secretaria das Finanças do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitadora, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADA** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.

Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:54D80CCC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 29/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, FRANCISCO EDILBERTO MONTEIRO ROSADO, inscrito no CPF: 049.364.193-97 e RG: 2007103582-0 SSPDS/CE, para o cargo de **DIGITADOR,** lotado na Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Juventude do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitador, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADO** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:D18E76A8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 33/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, ITALO CESAR DE BRITO, Inscrito no CPF: 047.780.633-27 e RG: 2004098124505 SSP/CE, para o cargo de **DIGITADOR,** lotado na Secretaria da Educação do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitador, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADO** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:45080B73

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 32/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, KÁTIA REGINA DO CARMO, Inscrita no CPF: 961.644.683-53 e RG: 2002029129661 SSP/CE, para o cargo de **DIGITADOR,** lotada na Secretaria da Educação do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitadora, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADA** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:72BEAFDA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 35/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, MARCIANA DA CONCEIÇÃO ARAUJO OLIVEIRA, Inscrita no CPF: 015.928.053-29 e RG: 2008335958-8 SSP/CE, para o cargo de **DIGITADOR,** lotada na Secretaria da Administração e Planejamento do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitadora, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADA** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:DE00DBE8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 28/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, MARIA JACQUELINE DA SILVA VIEIRA, inscrito no CPF: 023.129.813-78 e RG: 2000029261075 SSPDS/CE, para o cargo de **DIGITADOR,** lotada na Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Juventude do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitadora, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADA** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:6E7590B2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 27/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, MARY MARCIA SILVA ALDINO, inscrito no CPF: 054.081.013-47 e RG: 2007113311-3 SSPDS/CE, para o cargo de **DIGITADOR,** lotada na Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Juventude do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitadora, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADA** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:DE6ED10A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 30/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

NOMEAR, RENA KELLY SILVA ALDINO, inscrita no CPF: 020.388.343-85 e RG: 2000029234612 SSPDS/CE, para o cargo de **DIGITADOR,** lotada na Secretaria da Saúde do Município de Saboeiro/CE, exercendo a função de digitadora, com carga horária de 40 horas semanais, em virtude de haver sido **APROVADA** no Concurso Público realizado em 27 de abril de 2014, de conformidade com o edital 01/2014 de 31 de janeiro de 2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 11 de janeiro de 2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina de Saboeiro

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:68000495

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 36/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: **YASMIM GONÇALVES DIAS,** inscrito no CPF: 035.266.013-99 para o cargo em comissão de: **COORDENADORA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO DISTRITO DE BARRINHA** lotada na Secretaria da Saúde do município de Saboeiro atuando como auxiliar direto do Chefe do Executivo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (11) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:0C6BA7EF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 37/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: **MARIA DE FÁTIMA SOUSA OLINDA,** inscrito no CPF: 115.711.363-04 para o cargo de Secretária Adjunta da Secretária Municipal da saúde do Município de Saboeiro.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (11) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,

PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:4E50057D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 38/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: **FRANCISCA FLORA FERNANDES BASTOS** inscrito no CPF: 915.025.273-91 para o cargo de Secretária Adjunto da Secretária Municipal da Ação Social do município de Saboeiro.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (11) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:B632C7C4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 39/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: **ANTONIA EDALVA OLINDA NETA,** inscrito no CPF: 604.422.023-00 para o cargo em comissão de: **COORDENADORA DO PMAC** lotada na Secretaria da Saúde do município de Saboeiro atuando como auxiliar direto do Chefe do Executivo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (11) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:75F048D3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 40/2018

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE, Prefeita Interina do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais**,**com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Nomear: ANTONIA LEIDIVANIA CESAR NERES inscrito no CPF: 022.028.923-97 para o cargo de Secretária do procurador geral do município de Saboeiro.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saboeiro, Ceará, aos (11) dias do mês de Janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

CERTIFIQUE-SE,
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MICHELINE PINHEIRO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Prefeita Interina Municipal

Publicado por:
Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena
Código Identificador:3C653CF8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

GABINETE DO PREFEITO
SOLICITAÇÃO

Ofício nº 0003/2018

São Benedito, 11 de janeiro de 2018.
Da: Prefeitura Municipal de São Benedito/Tesouraria
Ao: Banco do Brasil

ASSUNTO: Solicitação

Senhor Gerente,

Venho através do presente, solicitar a esta conceituada agência bancária que seja autorizado, no CNPJ 11.099.832/0001-23, nas chaves de acesso da Sra. **LETÍCIA MARIA LIMA MACIEL**, CPF-118.524.613-49 **SECRETARIA DE SAÚDE** e do Sr. **GIOVANNI DE CASTRO PACHECO**, CPF: 114.551.103-10 **SECRETÁRIO DE FINANÇAS** deste poder Executivo Municipal, para que, conjuntamente tenham acesso ao Auto Atendimento do Setor Público, com as seguintes permissões, da conta corrente:

20.601-6

Abertura de Conta de deposito
Receber, passar recibo e dar quitação;
Solicitar Saldos e Extratos;
Autorizar Débito em Conta Relativo à Operações;
Efetuar Resgates / Aplicações Financeiras;
Cadastrar, Alterar e Desbloquear Senhas;
Efetuar Saques – Conta Corrente;
Efetuar Pagamentos por meio Eletrônico;
Efetuar Transferências por meio Eletrônico;
Liberar Arquivos de Pagamentos no Gerenciador Financeiro / AASP
Solicitar Saldos/Extratos de Investimentos;
Solicitar Saldos/Extratos de Operações de Crédito;
Emitir Comprovantes;
Consultar Obrigações do Débito Direto Autorizado – DDA;
Efetuar Transferência p/ mesma titularidade – Meio Eletrônico;

Certo do atendimento por parte de Vossa Senhoria e seus digníssimos pares, desde já agradeço.

Atenciosamente,

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Célia Damasceno Borges
Código Identificador:3F2AA8CC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 001/2018

NOMEIA A COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE.

O Prefeito Municipal de São Benedito, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando as disposições do art. 6°, inciso XVI c/c Art. 51 da Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada; considerando ainda as disposições do art. 3 °, IV da Lei Federal nº 10.520/2002.
RESOLVE:
Art. 1° - Nomear, a Comissão Permanente de Licitação e Pregão da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, constituída pelos seguintes membros:

• **Edson Cleiton Pereira Sousa – Presidente e Pregoeiro** /CPF: N° 005.062.833-05 RG: N° 2001028093991 SSP/CE
• ***Michelle da Silva Gonçalves*** **– Membro de Comissão e Apoio/** CPF Nº 016.619.743-25, RG N.º 2003028048925 SSP/CE
• **Excelça Franco da Silva – Membro de Comissão e Apoio/**CPF: n.º957.535.243-20, RG N.º 2000028151551 SSP/CE

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE, em 02 de Janeiro de 2018.

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Célia Damasceno Borges
Código Identificador:51811C46

SECRETARIA DE SAÚDE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2018

Conselho Municipal de Saúde
Conselho Municipal de Saúde de São Benedito/CE

Edital de Convocação Nº 01/2018

Eleição de Conselheiros de Saúde de São Benedito-CE

O Conselho Municipal de Saúde de São Benedito no uso de suas atribuições;

Considerando a Lei Federal 8.142 de 29/12/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), através dos Conselhos e Conferências de Saúde, e das outras providências;

Considerando a Resolução 453 de 10/05/2012, em sua Segunda Diretriz, Parágrafo Único, que estabelece que na criação e reformulação dos conselhos de saúde o poder executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população consubstanciadas nas conferências de saúde;

Considerando a Lei Municipal nº 406/91(revisada) de 20/02/2013, alterada pelas leis nº 834/2013 e 994/2015, que rege o Conselho Municipal de Saúde de São Benedito;

Considerando a necessidade de compor o pleno do referido conselho;

RESOLVE:

Tornar público o processo de eleição, escolha e indicação dos membros para o Conselho de Saúde do Município de São Benedito, para Biênio fevereiro de 2018 a fevereiro de 2020.

A Organização e Realização das Eleições de Conselheiros de Saúde do Município de
São Benedito ficará a cargo da comissão eleitoral, aprovada em plenária do Conselho Municipal de Saúde de São Benedito, Nomeada pela portaria nº 001/2018 da Secretaria de Saúde de São Benedito.

Para concorrer a eleição os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:
Idoneidade moral;
Idade igual ou superior a 18 anos.
Não ser profissional e/ou prestador de na área de saúde, para representação de Usuário.

O segmento de usuário terá 12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes, cujas vagas compreenderão a seguinte disposição:
02 (duas) vagas para os representantes da pastoral da criança;
02 (duas) vagas para os representantes do sindicato dos trabalhadores rurais;
02 (duas) vagas para os representantes da federação das associações comunitárias;
02 (duas) vagas para os representantes do sindicato dos servidores municipais;
02 (duas) vagas para os representantes de usuários do: Barreiro; Inhucu; Inharé; Quilombola; São Joaquim; Lagoa; Indígena e Chora.

O segmento de profissionais terá 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes., cujas vagas compreenderão a seguinte disposição:
02 (duas) vagas para os representantes dos profissionais de nível superior/ enfermeiros;
02 (duas) vagas para os representantes dos profissionais de nível superior/ odontólogos;
02 (duas) vagas para os representantes dos profissionais de nível médio/ técnico de enfermeiros;
02 (duas) vagas para os representantes dos profissionais de nível médio/ técnico em saúde bucal;
02 (duas) vagas para os representantes dos profissionais de nível elementar/ agente comunitário de Saúde;
02 (duas) vagas para os representantes dos profissionais de nível elementar/ agente de endemias;

O segmento de representantes do governo, prestadores de serviços, públicos e privados que serão indicados pelos respectivos entes terá direito a 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, cujas vagas compreenderão a seguinte disposição:
02 (duas) vagas para os representantes de governo /Saúde;
02 (duas) vagas para os representantes de governo /Educação;
02 (duas) vagas para os representantes de governo /Assistência social;
02 (duas) vagas para os representantes de governo /Agricultura e meio ambiente;
04 (duas) vagas para os representantes de governo /prestadores de serviço público e privado;

As eleições obedecerão ao seguinte cronograma:

PROFISSIONAIS DE SAÚDE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR
Nível Médio dia 07/02 /2018 no Auditório da Secretaria de Saúde.
Nível Superior dia 31/01/2018 no Auditório da Secretaria de Saúde.
PROFISSIONAIS DE SAÚDE NÍVEL ELEMENTAR
Agente Comunitário de Saúde dia 24/01/2018 no Auditório da Secretaria de Saúde.
Agente de Endemia dia 25/01/2018 no Auditório da Secretaria de Saúde.
USUARIOS DO SISTEMA DE SAÚDE
Inhucu – Dia 11/01/2018 - Local – Unidade de Saúde –
Indígena – Dia 12/01/2018 - Local – Unidade de Saúde –
Barreiro – Dia 15/01/2018 - Local – Unidade de Saúde –
Inharé – Dia 16/01/2018 - Local – Unidade de Saúde –
Quilombola – Dia 17/01/2018 - Local – Unidade de Saúde –

São Joaquim – Dia 26/01/2018 - Local – Unidade de Saúde –
Lagoa – Dia 29/01/2018 - Local – Unidade de Saúde –
Chora – Dia 30/01/2018 - Local – Unidade de Saúde –

TODAS AS ELEIÇÕES PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE ACONTECERÃO: DE 16:00h AS 17:00 H
DE 16:00h ÁS 16:30h Inscrição dos Candidatos,
DE 16:31h ÀS 17:00h Eleição,

DISPOSIÇÕES GERAIS

A prestação de serviços como Conselheiro Municipal de Saúde não será remunerada.
A prestação de serviços como Conselheiro Municipal de Saúde não gerará vínculo empregatício de qualquer ordem com a administração municipal.

Os procedimentos de eleição, escolha e indicação dos membros titulares e suplentes, dos diversos segmentos e categorias de representação no Conselho Municipal de Saúde, será realizado pela comissão eleitoral, e será divulgado mediante ato do Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

São Benedito-CE, 10 de Janeiro de 2017.

ANITA SARAIVA DORNELLES MACIEL
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
São Benedito – CE

LETÍCIA MARIA LIMA MACIEL
Secretária de Saúde
São Benedito – CE

Publicado por:
Ana Célia Damasceno Borges
Código Identificador:A333B6A0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

GABINETE DO PREFEITO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM

LEI Nº. 303/2017 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Ipaumirim e revoga a LC n. 059/2005 (CTM) e dar outras providências.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ipaumirim, Sr. José Geraldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais instituídas pela Lei Orgânica e Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Ipaumirim, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.
LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Ipaumirim.
Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Ipaumirim compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.
TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Art. 4º Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:
§1° IMPOSTOS:
I- Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II- Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter-vivos”;
III-Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
§2° TAXAS:
I - pelo exercício do poder de polícia:
a) taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos;
b) taxa de licença para execução de obras e de projetos de urbanização em terrenos particulares;
c) taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
d) taxa de licença e inspeção sanitária;
e) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos;
f) taxa de fiscalização de publicidade;
g) taxa de licença para o funcionamento de estabelecimento em horário especial.
II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.
§3° CONTRIBUIÇÕES
a) De Melhoria;
b) De Iluminação Pública (para custeio dos serviços de iluminação pública).
Art.5° A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei ou convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica.
§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.
§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.
§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.
TÍTULO III
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.6° A expressão "Legislação Tributária Municipal" abrange as leis, decretos, regulamentos, instruções normativas, e normas complementares que tratem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
§1ºPara efeitos desta lei, são normas complementares:
I- os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV- os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.
§2º A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.
Art.7° Somente a lei pode estabelecer:
I- a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
II- a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
III- a fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
IV- a cominação de penalidades para as ações ou omissões violadoras dos seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
V- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
VI- a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.
§3º A atualização a que se refere o §2º, será feita anualmente por decreto do Poder Executivo, com base no índice utilizado por este Código.
Art.8° O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por instrução normativa, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município.
Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos decretos e instruções normativas dispostos no caput deste artigo, restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:
I- dispor sobre matéria não tratada em lei;
II- acrescentar ou ampliar disposições legais;
III- suprimir ou limitar as disposições legais;
IV- interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.
CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art.9°A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.
Art.10. Esta Lei vigora dentro dos limites territoriais do Município, vigorará, também, fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.
Art.11. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I- na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II- 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;
III- na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação, não possuindo cláusula de vigência o convênio entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua assinatura.
IV- ressalvadas as exceções legalmente previstas, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
a) instituam ou majorem tributos;
b) definam novas hipóteses de incidência;
c) extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
CAPÍTULO III
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art.12. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, sendo estes os que se iniciaram, mas ainda não se concluíram, quando referir-se à situação de fato, ou que, versando sobre situação jurídica, não esteja definitivamente constituída.
Art.13. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art.14. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I- a analogia;
II- os princípios gerais de direito tributário;
III- os princípios gerais de direito público;
IV- a equidade.
§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
Art.15. Os princípios gerais de direito privado servem para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, contudo não serão observados para determinar os respectivos efeitos tributários.
Parágrafo Único. A lei tributária não modificará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, empregados, expressa ou implicitamente, pela legislação nacional, para definir ou limitar competências tributárias.
Art.16. Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:
I- suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II- dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art.17. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I- à capitulação legal do fato;
II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
TÍTULO IV
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 18. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação tributária principal origina-se com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º O descumprimento da obrigação acessória é considerado fato gerador de obrigação principal referente ao pagamento da respectiva penalidade pecuniária.
CAPÍTULO II
FATO GERADOR
Art.19. Para efeitos de aplicação desta Lei, define-se como Fato Gerador referente à:
I- obrigação tributária principal, a circunstância delimitada em lei como necessária e suficiente para motivar o lançamento e a cobrança dos tributos de competência do Município;
II- obrigação tributária acessória, qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art.20. Para a definição legal do fato gerador a interpretação prescindirá:
I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
Art.21. Salvo norma em sentido diverso, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Art.22. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.
§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.
§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.
§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.
CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO
Art.23. O Município de Ipaumirim é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.
CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.24. Para fins de aplicação da legislação tributária, será sujeito passivo:
I- da obrigação principal, a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
a) contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
b) responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.
II- da obrigação acessória, a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.
Art.25. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE
Art.26. São solidariamente obrigadas:
I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II- as pessoas expressamente designadas por lei.
Art.27. A solidariedade produz os seguintes efeitos:
I- o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
II- a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
III- a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais;
IV- impossibilita a aplicação do benefício de ordem.
SEÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA
Art.28. A capacidade jurídica tributária é aptidão da pessoa fazer parte, como sujeito passivo, da relação jurídica que envolve a cobrança tributária.

Parágrafo Único. A capacidade tributária passiva independe:
I- da capacidade civil das pessoas naturais;
II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.
SEÇÃO IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
Art.29. O sujeito passivo poderá escolher seu domicílio tributário, assim entendido o Município onde a pessoa física ou jurídica desenvolva a sua atividade, cumpra seus deveres tributários junto ao fisco e pratique os demais atos que constituam ou possam vira constituir fato gerador de obrigação tributária.
§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:
I- quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.
§ 2º Não sendo aplicável as regras fixadas em qualquer dos incisos do §1º, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL
Art.30. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.
SEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES
Art.31. O disposto nesta Seção aplica-se igualmente aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
Art.32. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse de bens imóveis ou a transmissão da propriedade ou domínio útil, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.
§1º Os sucessores tratados no caput deste artigo responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.
§2º No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art.33. São pessoalmente responsáveis:
I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens móveis adquiridos ou remidos;
II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
Parágrafo Único. Os sucessores tratados nos incisos deste artigo responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.
Art.34. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
§1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.
§2º Os sucessores tratados neste artigo responderão pelos tributos, juros, multas moratórias e punitivas, atualização monetária e demais encargos correlatos.
Art.35. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
Parágrafo Único. Os sucessores tratados neste artigo responderão pelos tributos, juros, multas moratórias e punitivas, atualização monetária e demais encargos correlatos.
SEÇÃO III
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS
Art.36. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
Art.37. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I- as pessoas referidas no artigo anterior;
II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES
Art.38. Excetuados as situações ressalvadas em Lei, para a responsabilização por infrações à legislação tributária deste Município, é irrelevante a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art.39. A responsabilidade é pessoal do agente:
I- quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art.36 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
SEÇÃO V
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Art.40. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
§1º Desconsidera-se espontânea a denúncia oferecida após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, formalmente comunicado ao sujeito passivo, relacionadas com a infração.
§2º O parcelamento de crédito tributário não será equiparado ao pagamento para efeitos de gozo dos benefícios da denúncia espontânea.
§3º A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.
§4º Não será reconhecido o direito ao gozo do benefício da denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo sujeito passivo, mas pagos a destempo.
TÍTULO V
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.41. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art.42. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art.43. Os créditos tributários regularmente constituídos somente se modificam ou se extinguem, ou têm a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO
Art.44. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:
I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II- determinar a matéria tributável;
III- calcular o montante do tributo devido;
IV- identificar o sujeito passivo;
V- propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art.45. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
Art.46. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I- impugnação do sujeito passivo;
II- recurso de ofício;
III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art.48 deste Código.
Art.47. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
SEÇÃO II
MODALIDADES DE LANÇAMENTO
Art.48. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, independentemente de participação do sujeito passivo, nos seguintes casos:
I- quando a lei assim o determine;
II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o lançamento por homologação;
VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
Art.49. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
Art.50. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
Art.51. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador;
expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera- se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
§5º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
§6º No caso dos tributos sujeitos ao caput deste artigo, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na Legislação Tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária;
considera-se constituído o tributo na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.
SEÇÃO III
COMUNICAÇÃO DO LANÇAMENTO
Art.52. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:
I- por notificação;
II- por publicação em jornal de circulação no Município;
III- por via postal com aviso de recebimento;
IV- por Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.
§1º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ouacréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:
I- de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do Diretor
Tributário, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
II- por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.
§ 2º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, a notificação considerar-se-á feita após o recebimento, pelo órgão fazendário, do aviso de recebimento, ou por outro meio de confirmação de recebimento.
§ 3º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetuadas as suas alterações mediante comunicação publicada em jornal de circulação no Município.
Art.53. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.54. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I- moratória;
II- o depósito do seu montante integral;
III- as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI- o parcelamento.
§1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.
SEÇÃO II
MORATÓRIA
Art.55. Moratória é a estipulação de novo prazo para o pagamento do crédito tributário ao sujeito passivo quando vencido o prazo anteriormente firmado.
§1º A moratória se referirá tão somente aos créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conferir, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
§2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.
Art.56. A moratória somente poderá ser concedida:

I- em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
II- em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.
Art.57. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I- o prazo de duração do favor;
II- as condições da concessão do favor em caráter individual;
III- sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
Art.58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será cassada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou anulada quando o contribuinte não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
SEÇÃO III
PARCELAMENTO
Art.59. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.
§ 1º O parcelamento poderá abranger:
I- os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
II- os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
III- os créditos inscritos como dívida ativa;
IV- os créditos em cobrança executiva.
§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.
§3º O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito, indicará o número de parcelas desejadas, justificará a necessidade do parcelamento e provará o recolhimento do valor correspondente à primeira parcela.
§4º Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
§5º A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.
§6º As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.
Art.60. O não recolhimento de qualquer das parcelas em prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu respectivo vencimento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, permitindo a cobrança administrativa ou judicial do saldo remanescente, independente de aviso ou notificação a qualquer título.
CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO
Art.61. Extinguem o crédito tributário:
I- o pagamento;
II- a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
III- a transação;
IV- a remissão;
V- a prescrição e a decadência;
VI- a conversão do depósito em renda;
VII- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a homologação pela autoridade competente da atividade do sujeito passivo;
VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X- a decisão judicial transitada em julgado;
XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei específica.
SEÇÃO II
PAGAMENTO
Art.62. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na Legislação Tributária.
§1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.
§2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.
§3º Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.
§4º Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.
§5º A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.
Art.63. O pagamento de um crédito tributário não implica em presunção de pagamento:
I- quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.
Art.64. O Chefe do Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo ou pelo pagamento em quota única, em caráter:
I- geral;

II- limitadamente:
a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.
§1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.
§ 2º O desconto será instituído em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.
Art.65. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Auto de Infração, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I- juros de mora;
II- multa de mora;
III- multa de infração.
§ 1º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
§2º A multa de mora será de 0,25 %(zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia vencido, limitada a 20% (vinte por cento);
§3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.
§4º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.
§5º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.
Art.66. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II- primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por fim aos impostos;
III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV- na ordem decrescente dos montantes.
Art.67. O pagamento do crédito tributário de competência do Município será efetuado na rede bancária autorizada.
Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com estabelecimento bancário, que mantenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos.
SEÇÃO III
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Art.68. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I- de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
SEÇÃO IV
DO PAGAMENTO INDEVIDO
Art.69. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II- erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art.70. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;
II- na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
Art.71.A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
Art.72. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
§1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.
§2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
§3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.
Art.73. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.
Parágrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.
Art.74. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.
SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO
Art.75. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.
Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.
Art.76. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1° Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.
§ 2° Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.
§ 3° Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§4º A compensação Tributária na forma deste artigo, fará surgir os seguintes efeitos:
I- extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
II- a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;
III- a compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;
IV- não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
§ 5° O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 4° deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.
§ 6° Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 5° deste artigo caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Administração Tributária.
Art.77. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

SEÇÃO VI

DA TRANSAÇÃO

Art.78. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.
§ 1º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.
§ 2º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo.
§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII

DA REMISSÃO

Art.79. O Chefe do Poder Executivo, mediante despacho fundamentado, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:
I- a situação econômica do sujeito passivo;
II- o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III- a diminuta importância do crédito tributário;
IV- as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
V- as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.
§1º A concessão da remissão será precedida por parecer da lavra do Procurador Geral do Município.
§2º A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto neste Código para moratória de caráter individual.
§3º Para efeitos do inciso III deste artigo, há de se ponderar o custo da cobrança da obrigação tributária e o proveito econômico que a exação trará ao ente tributante.

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA

Art.80. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue- se após 05 (cinco) anos, contados:
I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art.81. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:
I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II- pelo protesto judicial;
III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.82. Excluem o crédito tributário:
I- a isenção;
II- a anistia.
Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art.83. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
§1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.
§2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.
§3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa,

não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na Legislação Tributária.
Art.84. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.
Art.85. A isenção total ou parcial será pedida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na Legislação Tributária.
Parágrafo Único. O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.
Art.86. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.
§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.
§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesse Código quanto a moratória em caráter individual.
§ 3º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
SEÇÃO III
DA ANISTIA
Art.87. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II- salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
Art.88. A anistia pode ser concedida:
I- em caráter geral;
II- limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante,
conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
Art.89. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto neste Código sobre moratória individual.
CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art.90. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.
Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.
Art.91. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
Art.92. O sujeito passivo inadimplente com o Município de Ipaumirim-CE, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R$ 50,00 (cinquenta reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito. Sendo que, aqueles que já estejam inadimplentes com o Município supracitado, terão 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência da presente Lei, para regularizar suas Dívidas Ativas junto ao setor competente, sobre pena de serem cadastrados nas entidades de proteção ao crédito públicas e privadas.
Art.93. Aplicar-se-á no que for compatível com este Código, as normas dispostas no Código Tributário Nacional sobre preferência do Crédito Tributário.
LIVRO SEGUNDO
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.94. A Administração Tributária será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com as suas atribuições constantes na Lei Orgânica, nas leis municipais em vigor, neste Código, e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
§1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.
§2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.
§3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM).
§4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.
§5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.
TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO SUJEITOS ATIVO E PASSIVO
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE
Art.95. São direitos do contribuinte:
I- Ser informado da tramitação dos processos administrativo-tributários nos quais seja parte, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, desde que não represente obstáculo a efetivação de obrigações ou créditos tributários;
II- receber comprovante dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
III- ser cientificado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
IV- ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
V- não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades.
Parágrafo Único. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Capítulo serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.
CAPÍTULO II
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL
Art.96. Sem prejuízo de outros deveres impostos à Administração Fazendária, por este Código ou outra Lei especifica, é proibido, sob pena de responsabilização administrativa, as seguintes condutas:
I- Excetuado o requisito da tempestividade, estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário;
II- condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
III- instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência;
IV- Expedir atos administrativos sem indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.
Art.97. No exercício de suas atividades, a Administração Tributária arrimará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, seja na esfera administrativa ou judicial.
TÍTULO III
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.98. São cadastros tributários do Município, os seguintes:
I- Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
II-Cadastro Imobiliário;
Art.99. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais é da competência da Secretaria Municipal de Finanças.
Art.100. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União e com o Estado, visando o intercâmbio de dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros, respeitado o sigilo de dados na transferência das informações.
Art.101. Regulamento normatizará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.
CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS
Art.102. Toda pessoa física, jurídica, de direito público ou direito privado, ou a esta equiparada, estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.
Parágrafo Único. As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados:
I- a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
II- a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;
III- a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.
Art.103. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município.
§1º O Cadastro conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.
§2º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos serão vinculadas às suas respectivas inscrições.
Art.104. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.
Art.105. Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município, também são obrigados a efetuarem inscrição, na condição de prestador de serviço de outro município.
Parágrafo Único. No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário Municipal de Finanças poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art.106. O pedido de baixa, no caso de encerramento, suspensão ou paralisação de atividades, deverá ser protocolado pelo próprio contribuinte, seu representante legal ou por procurador, juntamente com a documentação adequada que comprove a situação que motivou o pedido.
CAPÍTULO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
Art.107. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.
§1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.
§2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.
§3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:
I- o proprietário;
II- o titular do domínio útil e o superficiário;

III- o possuidor a qualquer título;
IV- os loteadores, construtoras, incorporadoras, imobiliárias e corretores de imóveis;
V- o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.
§ 4º Os loteadores, construtoras, incorporadoras, imobiliárias e corretores de imóveis estão obrigados a declarar, trimestralmente, ao órgão fazendário competente, relação de todas as unidades imobiliárias que no lapso temporal deste parágrafo foram objeto de negócio jurídico.
§ 5º Da relação prevista no parágrafo anterior deverá constar, o nome do comprador ou promissário, seus dados pessoais, o endereço completo e a descrição correta dos imóveis, sob pena de multa.
§ 6º Os inventariantes, os síndicos e os liquidantes ficam obrigados a declarar, em até 90 (noventa) dias, contados da data da nomeação, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis que são objeto de inventário; do patrimônio da falida ou da sociedade liquidanda, descrevendo o nome do inventariante, síndico ou liquidante, seus dados pessoais, endereço completo e o valor do contrato;
§ 7º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.
§8º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§9º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o
remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.
§10. Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote, a acessão e a edificação permanente com qualquer destinação.
§11. É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.
Art.108. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, os responsáveis ficam obrigados a protocolar na repartição competente, para cada imóvel, requerimento de inscrição que contenha as seguintes informações:
I- seu nome e qualificação;
II- número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao imóvel;
III- localização, dimensões, área e confrontações do imóvel;
IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
VII- valor constante do título aquisitivo;
VIII- tratando-se de posse, indicação do título que a justifique, se existir;
IX- endereço para a entrega de notificação de lançamento e correspondências.
Art.109. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas na legislação municipal, também serão cadastradas para efeitos tributários.
Parágrafo Único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.
Art.110. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria Municipal de Finanças, especialmente em relação à comunicação de:
I- aquisição de imóveis, construídos ou não;
II- mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;
III- substituição de mandatários;
IV- construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
V- quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.
§1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.
§2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.
§3º A Administração Pública poderá realizar atualização ou recadastramento de ofício dos dados cadastrais do imóvel.
§4º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

TÍTULO IV
FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art.111. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.
Parágrafo Único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos.
Art.112. O Fiscal de Tributos, está impedido de exercer atividades de fiscalização, diligência, perícia junto a sujeito passivo:
I- em relação ao qual tenha interesse econômico ou financeiro;
II- de quem seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
III- de cujo titular, sócio, acionista majoritário ou dirigente, seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º grau;
Art.113. Os sujeitos passivos, domiciliados ou estabelecidos no território do
Município, inclusive os que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitos à fiscalização tributária.
Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.
Art.114. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:
I- a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II- as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo

administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
III- a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I- representações fiscais para fins penais;
II- inscrições na Dívida Ativa do Município;
III- inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
IV- parcelamento ou moratória;
V- notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II

DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art.115. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais têm a obrigação, quando devidamente notificados, de:
I- exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária;
II- permitir que as autoridades competentes tenham acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.
§1º O acesso previsto no inciso II deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.
§2º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.
§3º Para os efeitos deste artigo, são passíveis de exame todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo fiscalizado, não se aplicando qualquer outra limitação legal, ainda que decorrente da legislação comercial, societária ou profissional.
§4º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Art.116. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III- as empresas de administração de bens;
IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V- os inventariantes;
VI- os contadores e técnicos em contabilidade;
VII- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
VIII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§2º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.
Art.117. O não atendimento à notificação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço a ação fiscal.
§1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.
§2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.
§3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.
Art.118. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art.119. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.
Parágrafo Único. A autoridade responsável pela apreensão deverá lavrar auto de apreensão no qual consta a motivação e fundamentação jurídica, expedindo ao final cópia para o fiscalizado.
Art.120. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.
Art.121. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art.122. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.
Art.123. É facultado a qualquer pessoa representar ao Secretário Municipal de Finanças qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.
Parágrafo Único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art.124. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.
§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Finanças.
§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.
TÍTULO V
DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art.125. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento, de acordo com a legislação de cada tributo, ou auto de infração.
CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA
Art.126. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.
CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Art.127. A notificação de lançamento será expedida pela unidade competente e conterá, obrigatoriamente:
I- a identificação da matéria tributável, a lei que a tipifica e as provas em que se funda a exigência;
II- as circunstâncias de tempo e lugar do acontecimento dos fatos;
III- a identificação do sujeito passivo;
IV- a quantificação da matéria tributável e o cálculo do tributo;
V- a penalidade imposta, quando cabível, e a sua fundamentação legal;
VI- a indicação da legislação que rege a atualização monetária e os encargos moratórios;
VII- a notificação ao sujeito passivo e a intimação, com prazo certo, para recolhimento ou impugnação do crédito apurado, quando cabível.
§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere este artigo:
I- pela entrega da notificação, pessoalmente;
II- pelo correio, com aviso de recebimento, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.
§ 2º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.
CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO
Art.128. As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, objeto de autuação, através de fiscalização, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder, quando for o caso, a cobrança do referido crédito tributário.
Art.129. O auto de infração será lavrado somente por Fiscal de Tributos Municipais e conterá:
I- o nome do sujeito passivo, endereço, CNPJ ou CPF e o número da inscrição no Cadastro Fiscal do Município, quando houver;
II- a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
III- enquadramento da atividade na lista de serviços e alíquota incidente, no caso do ISSQN;
IV- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes, bem como a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V- a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias;
VI- o local, data e hora da lavratura;
VII- nome e assinatura do Fiscal de Tributos;
VIII- a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto.
§1º A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.
§2º Quando da entrega do auto de infração ao autuado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo do auto de infração, devendo o autuante optar em encaminhá-lo por via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.
Art.130. O autuado será cientificado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:
I- pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II- por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III- por Edital, devidamente publicado pelos meios oficiais.
Art.131. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
Art.132. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação ou intimação.
Art.133. Constatando-se descumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, será lavrado auto de infração.
CAPÍTULO V
DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO
AUTO DE INFRAÇÃO
Art.134. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os nulificam quando deles façam parte dados suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.
Art.135. As correções na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser realizadas pelo Fiscal de Tributos Municipais, desde que não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação, pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei ou parcelamento administrativo.
Parágrafo Único. Apresentada a impugnação, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo Fiscal de Tributos Municipais por determinação do órgão julgador.

Art.136. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito, sanáveis, serão corrigidos por determinação do órgão julgador, que o encaminhará para retificação da peça fiscal pelo Fiscal de tributos Municipais, não sendo causa de decretação de nulidade.
Art.137. Os erros de fato ou de direito insanáveis que resultarem em decisões terminativas do processo, levando-se ao seu arquivamento por nulidade "ab initio", não impede o Fisco de promover nova autuação, corrigindo os pontos que deram causa à nulidade.
Parágrafo Único. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar.
Art.138. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa após apresentada impugnação ou inscrição do crédito tributário em dívida ativa.
TITULO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.139. Constitui infração fiscal a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Parágrafo Único. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.
Art.140. Considera-se infrator:
I- o contribuinte que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de ação ou omissão violadora das disposições legislativas tributárias;
II- o servidor municipal ocupante de cargo da administração tributária que, tendo conhecimento da infração, deixar de praticar ato funcional necessário para investigação e punição do infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.
Art.141. Apurando-se infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a penalidade correspondente a cada infração.
Art.142. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.
Parágrafo Único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.
Art.143. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.
CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
Art.144. As infrações aos dispositivos deste Código e da Legislação Tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:
I- a multa;
II- a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III- a cassação dos benefícios fiscais eventualmente concedidos;
IV- a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
V- a proibição de transacionar com o município.
CAPITULO III
DAS MULTAS EM GERAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.145. Por infração desta Lei, Leis complementares e Regulamentos, os infratores estarão sujeitos as seguintes multas:
I- de mora;
II- por infração.
SEÇÃO II
DA MULTA DE MORA
Art.146. O tributo pago posteriormente à data assinalada para o cumprimento da obrigação será acrescido de multa de mora nos seguintes percentuais:
I – 0,25 %(zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia vencido, limitado a 20% (vinte por cento);
Parágrafo Único. A multa de mora prevista no inciso I do caput deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.
SEÇÃO III
DA MULTA POR INFRAÇÃO
Art.147. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devido.
§1º As multas descritas nesta Seção serão aplicadas quando verificada a infração por meio de ação fiscal.
§2º A aplicação das sanções de que trata esta Seção não elimina a de outras previstas na Lei Penal.
§3º As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos para cada tributo.
SEÇÃO IV
DA REINCIDÊNCIA
Art.148. Reincidência é a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se o lançamento anterior for quitado ou não impugnado, ou ainda, a infração anterior for mantida, por decisão condenatória, transitada em julgado, administrativamente.
§ 1º. Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 01 (um) ano.
§ 2º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 02 (dois) anos.
Art.149. Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:
I- reincidência genérica, acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a multa de infração;
II - reincidência específica, acréscimo de 30 % (trinta por cento) sobre a multa de infração.
CAPÍTULO IV
DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS
Art.150. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à Legislação Tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória, assim como abatimento, descontos ou deduções.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração.

CAPÍTULO V

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.151. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I- reincidir na não emissão de documentos fiscais;

II- houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III- não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, sem prejuízo das disposições constantes de outras leis, isoladas ou conjuntamente:

I- expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II- fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

III- cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

IV- manutenção de Fiscal de Tributos com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

CAPITULO VI

DA PROIBIÇÃO DETRANSACIONAR COM A MUNICIPALIDADE

Art.152. As pessoas físicas ou jurídicas ou a estas equiparadas que estiverem em débitos com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber licenças, créditos de qualquer natureza, participarem de licitação e contratar com o Município, salvo para firmar termo de cooperação sem contrapartida financeira.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, interposto, ainda não decidido definitivamente.

TITULO VII

DÍVIDA ATIVA E CERTIDÕES

CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art.153. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como o créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§3º Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município.

§ 4º No encerramento do exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.

§5º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art.154. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art.155. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias.

Art.156. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será realizada:

I - por via administrativa, quando processada pela Secretaria de Finanças e Procuradoria Geral do Município;

II-por via judicial, processada privativamente pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo, mas uma vez iniciado processo judicial não poderá haver procedimento administrativo de cobrança referente ao tributo em litigio.

§ 2º A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário, conforme dispuser regulamento.

Art.157. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do Art.154, deste código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Art.158. Os servidores incumbidos do registro e cobrança da dívida ativa do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

CAPÍTULO II

DAS CERTIDÕES

Art.159. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária.

Art.160. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.161. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art.162. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I- não vencidos;

II- em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.163. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

TITULO VIII
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPITULO I
DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÕES, IMUNIDADES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
Art.164. Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade, isenção ou não- incidência tributárias deverá requerer seu reconhecimento por meio de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.
§1º O reconhecimento de imunidade tributária relativa a período anterior à data do pedido dependerá necessariamente de comprovação, a cargo do requerente, das condições pretéritas de fato e de direito que à época ensejavam o seu deferimento.
§2º A exigência exposta no caput deste artigo não se aplica quando, em virtude de lei e das circunstâncias fático-jurídicas implicadas, a desoneração tributária for induvidosamente de aplicação imediata.
Art.165. O pedido de reconhecimento de isenção e de não-incidência de tributos deverá ser instruído de acordo com a legislação específica em que se fundar.
Art.166. Quando o pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não- incidência tributárias for denegado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão deverá intimar o requerente para o cumprimento da obrigação tributária respectiva no prazo de 30 (trinta) dias.
Art.167. O reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias não importa em direito adquirido, pelo que se submete a sua fruição ao cumprimento dos requisitos que o autorizam.
Art.168. Verificado a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que o ensejaram, o ato de reconhecimento de imunidade, isenção ou não-incidência tributárias será desconstituído ou suspenso, conforme o caso, retroagindo a data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência de seus pressupostos.
Parágrafo Único. Desconstituído ou suspenso o ato de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributárias, nos termos do caput deste artigo, ficará o tributo correspondente sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa moratória, sem prejuízo das sanções cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício deste.
CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO DE CONSULTA
Art.169. A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da Legislação Tributária.
Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade administrativa competente para proferir resposta à consulta.
Art.170. A consulta será apresentada por escrito ao departamento de tributos do município, devendo conter:
I- identificação do consulente;
II- identificação do objeto consultado;
III- informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos, referentes a sujeito passivo, obrigação tributária, fato gerador.
Art.171. Na petição de consulta o consulente deve declarar, sob as penas da lei:
I- se foi intimado a pagar tributo da matéria consultada;
II- se foi notificado de início do procedimento fiscal, destinado a apurar fato relacionado ao objeto da consulta;
III- se existe litígio no qual seja parte, pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativas ou judiciais, com referência à matéria consultada;
IV. se figurou como destinatário de decisão anterior proferida em consulta ou litígio, em que fora tratada a mesma matéria consultada.
Art.172. Não serão aceitas as consultas:
I- que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;
II- formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;
III- formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;
IV- que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.
Art.173. Podem formular consulta:
I- o sujeito passivo seja na condição de contribuinte, responsável ou substituto tributário;
II- os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;
III- as entidades representativas de categorias econômicas e profissionais ou as cooperativas, no interesse de seus associados, filiados ou cooperativados, quando autorizadas por estes, nos termos dos seus atos constitutivos;
IV- as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias.
Parágrafo Único - No caso do inciso III a petição deve estar acompanhada do rol dos associados, filiados ou cooperativados, com a indicação dos nomes e números de cadastro no órgão fazendário.
Art.174. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, no período compreendido entre a sua protocolização e os 30 (trinta) dias seguintes à ciência da sua solução, desde que o pagamento ocorra neste prazo.
Art.175. A consulta não suspende o prazo para:
I - recolhimento do tributo;
II - cumprimento de outras obrigações acessórias.
Art.176. Nas hipóteses de o consulente impugnar o lançamento ou optar por sua discussão na esfera judicial, presume-se a desistência da consulta anteriormente formulada.
Art.177. A resposta à consulta somente gera efeitos em relação às suas conclusões, não vinculando a Administração Tributária aos seus fundamentos.
Art.178. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.
CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO FISCAL
Art.179. O procedimento fiscal tem início com termo inicial de fiscalização, praticado por Fiscal de tributos Municipais, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.
§ 1º O termo inicial de fiscalização de que trata o caput deste artigo deverá conter:
I- identificação do fiscalizado;
II- identificação dos tributos e períodos abrangidos;
III- o nome do servidor responsável pela execução dos trabalhos;
IV- o nome do seu superior hierárquico, com indicação do endereço da repartição;
V- o prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas, não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado casos de alta complexidade, no qual o prazo será estipulado pelo Fiscal de Tributos;

VI- identificação e assinatura do emitente, dispensada esta no caso de emissão por processo eletrônico.
§2º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§3ºO disposto no parágrafo anterior limita-se aos tributos sob verificação, indicados no termo inicial, ou aqueles incidentes sobre a matéria objeto de investigação.
§4º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, dando-se ciência ao fiscalizado ou infrator através de cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original. Não sendo possível sua emissão o servidor reproduzirá seu inteiro teor em livro fiscal ou comercial, fazendo essa circunstância no termo.
§ 5º O procedimento fiscal deverá ser concluído em 90 (noventa) dias contados do dia da ciência do contribuinte, salvo se a complexidade da matéria, a falta de disponibilidade de documentos necessários à auditoria ou a falta de informações solicitadas não permitirem sua conclusão neste prazo.
Art.180. Concluído o procedimento fiscal ou a diligência, o Fiscal de Tributos deverá lavrar termo de conclusão de fiscalização no qual consignará o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.181. O processo administrativo tributário tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.
Art.182. O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.
Art.183. O processo administrativo tributário se realizará:
I- por meio de Impugnação:
a) contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
b) contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
c) contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária, benefício fiscal, pedido de restituição ou de compensação de tributos, recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;
II- por meio de recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.
Art.184. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não- ressalvadas.
Art.185. A preparação do processo compete ao setor de tributos, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.
Art.186. Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não se considera dia de expediente normal aquele decretado como ponto facultativo, considerando-se, entretanto, de expediente normal, o dia cuja jornada de trabalho tenha sido reduzida por ato do Poder Executivo regularmente publicado.
Art.187. Os processos administrativos encaminhados aos Fiscais de Tributos para realização de diligências, emissão de pareceres ou para prestarem quaisquer outras informações deverão ser instruídos e devolvidos, nos prazos previstos nas disposições regulamentares.
§1º As diligências, quando necessário, serão realizadas pela equipe de Fiscais de Tributos, mediante ordem de serviço apresentada pelo Diretor de Tributos.
§2º Podem requisitar diligência:
I- O Secretário Municipal de Finanças;
II- O Diretor de Tributos;
III- A autoridade julgadora de segunda instância;
IV- O contribuinte interessado no processo, desde que demonstra a imprescindibilidade da diligência para a resolução do feito.
§ 3º Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.
Art.188. Se o processo administrativo tributário depender de diligência ou informações complementares, os prazos fixados nesta Lei para julgamento ou resposta passarão a ser contados da data de retorno dos autos conclusos.
Art.189. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.
Art.190. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.
§1º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.
§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.
§3º Transcorrido o prazo previsto §2º deste artigo, sem interposição do pedido de reconsideração, serão considerados verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

CAPÍTULO II
DA IMPUGNAÇÃO

Art.191. A impugnação tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa, iniciando o processo administrativo, e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.
Parágrafo Único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.
Art.192. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que haja sido o impugnante cientificado da exigência.
Parágrafo Único. Na hipótese de devolução do prazo, em virtude de retificação ou revisão de exigência inicial promovidas pelo fisco, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da data da ciência pelo impugnante do ato modificado.
Art.193. A impugnação, dirigida ao órgão julgador de primeira instância, conterá, obrigatoriamente:
I- a qualificação do impugnante;
II- nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ;
III- tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

IV- os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
V- a declaração de que não foi submetida a mesma matéria a apreciação na esfera judicial ou a processamento de consulta;
Art.194. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento fiscal impugnado, ou servidor designado para substituí-lo, que sobre ela se manifestará no prazo de15 (quinze) dias.
§1º Se antes da impugnação do sujeito passivo houver manifestação do fisco tendente ao cancelamento de exigência fiscal, compete ao Diretor de Tributos apreciar as razões de fato e de direito para tanto invocadas e decidir pela desconstituição, ou não, do crédito respectivo.
§2º Findo o prazo referido no caput deste artigo, o processo deverá ser devolvido à autoridade que o distribuiu, salvo nas hipóteses em que for admitida a sua prorrogação.
Art.195. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:
I- quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
II-quando impetrada por quem não seja legitimado;
III- quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, sendo exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
IV- quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.
§1º É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.
§2º Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.
CAPÍTULO III
DA INTIMAÇÃO
Art.196. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação nas formas abaixo:
I- pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou preposto;
II- por via postal, com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR);
III- por edital, publicado uma única vez no órgão de publicação oficial, utilizado pelo Município ou em qualquer jornal local de grande circulação.
Parágrafo Único. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.
Art.197. Considera-se feita a intimação:
I- quando pessoal, na data do recibo;
II- quando por via postal, na data de recebimento que constar do AR e, se omitida, 30 (trinta) dias após a postagem no correio;
III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação.
Art.198. Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.
CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS
Art.199. É vedado à autoridade julgadora o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:
I- atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;
II- atuado na qualidade de mandatário ou perito;
III- interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
IV- vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.
§1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.
§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.
CAPÍTULO V
DAS PROVAS
Art.200. São admitidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, competindo o ônus da prova a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos fatos pela administração.
Art.201. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária.
Parágrafo Único. Cabe ao sujeito passivo prover os meios financeiros para custear as despesas das diligências e perícias que sejam realizadas no processo.
Art.202. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:
I- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
II- refira-se a fato ou a direito superveniente;
III- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
Art.203. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo anterior.
CAPÍTULO VI
DAS DECISÕES
Art.204. Na apreciação do litígio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não ficando adstrita às razões de fato ou de direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção das provas que entender necessária.
Art.205. Se a autoridade julgadora, em consequência de prova ou circunstância constantes dos autos, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo à autoridade lançadora, a fim de que seja lavrado o auto de lançamento específico ou auto complementar de lançamento, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o novo lançamento.
Art.206. São definitivas as decisões:
I- de primeira instância, quando não forem objeto de recurso;
II- de segunda instância.
Art.207. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do sujeito passivo.
Art.208. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos de fato e de direito, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as exigências objeto do processo, bem como às razões de defesa contra estas suscitadas.
§1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.
§2º Nos casos de acolhimento de questões preliminares, não será objeto de apreciação e julgamento as matérias por elas prejudicadas.

§3º Qualquer questão preliminar, suscitada no julgamento, será decidida antes do mérito.
§4º Rejeitada a preliminar ou se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, seguirá a discussão e julgamento da matéria principal e sobre esta deverão pronunciar-se os Conselheiros vencidos na preliminar.
§5º As preliminares de nulidades absolutas são as seguintes:
I- atos praticados por autoridade incompetente ou impedida;
II- com erro na identificação do sujeito passivo que prejudique a defesa do autuado;
III-com cerceamento do direito de defesa;
IV-com insegurança na determinação da infração.
§6º As preliminares que possam resultar decisões terminativas do processo, levando-se ao seu arquivamento por nulidade "ab initio", não impedem o Fisco de promover novo lançamento, corrigindo os pontos que deram causa à nulidade.
CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA
Art.209. O julgamento em primeira instância será processado, de forma singular, pelo Secretário Municipal de Finanças.
SEÇÃO II
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Art.210. O juízo de admissibilidade da impugnação será proferido mediante despacho irrecorrível do julgador administrativo de primeira instância, compreendendo o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da peça impugnatória, assim como a verificação das condições para instauração do litígio.
SEÇÃO III
DO JULGAMENTO
Art.211. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas.
Art.212. O despacho que proferir decisão de primeira instância deverá:
I- ser elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.
II- resolver todas as questões arguidas pelo contribuinte em cada uma das exigências fiscais, declarando a procedência, improcedência ou procedência parcial da impugnação.
Art.213. A decisão de primeira instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da impugnação no órgão julgador, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e/ou juntada de documentos.
Art.214. A autoridade julgadora de primeira instância submeterá a decisão a reexame necessário pela segunda instância sempre que:
I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou penalidade, em valor atualizado superior ao limite fixado em lei;
II - reconhecer direito a restituição, ressarcimento, compensação ou a qualquer benefício fiscal, inclusive isenção, anteriormente negados pela autoridade administrativa.
SEÇÃO IV
DO RECURSO VOLUNTÁRIO
Art.215. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, este poderá interpor recurso voluntário, dirigido ao Procurador Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua ciência.
§1º No recurso voluntário, o recorrente poderá questionar, no todo ou em parte, a decisão de primeira instância, que implicará na apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente.
§2º É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.
§3º O recurso remete à instância superior o exame da matéria impugnada.
§4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de imediato.
Art.216. O recurso será apresentado, por meio de petição escrita, que conterá:
I- a autoridade julgadora a quem é dirigido;
II- o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;
III- nos casos de pessoas jurídicas, cópia autenticada dos atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ;
IV- tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;
V- a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;
VI- a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
VII- os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;
VIII- as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas e justificadas a sua necessidade;
IX- o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
Parágrafo Único. Os recursos deverão ser apresentados de modo individualizado, por auto de infração, notificação de lançamento ou termo de apreensão.
CAPÍTULO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA
Art.217. O julgamento em segunda instância será processado pelo Procurador Geral do Município.
SEÇÃO II
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Art.218. O juízo de admissibilidade do recurso será proferido mediante despacho irrecorrível do julgador administrativo de segunda instância, compreendendo o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da peça recursal.
SEÇÃO III
DO JULGAMENTO
Art.219. As decisões de segunda instância serão comunicadas ao sujeito passivo, por remessa de correspondência com aviso de recebimento (AR) ou pessoalmente no prazo máximo de 30 dias da decisão.

Art.220. As decisões contrárias ao sujeito passivo mencionarão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência deste, para o seu cumprimento.
Art.221. A decisão de segunda instância poderá ser prolatada em sessão de julgamento, esta será disciplinada em regulamento.
§1º Na sessão será facultado ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, por prazo não superior a 10 (dez) minutos.
§2º A defesa oral da Fazenda Pública deverá ser sustentada pelo Diretor de Tributos, observado o mesmo limite de tempo dado ao sujeito passivo.
Art.222. A decisão de segunda instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do recurso, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações, de juntada de documentos para se prolatar a decisão de 2ª instância.
Art.223. Se a exigência decorrente do julgamento da segunda instância não for quitada ou parcelada no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- IPTU
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.224. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana–IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.
§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:
I- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
II- abastecimento de água;
III- sistema de esgoto sanitário;
IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:
I- as constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;
II- as que, independentemente de sua localização ou dimensão, sejam utilizadas para industrias, comércio ou prestação de serviços, relativamente a área que ocupam, e sejam servidas, pelo menos, por dois dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo, ou confrontantes de vias públicas pavimentadas.
§3º Para efeito de incidência do imposto, considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.
§4º Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:
I- em que não existam edificações;
II- em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária que não possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
III- ocupados por construção de qualquer espécie inadequada à situação, dimensões, destino ou utilidade.
Art.225. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em primeiro de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no art. 362 desta Lei, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o exercício, quando será considerado ocorrido o fato gerador da parte construída na data da concessão do "habite-se" ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art.226. Sujeito Passivo do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.
Parágrafo Único. São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.
Art.227. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:
I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
II- o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
IV- a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
V- a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes até a data da transação;
§1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
§2º O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, coma mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art.228. O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.229. A Base de Cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.
Art.230. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com arrimo nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código.
Art.231. Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto os valores, índices e classificações apuradas no Cadastro Imobiliário e nas tabelas do Anexo I desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - Em relação ao terreno:
a) a área do lote ou fração ideal de terreno quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
b) os fatores corretivos decorrentes da Situação, Pedologia, Topografia, Limites do Terreno e Infraestrutura.
II - Em relação ao prédio:
a) a área total edificada;
b) a categoria da edificação obtida pela soma dos pontos dos atributos apurados.
Art.232. A Planta Genérica de Valores a que se refere esta seção será elaborada por técnicos da Administração Municipal que deverão levar em conta os seguintes critérios para apuração do valor de metro quadrado de terreno:
I- declaração prestada pelo contribuinte, desde que aceitas pelo órgão competente;
II- preços praticados no mercado imobiliário local para os terrenos urbanos;
III- existência de serviços públicos municipais no logradouro lindeiro.
Art.233. Os valores da Planta Genérica serão individualizados por face de quadra, através de uma Comissão de Avaliação.
§1° A Comissão de Avaliação a que se refere o caput deste artigo será especialmente criada para esta finalidade por ato do Poder Executivo, constituindo- se de 05 (cinco) membros.
§2° Decreto regulamentará sua composição, o método de trabalho e os prazos de início e término dos trabalhos, e ainda o quórum mínimo para aprovação da Planta de Valores Individualizada.

Art.234. A Planta Genérica de Valores Imobiliários, será regulamentada por Lei específica, e será reavaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.
Parágrafo Único. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente, neste código.
Art.235. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:
I- o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
II- o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.
Parágrafo Único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.
Art.236. O valor do imposto será obtido pela aplicação das seguintes alíquotas de acordo com a categoria do Imóvel:
I- Residencial 0,30% (trinta centésimos por cento);
II- Comercial e de serviço 0,40% (quarenta centésimos por cento);
III- Galpão/telheiro 0,50% (cinquenta centésimos por cento);
IV-Industrial 0,70% (setenta centésimos por cento);
V-Terreno 0,80% (oitenta centésimos por cento);
VI- Gleba 0,10 % (dez centésimos por cento).
§1° Fica instituída a progressividade de alíquotas acrescendo-se de um ponto percentual ao ano, até o limite de 3% (três por cento), sobre solo urbano não edificado, em terrenos subutilizados, ou não utilizados, definidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
§ 2° Nos casos de imóveis de uso misto, residencial e comercial, o cálculo do IPTU deverá ser feito proporcional à área utilizada pelo comercio e residência.
SEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.237. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas neste código e na legislação fiscal.
Art.238. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.
Art.239. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1° de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.
Art.240. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:
I- nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;
II- nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;
III- nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;
IV- nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;
V- nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;
VI- nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.
§1º Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.
§2º Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, deverá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.
Art.241. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.
SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO
Art.242. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.
Art.243. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.
§1° A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:
I- à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;
II- à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeitopassivo junto ao Cadastro Imobiliário.
§2º Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, normatizar a concessão de incentivos e premiações para os contribuintes que pagarem a importância dentro do prazo estabelecido.
§3° É vedada a participação de contribuintes inscritos em dívida ativa nos concursos ou sorteios veiculados nos moldes do parágrafo anterior.
SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art.244. Constituem infrações às obrigações tributárias principal e acessória, do IPTU, puníveis com as respectivas multas:

I - o não pagamento do tributo, no todo ou em parte, quando expirado o prazo e apurado através de auto de infração. Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;
II– deixar de inscrever no cadastro imobiliário, no prazo previsto de 30 (trinta) dias, imóveis situados na zona urbana do Município como definida neste Código, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção. Multa de R$ 100,00 (cem reais) por unidade imobiliária;
III– deixar de comunicar no prazo previsto de 30 (trinta) dias, todas as modificações ocorridas no imóvel, que possam afetar a base de cálculo do imposto e a identificação do sujeito passivo. Multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade imobiliária;
IV – omissão de dados ou falsidade das declarações consignadas nas fichas de inscrição, escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão. Multa de R$ 200,00 (duzentos reais);
V- viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento do IPTU. Multa de 100% (cem por cento) do tributo sonegado;
VI - fornecer por escrito ao Fisco dados ou informações não verídicas, sujeitos ao lançamento do IPTU. Multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

SECÃO VII

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art.245. As imunidades aplicáveis ao IPTU são aquelas previstas neste Código e na Constituição Federal.
Art.246. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I- pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;
II- pertencente as sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;
III-declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
IV- de valor venal não superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando pertencente a sujeito passivo que nele resida e não possua outro imóvel no município ou fora dele;
V- o imóvel quando pertencente a pessoa comprovadamente pobre, que nele resida, não possuindo outro imóvel no Município;
VI- pertencente a servidor público municipal ativo, inativo, bem como sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município ou fora dele;
VII- pertencente a viúvas, viúvos ou a pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município ou fora deste;
VIII- quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos industriais no Município, desde que aprovados pela Administração Municipal e estabelecida a referida isenção pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período.
§1º Considera-se pobre, para os fins do inciso V deste artigo, o contribuinte que comprove possuir renda por pessoa do grupo familiar menor ou igual a ¼ de salário mínimo vigente, regulamento disporá sobre o procedimento de comprovação.
§2º O conceito de grupo familiar envolve o contribuinte, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§3º Para gozo do benefício previsto nos incisos VI e VII deste artigo, o contribuinte deverá preencher o requisito previsto no §1°.
Art.247. As isenções do IPTU serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, definida em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.
§1º Uma vez concedida a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas.
§2º O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:
I- comunicar o fato ao Departamento Tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;
II- recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.
§3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão.
§4º Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - “INTER-VIVOS” - ITBI

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.248. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, tem como fato gerador:
I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
II- compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
III- dação em pagamento;
IV- permutas;
V- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
VI- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no artigo seguinte;
VII- transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VIII- tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
IX- Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
X- Instituição de fideicomisso;
XI- Enfiteuse e subenfiteuse;
XII- Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XIII- Concessão real de uso;
XIV. Cessão de direito e do usufruto;
XV- Cessão de direitos de usucapião;
XVI- Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVII- Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVIII- Acessão física quando houver pagamento de indenização;
XIX- Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XX- Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia.
§1º Para a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura da escritura pública ou contrato particular pelos agentes financeiros, independentemente de registro do título no Cartório de registro de imóveis.
§2ºNas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.
§3º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.
SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art.249. São sujeitos passivos do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente e na permuta, cada um dos permutantes.
Art.250. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:
I- o transmitente;
II- o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;
IV- o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário;
V - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido.
SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
Art.251. A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.
§1º Valor venal é o valor corrente de mercado do bem ou direito.
§2º Não serão deduzidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
Art.252. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.
§1° A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, a guia será cancelada, devendo ser feita nova avaliação.
§2º O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis deverá apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda.
§3º Caberá aos Fiscais de Tributos a vistoria para apuração da base de cálculo do ITBI, dos bens transmitidos, para posterior homologação pelo Diretor Tributário, ou quem por ele designado.
§4º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
§5º Quando se tratar de imóvel rural a apuração da base de cálculo do ITBI será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casas sede e de caseiros, currais, cercas, etc., a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.
Art.253. O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória ao lançamento efetuado pelo fisco, assinada por perito, protocolizada e encaminhada ao Diretor Tributário, que designará uma comissão de 02 (dois) Fiscais de Tributos, incluindo o fiscal vistoriador, para proceder nova vistoria.
Parágrafo Único. A decisão será homologada pelo Diretor Tributário.
Art.254. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.
Art.255. A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.
§1º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.
§2º Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural–ITR.
Art.256. O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:
I- 0,3% (três centésimos por cento) nas transmissões de imóveis com recursos do Sistema Financeiro de Habitação e em relação à parcela não financiada: 1% (um por cento);
II- 1,5% (um e meio por cento) nas demais transmissões.
Parágrafo Único. Nas transações com utilização de recursos próprios e do Sistema Financeiro de Habitação, concomitantemente, o cálculo levará em consideração o volume de recursos de cada origem empregado.
SEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.257. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.
§1° Por ocasião de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, será preenchido a guia de informações do ITBI, cujo modelo conterá as especificações da operação de transmissão que será definida em regulamento.
§ 2º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.
§3° O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.
§ 4° O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.
SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO
Art.258. O Imposto será pago até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

I- na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
II- na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
III- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
Art.259. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
§1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.
§2º Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do Imposto correspondente.
§3º Não se restituirá o Imposto pago:
I - quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
II - àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.
Art.260. O Imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:
I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - rescisão do contrato e desfazimento de arrematação fundamentado no Artigo 1136 do Código Civil;
IV - redução do valor, decorrente de ação impetrada pelo sujeito passivo.
SEÇÃO VI
DA IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA
Art.261. O imposto não incide:
I - na transmissão de imóveis inclusos nos programas de interesse social executados pelo Município;
II - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente à aquisição de bens
vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis, desde que haja comprovação, de que será utilizado exclusivamente, como templo de culto.
V- na extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
§1º As não incidências previstas neste artigo deverão ser requeridas junto ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Gestão conforme regulamento.
§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso III do caput deste artigo.
§4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
SECÃO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Art.262. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.
Parágrafo Único. A declaração prevista no caput deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.
Art.263. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a Legislação Tributária.
§1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.
§2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.
Art.264. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, da data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.
SECÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art.265. Constituem infrações às obrigações tributárias principal e acessória, do ITBI, puníveis com as respectivas multas:
I - o não pagamento do tributo, no todo ou em parte, quando expirado o prazo e apurado através de auto de infração, ensejará multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;
II - falsidade nas declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado;
III - fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações não verídicas, sujeitos ao lançamento do ITBI, multa de R$ 200,00 (duzentos reais);
IV - instruir pedidos de isenção ou redução de ITBI, com documentos falsos ou que contenham falsidade, multa de R$ 200,00 (duzentos reais);
V -viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento do ITBI, multa de 100% (cem por cento) do tributo sonegado.
§1º Pela infração prevista no inciso II, do caput deste artigo, respondem solidariamente com o contribuinte, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, o alienante ou cedente do bem ou direito, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.
§ 2° As infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do caput deste artigo, serão lançadas obrigatoriamente, através de auto de infração, mesmo se declaradas espontaneamente e terão as seguintes reduções:
I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração;
II - de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância;

III - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se o respectivo lançamento, apurado através de auto de infração, for quitado em parcela única e integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de segunda instância.
§ 3° Não se aplica a redução de multa prevista no parágrafo anterior, nos casos de parcelamento de débito fiscal.
CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA
Art.266. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§1º Embora taxativa, em sua verticalidade, a lista de serviços admite interpretação extensiva, horizontalmente, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente.
§2º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar.
§3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§4º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§5° O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 do Governo Federal.
§6° Ocorrendo à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza definidos na lista de serviços nasce à obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, independentemente:
I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.
Art.267. A incidência do ISSQN independe:
I - da existência de estabelecimento fixo;
II - da denominação dada ao serviço prestado;
III - do resultado financeiro obtido com o exercício da atividade;
IV– do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;
V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.
Art.268. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:
I - a exportação de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes- delegados;
III- o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
§1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
§2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
§3º A vedação do inciso III deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.
Art.269. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.
§ 1º Constitui exceção ao previsto no caput deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo II deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo II deste Código;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do Anexo II deste Código;
IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II deste Código;
V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II deste Código;
VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II deste Código;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II deste Código;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II deste Código;
IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II deste Código;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo II deste Código;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo II deste Código;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II deste Código;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II deste Código;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II deste Código;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II deste Código;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II deste Código;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista do Anexo II deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do Anexo II deste Código;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista do Anexo II deste Código;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos do item 20da lista do Anexo II deste Código;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo II deste Código;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo II deste Código;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo II deste Código.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo II deste Código considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.
§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo II deste Código, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
§5° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
Art.270. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Art.271. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa, independentemente, de ter natureza jurídica;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços caracterizada pelos seguintes elementos:
a) locação de imóveis;
b) propaganda ou publicidade;
c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;
d) linha telefônica instalada no estabelecimento;
e) utilização de local fornecido pelo contratante.
§1º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.
§2º Consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.
SEÇÃO II
DOS SUJEITOS PASSIVOS E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art.272. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.
Art.273. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços.
Art.274. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:
I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no itens 1 e 3, e subitens 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar;
II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08, e 22.01 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar;
III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Executivo ou responsável pela Fazenda Pública Municipal;
IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:
a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Municipal;
b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo.
§1° Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar, bem como as que se encontram em regime de estimativa.
§2° A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.
§3° O regime de responsabilidade tributária por substituição total:
I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.
§ 4° Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5° Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.
Art.275. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na forma do contido no art. 3º da LC 116/2003, observará o seguinte:
I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual referente ao ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual referente ao ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - na hipótese do inciso II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006;
V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.
Art.276. Não deverá ocorrer a retenção quando o prestador:
I - comprovar que é legalmente imune ou isento do pagamento do imposto;
II - comprovar a condição de sociedade sujeita à tributação fixa, regularmente inscrito no cadastro municipal;
III - for banco ou instituição financeira, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos;
IV - comprovar que está sujeito ao pagamento do imposto com base em estimativa fiscal.
1º As situações previstas nos incisos I, II e III e IV, serão comprovadas através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.
§ 2º O responsável pelo pagamento do imposto fica obrigado à conservação do documento comprobatório da exoneração pelo prazo fixado em regulamento.
Art.277. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço ou meio magnético equivalente:
I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.
Art.278. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.
Art.279. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.
SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO
SUBSEÇÃO I
DA ATIVIDADE DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO
Art.280. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes.
§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.
§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.
Art.281. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE com os valores unitários específicos constantes no Anexo II desta Lei Complementar.
Art.282. A base de cálculo para retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:
ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC
Art.283.A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.
Art.284. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.
SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A DEMAIS FORMAS NÃO INCLUÍDA – PJ NOS SUBITENS 3.03 e 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS
Art.285. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerando-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
Art.286. Integram o preço do serviço:
I - o valor cobrado pelas mercadorias e materiais empregados em sua prestação, ressalvadas as exceções expressamente previstas;
II - qualquer parcela recebida, direta ou indiretamente, relativa à prestação de serviços, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;
III - os descontos concedidos sob condição;
IV - o valor relativo a reajuste;
V - o valor dos tributos incidentes sobre a operação;
VI - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

VII - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar;
VIII - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.
§1º Para efeitos do inciso VIII deste artigo, entende-se como Subempreitada:
a) a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;
b) a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.
§2° Não integra o preço do serviço o valor do desconto incondicional constante no documento fiscal.
§3° O valor constante do preço presume-se como tributável para o ISSQN pela sua totalidade.
§4° Na falta de preço, será tomado por base de cálculo do imposto o valor cobrado dos usuários ou dos contratantes de serviços similares.
§5° O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do prestador ou do tomador de serviços.
§6° O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.
§7º O contribuinte que exercer atividade tributável, independentemente de receber pelo serviço prestado, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei, salvo as exceções previstas em Lei.
§8° Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço de serviço.
§9° As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
§10. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.
§11. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo II desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço descontando-se 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do imposto, a título de materiais aplicados à obra ou o valor total das notas de materiais aplicados na construção, desde que esteja devidamente discriminado nesta.
Art.287. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços do Anexo II, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.
Art.288. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:
ISSQN = PS x ALC
Art.289. As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme Anexo II desta Lei Complementar, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.
Art.290. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar, será calculado proporcionalmente conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município, mensalmente, conforme o caso:
I - através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, divididos pela ET – Extensão Total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula abaixo:
ISSQN = (PSA x ALC x EM) : (ET)
II – Através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, divididos pela QTPL – Quantidade de Total de Postes Locados, conforme a formula abaixo:
ISSQN = (PSA x ALC x QPLM) : (QTPL)
Art.291. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:
ISSQN = (PSA x ALC x EMRE x 100) : (ECRE)
Parágrafo Único: A ALC – Alíquota Correspondente está contida no Anexo II desta Lei Complementar.
SUBSEÇÃO III
REGIME ESTIMATIVO
Art.292. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária e seu cálculo conforme a fórmula abaixo:
ISSQN = PS Estimativo x ALC.
§1° A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:
I - a atividade for exercida em caráter provisório;
II - o sujeito passivo possuir pequena organização, conforme definido em regulamento;
III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.
§2º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
§3º Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:
I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
II - o valor das receitas por ele auferidas;
III - o preço corrente do serviço;
IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
VI - o tempo despendido na execução do serviço e a natureza específica da atividade;
VII - a margem de lucro praticada;
VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.
§4º As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.
Art.293. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório do Fiscal de Tributos e homologado pela chefia competente;
II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado.
§1° O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos em regulamento.
§2º Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.
§3° Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro ou parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos, executando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação.
§4° O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.
§5° Mesmo estando enquadrado no regime Estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos Livros Fiscais exigidos pelo Regime Normal.
Art.294. O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto nesta subseção, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhimento no período, seja pago sem os acréscimos legais (multa e juros), no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal podendo ser parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos.
Art.295. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.
Art.296. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.
§1º Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.
§ 2º A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.
Art.297. O regime de estimativa de que trata esta Lei, terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade, devendo apenas proceder a atualização dos valores do imposto, com base no índice adotado pelo Município para atualização de seus créditos.
Art.298. Poderão ser instituídas por legislação tributária, outras disposições sobre o regime de estimativa que se mostrem eficazes.
SUBSEÇÃO IV
DO ARBITRAMENTO
Art.299. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;
II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro de produtores de bens e serviços;
VI - prática de subfaturamento;
VII- flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados.
Parágrafo Único. O arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.
Art.300. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, na forma estabelecida em regulamento e considerando os seguintes elementos:
I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;
III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
a) valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, instalações, energia e assemelhados;
b) as despesas fixas e variáveis;
c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.
§1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.
§2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.
§ 3º A escrituração contábil fará prova a favor do contribuinte, desde que observados os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.
SUBSEÇÃO V
DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
Art.301. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.
SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO
Art.302. O lançamento do imposto será feito:
I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;
III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;
IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.
§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma deste Código.
Art.303. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da anterior homologação do lançamento.
Art.304. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.
Art.305. O recolhimento do ISSQN será efetuado nos seguintes prazos:
I - anualmente, nas épocas fixadas pelo Poder Executivo, em se tratando de imposto devido por profissionais autônomos;
II - não dispondo regulamento de outro prazo, até no máximo o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.
§1º As guias de recolhimento, declarações e outros documentos necessários à arrecadação do imposto obedecerão aos modelos aprovados pelo órgão fazendário.
§2º Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto devido pela prestação de serviço a ele correspondente, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades inerentes a qualquer deles.
§ 3º O crédito tributário decorrente do lançamento de que trata o inciso I, poderá ser recolhido, ordinariamente, em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
Art.306. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na Legislação Tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.
Parágrafo Único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.
Art.307. Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via administrativa ou judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.
Parágrafo Único - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.
Art.308. Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de Decreto.
SEÇÃO V
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES
Art.309. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:
I - a exportação de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos,
dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
§1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
§ 3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.
Art.310. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços constantes da Lista do Anexo II desta Lei Complementar:
I - Os jornaleiros, engraxates, sapateiros remendões, os artesãos e artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem o auxílio de terceiros;
II - prestados por associações culturais e comunitárias desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidos em favor da própria associação;
III - de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, e/ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou comunidades;
IV - de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
V - de assistência médico odontológico e de ensino quando prestada por sindicato, círculo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;
VI - prestados por empresa que se instale no Município, a partir da aprovação desta Lei, desde que seu projeto seja aprovado pela Administração Municipal, estabelecida a referida isenção pela redução de até 100% (cem por cento) da alíquota devida, pelo prazo máximo de 03 (três) anos;
VII - as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
VIII - de diversões públicas com fins beneficentes, consideradas de interesse da Comunidade ou pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou similar.
SEÇÃO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÒRIAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art.311. Os contribuintes com baixa organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente das obrigações acessórias previstas nesta Seção.
Art.312. Poderão ser instituídas por legislação tributária, quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal.
SUBSEÇÃO II
NOTA FISCAL
Art.313. O contribuinte do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza deverá obrigatoriamente, por ocasião da prestação de serviços, ainda que imune, isento ou sob regime de estimativa, emitir Nota Fiscal de Serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.
§1º A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

§2º Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização da Secretaria Municipal de Finanças.
§3º É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, autônomos e liberais.
§4º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando notificado pelo fisco municipal, as notas fiscais, livros, documentos fiscais, gerenciais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.
§5º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo anterior, ou embaraço ao exame dos mesmos, poderá ser requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.
§6° As obrigações acessórias referentes a utilização da NF-e – Nota Fiscal Eletrônica serão dispostas em Decreto regulamentador próprio.
Art.314. Deverá constar obrigatoriamente no corpo da Nota Fiscal de Serviço, a identificação do serviço prestado, com o seu enquadramento na Lista de Serviço, identificação do local da execução do serviço, identificação da obra, no caso serviços de construção constante desta Lei civil, número do contrato de prestação de serviço, se houver.
Parágrafo Único. Na prestação de serviços que envolva mais de uma atividade, deverá ser informado no corpo da nota fiscal o local da execução de cada
atividade, com o seu respectivo valor.
Art.315. A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.
§1º As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5(cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.
§2º Quando o contribuinte pretender utilizar nota fiscal referente ao ISS conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em modelo aceito pela Fazenda Estadual, ficará obrigado a obter, a autorização da Fazenda Municipal.
Art.316. As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 02 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão.
§1º Após o prazo fixado no caput, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas.
§2º As regras do caput e do § 1º não se aplicam à nota fiscal de serviços conjugada com a de venda de mercadorias, prevista no § 2º do artigo anterior.
Art.317. Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, de acordo com as regras previstas nessa Lei e emitirão obrigatoriamente os seguintes documentos fiscais:
I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;
II - Nota Fiscal de Serviços Simples;
III - Nota Fiscal Mista–Comércio e Serviços;
IV - Nota Fiscal Fatura de Serviços;
V - Nota Fiscal Eletrônica;
VI - Cupom Fiscal.
§1º A Secretaria municipal de Finanças normatizará o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços mediante regulamento.
§2º Além das notas fiscais referenciadas nos incisos deste artigo, poderá a municipalidade adotar e emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa.
§3º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida quando se tratar de serviços em que o imposto seja devido no Município, nas formas previstas nesta Lei, prestado por pessoa física ou jurídica, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.
§4º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa será condicionada à quitação antecipada do imposto.
Art.318. A nota fiscal de serviço eletrônica será emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISSQN, constituindo em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços.
Art.319. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:
I - executar serviços;
II - receber adiantamentos ou sinais.
Art.320. Sem prejuízos de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:
I - a denominação Nota Fiscal de Serviços e a série;
II - o número de ordem, número da via e destinação;
III - a natureza dos serviços;
IV - o nome/razão social, endereço, telefone/e-mail e os números deinscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
V - o nome/razão social, endereço, telefone/e-mail e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - o nome, endereço, telefone/e-mail e o número do CPF, quando o usuário dos serviços for pessoa física;
VII - a discriminação das unidades e quantidades;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome/razão social, o endereço, telefone/e-mail e os números de inscrição estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
X - a data da emissão;
XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando for o caso.
Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V e IX, do caput deste artigo, serão impressas tipograficamente.
Art.321. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscrito, à tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.
Art.322. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos fiscais que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.
§1º Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:
a) omita indicação determinada na legislação;
b) não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
c) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
d) apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;
e) seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;
f) que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;
g) que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.
§2º Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

Art.323. As notas Fiscais serão enumeradas, em ordem, de 000.001 a 999.999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.
§1º Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º As notas fiscais convencionais de um mesmo bloco não poderão ser emitidas fora da ordem, nem emitidas em um novo bloco, sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.
§ 3º Considera-se nota fiscal convencional, aquela autorizada e impressa em gráficas.
Art.324. Quando ocorrer o cancelamento do documento fiscal, conservar-se-ão todas as suas vias reunidas, com a aposição do termo "CANCELADO" em todas elas.
§1º A falta de uma das vias não invalida o documento emitido.
§ 2º No documento fiscal cancelado deverá constar o número do que o substituiu, quando for o caso.
SUBCEÇÃO III
DOS LIVROS FISCAIS
Art.325. O contribuinte do Imposto fica obrigado a possuí e manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, além daqueles que venham a ser exigíveis devido a legislação de regência:
I - Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados;
II - Registro de Serviços Tomados de Terceiros;
III - Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços;
IV - Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;
V - Registro de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais e substitutos tributários;
VI - Registro de Contratos, para registro dos contratos de prestação de serviços.
§1º Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.
§2º Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal de Finanças, que a vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.
§3º Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.
§4º Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças.
§5º Poderá ser adotado sistema digital de escrituração, inclusive de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no § 3º. §6º A primeira e última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.
§7º É obrigatória a escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN
Art.326. Deverão ser conservados em ordem cronológica e em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário.
Art.327. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal em cada um deles.
Art.328. Na hipótese de baixa, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco os documentos fiscais ainda não emitidos, para o devido registro e destruição.
Art.329. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição competente, antes de sua liberação.
Art.330. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação ao setor fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.
§1º A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.
§2º A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro imediatamente anterior encerrado.
SUBSEÇÃO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E GERENCIAIS
Art.331. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do Departamento Tributário.
§1º A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de formulário de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, contendo as indicações prevista em regulamento.
§2º O contribuinte que usar, mantiver em seu poder ou imprimir para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem autorização ou impressos de forma diferente da autorizada, estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.
Art.332. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.
Parágrafo Único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à aprovação da Divisão de Tributos Mobiliários, juntando:
I - cópia do despacho do documento autorizativo expedido pelo Fisco Estadual;
II - cópia do modelo da Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual.
Art.333. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, será concedida ao contribuinte mediante a observância de critérios dispostos em regulamento.
Art.334. Nas solicitações de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigido fotocópia do último documento fiscal emitido e da última autorização liberada.
Art.335. O prazo para utilização de documento fiscal é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da liberação da impressão, improrrogáveis, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação fiscal e, também, logo após o número e a data da autorização constantes da data impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida(o) para emissão até 24 (vinte e quatro) meses após a data da autorização".
Parágrafo Único. O prazo para utilização da nota Fiscal Mista – Comércio e Serviços será aquele concedido pela fazenda estadual.
Art.336. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.
Art.337. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.
Art.338. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou posto de atendimento, a Declaração Mensal de Serviços de Instituição Financeira, conforme dispuser o regulamento.
SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Art.339. As infrações serão puníveis com as seguintes multas:
§1° No caso das obrigações acessórias:
I - multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos casos de:
a) falta de inscrição;
b) falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade e outras;
c) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.
II - multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), nos casos de:
a) falta de livros fiscais;
b) falta de escrituração do Imposto devido;
c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.
III - multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos casos de:
a) falta de declaração de dados da receita mensal;
b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados da receita mensal.
IV - multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos casos de:
a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;
d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
e) embaraçar, resistir ou desobedecer a ação fiscal.
§2° Quanto à obrigação principal:
I - multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;
II - multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;
III - multa correspondente a 80% (oitenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
IV - multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.
TÍTULO II
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E LANÇAMENTO
Art.340. As taxas de competência do Município têm como fato gerador:
I - o exercício regular do poder de polícia;
II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Parágrafo Único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.
Art.341. Consideram-se, os serviços públicos:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
Art.342. Para efeitos deste Código, têm-se como ocorrido o fato gerador da taxa:
I - na data do pedido de licenciamento;
II- na data da utilização efetiva de serviço público;
III- na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
IV- no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.
Art.343. As taxas devidas ao Município serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.
§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.
§2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.
§3º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.
§4º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente.
Art.344. O contribuinte de taxa é obrigado:
I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.
Art.345. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município as seguintes taxas:
I - pelo exercício do poder de polícia:
a) taxa de licença para localização, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos;
b) taxa de licença para execução de obras e de projetos de urbanização em terrenos particulares;
c) taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
d) taxa de licença e inspeção sanitária;
e) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos;
f) taxa de fiscalização de publicidade;
g) taxa de licença para o funcionamento de estabelecimento em horário especial.
II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.
Art.346. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art.347. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.
§1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.
§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.
SEÇÃO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art.348. As infrações das Taxas serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas em conjunto ou isoladamente:
I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para a sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente.
II - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de comunicar à Prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou no ramo de atividade.
IV- multa de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de manter o Alvará de Licença em local visível à fiscalização.
CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art.349. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares, situados no Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.
Art.350. A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização tem como fato gerador:
I - no caso de localização e funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, atendidas as exigências da legislação municipal relativas, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes, bem como outras exigências existentes nas leis municipais;
II - no caso de fiscalização, o exercício regular anual do poder de polícia administrativa, no que se refere à permanência da observância das exigências legais para localização e funcionamento.
§1º Quanto ao fato gerador previsto no inciso I deste artigo, a taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
§ 2º O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.
§3º Quanto ao fato gerador disposto no inciso II deste artigo, será devido anualmente e recolhido ao tesouro do Município até 31 de março de cada exercício financeiro. Se a importância for recolhida em data posterior a aqui estabelecida serão, também, devidos os acréscimos legais previstos neste código.
§4º É vedada a cobrança cumulada, no mesmo exercício financeiro, dos dois fatos geradores previstos nos incisos deste artigo.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art.351. São sujeitos passivos da taxa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
Art.352. A taxa será mensurada com base no Anexo III, considerando a área construída do imóvel destinada à atividade ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.353. O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado.
Parágrafo Único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações Cadastrais:
I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
II - quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
III - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.
SUBSEÇÃO V
OUTRAS DISPOSIÇÕES
Art.354. Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Finanças, será fornecido ao contribuinte, o Alvará de Funcionamento.
§1º É obrigatório a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.
§2º Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença.
Art.355. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.
Parágrafo Único. A interdição processar-se-á de acordo com legislação municipal aplicável à espécie.
SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art.356. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais, sob as seguintes situações:
I - execução de obras particulares de construção civil, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, em imóveis localizados no território do Município, sem prejuízo da observância de outras normas municipais aplicáveis ao tema;
II - aprovação de loteamentos, abrangendo inclusive a instalação de postes, canalização subterrânea de água, esgoto e telefone, devida em qualquer parte do território do Município.

§1º A Taxa, com arrimo no inciso I deste artigo, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo "habite-se", quando exigido.
§2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa devida e o deferimento do órgão responsável.
§3º A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Município e nacionais.
§4º Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art.357. Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa interessada em construção, reconstrução, reforma, demolição, urbanização ou instalações referidas no artigo anterior, sujeitas a licenciamento e à fiscalização do Poder Público.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS
Art.358. A Taxa será calculada com base no tipo de obra e serviços fiscalizados, de acordo com a Tabela do Anexo IV deste Código.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.359. A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.
Parágrafo Único - O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.
SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art.360. A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de espaço em áreas e logradouros públicos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.
Parágrafo Único - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art.361. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros feirantes, ambulantes, proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos estacionados que se destinem a atividades comerciais ou de prestação de serviços.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS
Art.362. A Taxa será calculada com base em valores fixos, licenciados por dia, mês e ano, de acordo com a Tabela do Anexo V.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.363. O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação a ser efetivada pelo contribuinte.
Parágrafo Único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:
I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.
SEÇÃO IV
TAXA DE LICENÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art.364. A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, visando à manutenção dos padrões de saúde, higiene, asseio, salubridade e segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias emgeral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados.
Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art.365. É sujeito passivo da taxa de inspeção sanitária, a pessoas física ou jurídica que pratique ou exerça atividades descritas no artigo anterior.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS
Art.366. A Taxa será calculada com base na área utilizada pelo estabelecimento e por tipo de animal abatido, de acordo com as Tabelas A e B do Anexo VI, deste Código.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.367. O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, para todos os estabelecimentos de natureza comercial, industrial, prestação de serviços e agropecuários ou pelo número de animais a serem abatidos.
Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:
I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.
SEÇÃO V
TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES URBANOS
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art.368. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e de cargas no território do município.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art.369. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.
SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS
Art.370.A Taxa será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a Tabela do Anexo VII deste Código.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.371. O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.
Parágrafo Único. A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:
I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.
SEÇÃO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art.372. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.
Art.373. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:
I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;
II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não;
III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises,
toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;
IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;
VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.
§1º Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:
I - mobiliário urbano;
II - tapumes de obras;
III - muros de vedação;
IV - veículos motorizados ou não.
Art.374. Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:
I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas,
empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;
II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública;
III - Publicidade em geral, considerada de interesse da comunidade, pelo órgão de Educação e Cultura do Município.
IV - Indicação do Próprio estabelecimento.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art.375. .Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS
Art.376. A Taxa será calculada com base no tipo de publicidade a ser veiculada, de acordo com a Tabela do Anexo VIII deste Código.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.377. A taxa será lançada por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela constante do Anexo VIII deste Código.
Art.378. Os pedidos de licença de veiculação de publicidade deverão especificar:
I - indicação dos locais;
II - natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
III - dimensões;
IV - texto, inscrições e finalidade;
V - prazo de permanência;
VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.
Art.379. Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções, de forma que não as prejudiquem.
Parágrafo Único - Por Ato do Poder Executivo, estabelecerá prazo para retirada de toda propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no caput deste artigo.
SEÇÃO VII
TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR
Art.380. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.
SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art.381. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.
SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS
Art.382. A Taxa será calculada com base no tipo de requerimento de prorrogação, de acordo com a Tabela do Anexo IX deste Código.
SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.383. A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.
Parágrafo Único - O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
Art.384. Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, expedição de boletos, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art.385. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.
Art.386. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo X deste Código.
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA
Art.387. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, urbana ou rural.
Art.388. A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de qualquer das seguintes obras, custeadas pelo Poder Público Municipal e das quais decorra valorização da propriedade imobiliária urbana ou rural:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
V- construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
VI- outras obras públicas sujeitas à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.
Parágrafo Único. Reputam-se realizadas pelo Município, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participe da execução.
SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO
Art.389. São sujeitos passivos da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.
§1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.
§2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.
§3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.
SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO
Art.390. A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é a despesa realizada com a obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Art.391. No total das despesas das obras serão computadas as despesas com os estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.
Art.392. A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da taxa de juros legais.
SEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art.393. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado, previamente à realização da obra, edital contendo os seguintes elementos:
I- memorial descritivo do projeto;
II- orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV- delimitação da zona beneficiada;
V- determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;
VI- fixação de prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.
§1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.
§2º A impugnação, bem como qualquer outro recurso administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e nem terá efeito de obstar à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
§3º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
Art.394. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.
Art.395. Far-se-á o levantamento cadastral:
I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;
II - de ofício, através de verificação no local.
Parágrafo Único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.
Art.396. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:
I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;
II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;
IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;
V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção
de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;
VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;
VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;
VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.
Art.397. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.
Parágrafo Único. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.
Art.398. A juízo da Administração poderá ser concedido desconto para o pagamento da Contribuição de Melhoria, à vista ou em prazos menores do que o lançado.
Parágrafo Único. O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 48 (quarenta e oito) meses, incidindo juros de mora.
CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP
SEÇÃO I
FATO GERADOR
Art.399. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como
fato gerador a prestação pelo município dos serviços de melhoramento,
manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.
§1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária distinta, urbana ou rural.
§2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de incidência da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.
§3º No caso de imóveis constituídos com mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.
Art.400. Considera-se beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública, para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:
I - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas em apenas um dos lados;
II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
III - no lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;
IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.
Art.401. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento,
operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.
SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art.402. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, urbano.
§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.
§2º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.
SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
Art.403. A base de cálculo da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o valor da tarifa básica do fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, estabelecida em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, referente à concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica com atuação no território sob jurisdição do Município.
Art.404. As alíquotas da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública são estabelecidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas I e II do Anexo XI deste Código.
Art.405. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.
SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES
Art.406. São isentos da contribuição:
I - A Administração Pública Municipal direta e indireta;
II - Os consumidores proprietários de imóveis localizados na zona rural do município.
SEÇÃO V
OUTRAS DISPOSIÇÕES
Art.407. O município fará a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, dos imóveis ligados a rede de distribuição de energia, diretamente, ou por intermédio da concessionária dos serviços de energia elétrica.
Art.408. O município poderá realizar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, que dentre outras condições, constará a obrigatoriedade da concessionária em recolher mensalmente o produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, em conta vinculada a estabelecimento bancário indicado pelo município, fornecendo a este, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao arrecadado, o demonstrativo da origem da arrecadação recolhida.

Art.409. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação serão pagas pelo Município mediante apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestado pela concessionária.
Parágrafo Único. Para atender o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá obrigatoriamente especificar com detalhes:
I - A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a descriminação individualizada ao consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia;
II - A origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, das vias e logradouros públicos atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação publica;
III - A relação nominal de todos os contribuintes que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.
Art.410. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuaram o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixaram de efetuar, fornecendo as informações à autoridade competente pela administração da receita no Município.
Art.411. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do credito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Divida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Art. 412. Para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), fica majorado em 25% (vinte e cinco por cento) o valor venal do m² (metro quadrado) de terreno e da edificação.
Parágrafo Único. Os lançamentos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2018, observarão os valores majorados, alinhavados neste Código.
Art. 413. Ficam revogados os dispositivos em contrário à presente Lei.
Art.414. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.
Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.
Art.415. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.
§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em Decreto.
§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.
Art.416. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente, por Decreto, pelo IPCA-IBGE acumulado no ano anterior.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de 2019.
Art.417. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.
Art.418. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, para sua plena eficácia.
Parágrafo Único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.
Art.419. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.
Art.420. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo Único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
Art.421. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.
Art.422. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos para todos os fatos geradores que ocorram a partir de 1º de janeiro de 2018.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim, em 1° (primeiro) de dezembro de 2017.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU (FÓRMULA)

TABELA A - FÓRMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
	VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT= valor venal do terreno
	VVE= valor venal da edificação
	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
	VVT = AT x VM²T x FCL, onde:
	VVT = valor venal do terreno
	AT = área do terreno
02	VM²T= valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra
	FCL= fator corretivo do lote, onde:
	FCL=∑FCL Específico/Quantidade de itens
	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
	VVE = AE x VM²E x FCE, onde:
	VVE = valor venal da edificação
03	AE = área de edificação
	VM²E = valor do metro Quadrado de edificação
	FCE= fator corretivo da edificação, onde:

	FCE= ∑FCE Específico/Quantidade de itens
04	IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

ANEXO I		
TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU		
TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO		
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1.Adequação para Ocupação	1 – FIRME	2,0
	2 – INUNDÁVEL	0,2
	3 – ALAGADO	0,1
	4 – ENCOSTA	0,5
	5 – ROCHOSO	1,2
	6 – OUTROS	1,0
2.Situação	1 – NORMAL	1,0
	2 – ESQUINA	1,5
	3 – VILA	0,8
	4 – ENCRAVADO 5 – QUADRA	0,1 2,0
	6 – GLEBA	0,5
	7 – CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 – FUNDOS	0,7
3.Topografia do Lote	1 – PLANO	2,0
	2 – ACLIVE	1,5
	3 – DECLIVE	1,0
	4 – IRREGULAR	1,0
4.Benfeitoria	1 – SEM	0,2
	2 – MURO	1,6
	3 – PASSEIO	0,4
	4 – MURO/PASSEIO	2,0
	5 – CERCADO	0,8
5.Passeio para Pedestre	1 – SEM MEIO FIO	0,2
	2 – COM MEIO FIO	0,6
	3 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	4 – SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	5 – SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	6 – COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	7 – COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
6.Pavimentação	8 – COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0
	1 – SEM	0,5
	2 – ASFALTO	2,0
	3 – PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 – PEDRA TOSCA	1,0
	5 – PREMOLDADO	1,8
7.Iluminação Pública	6 – PIÇARRA	0,8
	1 – SEM	0,5
	2 – INCANDESCENTE	1,0
	3 – VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
8.Rede Elétrica	4 – VAPOR DE SÓDIO	1,0
	1 – SIM	1,0
9.Rede de Água	2 – NÃO	0,5
	1 – SIM	1,0
10.Rede Sanitária	2 – NÃO	0,5
	1 – SIM	1,0
11.Rede Telefônica	2 – NÃO	0,5
	1 – SIM	1,0
12.Guia e Sarjeta	2 – NÃO	0,5
	1 – SIM	1,0
13.Coleta de Lixo	2 – NÃO	0,5
	1 – SIM	1,0
14.Galeria Pluvial	2 – NÃO	0,5
	1 – SIM	1,0
	2 – NÃO	0,5

ANEXO I		
TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU		
TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO		
FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1.Tipo da Edificação	1 – RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 – RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 – RESID. VERTICAL	1,15
	4 – RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 – INDUSTRIAL	1,40
	8 – ESCOLA	1,40
	9 – HOSPITAL	1,50
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 – OUTROS	1,00
2.Situação	1 – RECUADA	1,50
	2 – ALINHADA	1,10
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,90
3.Tipo	1 – ISOLADA	1,50
	2 – CONJ. 1 LADO	1,30
	3 – CONJ. 2 LADOS	0,90
	1– JARDIM	0,10
	2 – PISCINA	0,50

	3 – JARDIM/PISCINA	0,60
	4 – QUADRA	0,20
	5 –JARDIM/QUADRA	0,30
	6 –PISCINA/QUADRA	0,70
4.Atributos Especiais	7 – JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 –SAUNA	0,30
	9 – JARDIM/SAUNA	0,40
	10 – PISCINA/SAUNA	0,80
	11 – JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 – QUADRA/SAUNA	0,50
	13 – JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 – PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15– JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 –ELEVADOR	0,90
	17 –JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19- JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20-QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22- PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23-JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24-SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25-JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26-PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27- JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28-QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30- PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31- JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
	1 – SEM	0,20
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
5.Acabamento Externo	4 – PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 – AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6- CONCRETO APARENTE	1,40
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8- REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
	1- SEM	0,20
	2- FOSSA/SUMIDOURO	0,50
6.Sanitário	3- REDE DE ESGOTO	1,20
	4- ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
	1- SEM	0,10
	2- POÇO	0,60
7.Abastecimento D'água	3- REDE	1,00
	4- POÇO/REDE	1,60
	5- CHAFARIZ	0,30
	1- SEM	0,10
8.Reservatório D'água	2- ELEVADO	1,00
	3- ENTERRADO	0,50
	4- ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9.Estrutura	1- CONCRETO	1,80
	2- ALVENARIA	1,00
	3- MADEIRA	0,80
	4- METÁLICA	1,00
	5- TAIPA	0,10
	6- OUTROS	1,00
	1- PALHA	0,10
	2- CERÂMICA	1,00
	3- AMIANTO	1,10
10.Cobertura	4- LAJE	1,10
	5- METÁLICA	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
	7- FIBRA DE VIDRO	1,50
	1- BARRACO	0
	2- CASA	1,00
	3- APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4- APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5- APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6- APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 – SALA	0,80
	8- CONJUNTO SALAS	0,90
11.Classificação Arquitetônica	9 – LOJA	1,00
	10- GALERIA (LOJA)	1,00
	11- SOBRELOJA	0,50
	12- GALPÃO	0,60
	13 – GALPÃO ABERTO	0,30
	14- GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15- ESTACIONAMENTO	0,50
	16- SUBSOLO	0,30
	17- ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18- OUTROS	1,00
	1- SEM	0,20
	2- CAIAÇÃO	0,50
	3- PINTURA LÁTEX	1,00
12.Acabamento Interno	4- PINTURA ÓLEO	1,20
	5- CONCRETO APARENTE	1,40
	6- AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00

13. Instalação Elétrica	1- SEM	0,10
	2- EMBUTIDA	1,00
	3- SEMI-EMBUTIDA	0,70
	4- APARENTE SIMPLES	0,25
	5- APARENTE LUXO	2,00
14.Instalação Sanitária	1- SEM	0,20
	2- INTERNA	1,00
	3- EXTERNA	0,50
	4- ESPECIAL	1,50
15.Piso	1- SEM	0,10
	2- TIJOLO	0,20
	3- CIMENTO	0,40
	4- CERÂMICA	1,00
	5- MADEIRA	1,30
	6- SINTÉTICO	1,10
	7- INDUSTRIAL	1,50
	8- MÁRMORE	1,50
	9- GRANITO	2,00
	10- ESPECIAL	2,00
16.Forro	1- SEM	0,10
	2- MADEIRA	1,00
	3- GESSO	0,50
	4- LAGE	1,20
	5- PVC	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
17.Esquadrias	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMÍNIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS E TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.

Descrição dos Serviços	Alíquotas sobre o Preço do Serviço(%)	Alíquotas Fixas, por Ano em(UFIRCE'S)
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4	70
1.02 – Programação.	4	70
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4	70
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4	70
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	-
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4	-
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4	-
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4	-
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4	-
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3	-
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	-
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	-
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3	150
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra- sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	-
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3	-
4.05 – Acupuntura.	3	110
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3	70
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3	110
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	110
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	110
4.10 – Nutrição.	3	70
4.11 – Obstetrícia.	3	110
4.12 – Odontologia.	3	110
4.13 – Ortóptica.	3	110
4.14 – Próteses sob encomenda.	3	-
4.15 – Psicanálise.	3	110
4.16 – Psicologia.	3	110
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização invitro e congêneres.	3	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	-
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3	110
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização invitro e congêneres.	3	-
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	-

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4	-
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	30
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	30
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	-
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	-
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	-
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3	30
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	150
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de a projetos básicos e trabalhos de engenharia.	5	- -
7.04 – Demolição.	5	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	-
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	-
7.08 – Calafetação.	3	-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	-
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4	30
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	-
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3	-
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4	
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4	-
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4	110
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4	-
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	-
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3	-
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	-
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	30
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence-service,suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito Sobre Serviços).	5	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	-
9.03 – Guias de turismo.	3	150
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	-
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	-
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	150
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	-
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	150
10.06 – Agenciamento de notícias.	3	150
10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	150
10.08 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	150
10.09 – Distribuição de bens de terceiros.	3	150
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4	-
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4	70
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4	70
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	-
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2	
12.02 – Exibições cinematográficas.	5	-
12.03 – Espetáculos circenses.	2	-
12.04 – Programas de auditório.	5	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	-
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3	-
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3	-
12.10 – Corridas e competições de animais.	3	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	-
12.12 – Execução de música.	3	-
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	-
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	-
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	-
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	-
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	250
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	250
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	250
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3	-
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	-
14.02 – Assistência técnica.	4	-
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4	-
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4	-
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	4	-
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4	-
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4	50
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	50
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	50
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3	-
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	-
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4	-
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3	-
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4	-
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	-
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4	70
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4	70
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4	110
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3	70
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4	110
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3	-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	150
17.07 – Franquia (franchising).	3	-
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	150
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	-
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4	-
17.12 – Leilão e congêneres.	5	-
17.13 – Advocacia.	3	110
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	110
17.15 – Auditoria.	3	110
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3	-
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	-
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4	110
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	110
17.20 – Estatística.	3	110
17.21 – Cobrança em geral.	4	-
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4	-
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	-
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4	-
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	-
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	-
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	-

20.02 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	-
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	-
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	-
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4	185
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	-
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	-
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	-
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3	-
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	-
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3	-
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	-
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	3	110
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	50
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2	50
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	125
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	125
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3	150
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	-
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	250
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	110
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3	110
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	110
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3	50
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	50
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	4	-

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO,

FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizado.

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR (R$)
01	De 01 a 10 m²	60,00
02	De 11 a 20 m²	65,00
03	De 21 a 30 m²	80,00
04	De 31 a 40 m²	95,00
05	De 41 a 50 m²	110,00
06	De 51 a 60 m²	125,00
07	De 61 a 70 m²	140,00
08	De 71 a 80 m²	155,00
09	De 81 a 90 m²	165,00
10	De 91 a 100 m²	175,00
11	De 101 a 200 m²	1,10por m² acrescido ao somatório do item anterior
12	De 201 a 300 m²	1,05por m² acrescido ao somatório do item anterior
13	De 301 a 400 m²	1,00por m² acrescido ao somatório do item anterior
14	De 401 a 500 m²	0,95por m² acrescido ao somatório do item anterior
15	Acima de 501 m²	0,30 por m² acrescido ao somatório do item anterior

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DATAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE

OBRAS E DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)
01	Edificações residenciais, inclusive reformas.	1,80 por m²
02	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços.	1,75 por m²
03	Aprovação do projeto de conjunto habitacional.	0,60 por m²
04	Galpão	1,10 por m²
05	Fachadas	1,25 por m²
06	Marquises, toldos e cobertas	1,25 por m²
07	Demolição de edificações	0,40 por m²
08	Vistoria de Prédio para Avaliação e Habite-se	1,25 por m²
09	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	180,00
10	Loteamentos com área até 40.000 m², excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município.	0,20 por m²
11	Loteamentos com área superior a 40.000 m², excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município. O valor máximo atribuído ao item anterior acrescido por cada metro quadrado excedente	0,15 por m² excedente
12	Fixação de postes, por unidade Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear:	20,00

	I - Vias sem pavimentação:	
	a) - até 10 m	12,55
	b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,20
	II - Vias com pavimento sem asfalto:	
13	a) - até 10 m	25,15
	b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente	0,35
	III - Vias pavimentadas com asfalto:	
	a) - até 10 m	50,35
	b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente Escavação da via pública para esgoto por metro linear	0,50
	I - Vias sem pavimentação	
	a) – até 10m	20,10
	b) – acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,35
	II - Vias com pavimentos sem asfalto	
14	a) – até 10m	27,65
	b) – acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,50
	III - Vias pavimentadas com asfalto	
	a) – até 10m	75,15
	b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente	0,60

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	P/DIA	VALOR (R$) P/ MÊS	P/ ANO
01	Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras, quiosques, trailers ou similares, ou com depósito de materiais, que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais e avenidas por prazo e a critério da Prefeitura Municipal.	5,00	37,75	-
02	Feirantes semanais e permanentes do Município.	5,00	37,75	300,00
03	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeios públicos.	5,00	37,75	150,00
04	Circos e Parques de Diversões	20,00	450,00	-
05	Camelôs	5,00	-	-
06	Estacionamento privativo em pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga.	5,00	37,75	300,00
07	Ambulantes	5,00	-	-
08	Demais pessoas que ocupem área pública	5,00	10,00	125,80

ANEXO VI

TABELA A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR[R$]
01	Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, e deprestação de serviços	1,80 por m²
02	Laudos de Salubridade	60,00
03	Registro de Produto Alimentício Artesanal	50,00
04	Perícia de constatação de danos em produtos de interesse sanitário:	
	• Fora da sede	100,00
	• Na sede	75,54

TABELA B

TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS

(Sem uso do matadouro público)

ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO (R$) (Por animal)
01	Bovinos	25,00
02	Ovinos	8,00
03	Caprinos	8,00
04	Suínos	10,00
05	Aves	0,30

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES URBANOS

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO (R$)
01	ÔÔNNIIBBUUSS E MICRO-	150,00
02	CAMINHÕES	150,00
03	VEÍCULOS DE LOTAÇÃO (Topic, Besta, Sprint, etc).	100,00
04	TÁXIS	50,00
05	MOTO TAXIS	20,00
06	PICK-UP	50,00

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (R$)		
		ATÉ 5 DIAS	DE 6 A 30 DIAS	P/ANO
01	Publicidade sonora por qualquer processo.	15,00	45,00	300,00
02	Publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, constantes de outdoor, painéis, faixas, placas e banners, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	30,00	52,70	450,00
03	Publicidade escrita, constante da distribuição individual de papéis, folhetos de anúncios, folders, cartões de visita, etc), feita nas vias públicas.	10,00	130,00	315,00
04	Publicidade fixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.	--	--	42,50
05	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores.	10,90	109,15	218,00

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DESCRICAO	VALOR EM R$		
	Prorrogação de horário	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
01	a) Até 22:00 horas	10,90	32,70	109,15
	b) além das 22 horas	15,25	43,60	130,00
02	Atividades que desejam funcionar aos sábados, após 12 (doze horas)	19,60	65,40	196,25

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

DIVERSOS

ITEM	TIPO DE SERVIÇOS	VALOR (R$)
1	Alteração do número de imóvel no logradouro, por unidade habitacional	24,00
2	Análise de pedido de licenças diversas	12,00
	1. Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias	
3	1.1 Apreensão por unidade de animal, bem emercadoria	30,00
	2. Depósito por dia ou fração	
	2.1 Veículo ou mercadoria, por unidade	4,50 por dia
	2.2 Animais, por cabeça	3,00 por dia
4	Autenticação de documentos	2,00 por folha
5	Autenticações de Blocos de Notas Fiscais/Fatura	26,00
6	Autenticação de projeto arquitetônico e de projeto hidrossanitário	60,00
7	Avaliação de imóveis	0,40 por m²
8	Cancelamento de alvará de funcionamento	12,00
9	Pedido de consultas prévias administrativas	20,00
10	Cópia de livros	1,00 por folha
11	Desarquivamento em geral	10,00
12	Emissão de boleto de pagamento por órgão ou entidade municipal	2,50
13	Emissão de nota fiscal de serviço avulsa	2,50
14	Emissão de segunda via de alvará de construção	8,00
15	Emissão de segunda via de alvará de funcionamento	8,00
16	Emissão de segunda via de habite-se, por unidade habitacional	8,00
17	Expedição de atestado ou de declaração em geral	15,00
18	Expedição de certidão referente à situação tributária do contribuinte	15,00
19	Expedição de laudo de vistoria de prédios	20,00
20	Outros documentos, despachos e demais atos emanados dos órgãos municipais	15,00
21	Renovação de projeto arquitetônico de construção, conjunto habitacional, projeto hidro sanitário	36,00
22	Solicitações em geral	20,00
23	Transferência cadastral de propriedade de imóvel	50,00
24	Transferência de titularidade de vaga de moto táxi	20,00
25	Transferência de titularidade de vaga de taxi	80,00

ANEXO XI		
TABELAS PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA – CIP		
TABELA A		
CLASSE RESIDENCIAL		
ITEM	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
I	De 0 a 30 KWh	1,00 % da Tarifa de Iluminação Pública
II	De 31 a 50 KWh	1,87 % da Tarifa de Iluminação Pública
III	De 51 a 100 KWh	2,25% da Tarifa de Iluminação Pública
IV	De 101 a 150 KWh	2,05% da Tarifa de Iluminação Pública
V	De 151 a 200 KWh	3,00% da Tarifa de Iluminação Pública
VI	De 201 a 250 KWh	3,30% da tarifa de iluminação Pública
VII	De 251 a 300 KWh	3,70% da tarifa de iluminação Pública
VIII	De 301 a 400 KWh	4,10% da tarifa de iluminação Pública
IX	De 401 a 500 KWh	4,50% da tarifa de iluminação Pública
X	Acima de 501 KWh	4,80% da tarifa de iluminação Pública

TABELA B		
CLASSE INDUSTRIAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES		
ITEM	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
XI	De 0 a 30 KWh	2,25% da Tarifa de Iluminação Pública
XII	De 31 a 50 KWh	4,0% da Tarifa de Iluminação Pública
XIII	De 51 a 100 KWh	4,2% da Tarifa de Iluminação Pública
XIV	De 101 a 150 KWh	4,5% da Tarifa de Iluminação Pública
XV	De 151 a 200 KWh	4,7% da tarifa de iluminação Pública
XVI	De 201 a 250 KWh	5,2% da tarifa de iluminação Pública
XVII	De 251 a 300 KWh	5,5% da tarifa de iluminação Pública
XVIII	De 301 a 400 KWh	5,7% da tarifa de iluminação Pública
XIX	De 401 a 500 KWh	6,0% da tarifa de iluminação Pública
XX	Acima de 501 KWh	6,2% da tarifa de iluminação Pública

Paço da Prefeitura Municipal de Ipaumirim – CE em 01(um) de Dezembro de 2017.

JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Felipe Lima de Queiroz
Código Identificador:ACCFFF46

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 001/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018

Atualiza monetariamente as bases de cálculos de tributos municipais para o exercício de 2018 na forma que indica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso VI, da Lei Orgânica, e, com fundamento ainda nos arts. 150, 151 e 236, da Lei Complementar nº 001/2009,

CONSIDERANDO o percentual acumulado do exercício de 2017 para atualização do INPC/IBGE, em 1,95% (um ponto noventa e cinco por cento),

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizados monetariamente, os índices e valores, conforme se segue que servirão de bases de cálculos de tributos municipais:

I - o valor unitário por metro quadrado de terreno, para R$ 17,38 (dezessete reais e trinta e oito centavos);
II - o fator de correção de terreno, para 1,66465;
III - o valor unitário por metro quadrado de edificação, para R$ 21,41 (vinte e um reais e quarenta e um centavos);
IV - o fator de correção de edificação, para 1,63025;
V - a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, para R$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 02 de janeiro de 2018.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS
DECRETO Nº 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

CARGO/FUNÇÃO	SIMB.	TIPO DE DIÁRIA/UFIRM VALOR UFIRM: R$ 2,57			
		NO ESTADO		FORA DO ESTADO	
		QTDE	VALOR	QTDE	VALOR
PREFEITO E VICE-PREFEITO	-	174	447,18	348	894,36
SECRETÁRIO MUNICIPAL	-	50	128,50	100	257,00
PROCURADOR GERAL	-	50	128,50	100	257,00
CHEFE DE GABINETE	-	50	128,50	100	257,00
CONTROLADOR GERAL	-	50	128,50	100	257,00
ASSESSOR DE IMPRENSA	DAS-1	49	125,93	98	251,86
ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-1	49	125,93	98	251,86
TESOUREIRA	DAS-2	48	123,36	96	246,72
PROCURADOR ADJUNTO	DAS-2	48	123,36	96	246,72
ASSESSOR ESPECIAL A	DAS-3	44	113,08	88	226,16
COORDENADOR (CONTROLADORIA)	DAS-2	44	113,08	88	226,16
MEMBRO DA JARI	DAS-3	44	113,08	88	226,16
CONTROLADOR PÚBLICO	DAS-4	38	97,66	76	195,32
OUVIDORIA PÚBLICA	DAS-4	38	97,66	76	195,32
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-5	35	89,95	70	179,90
COORDENADOR (TRANSITO)	DAS-5	35	89,95	70	179,90
GERENTE DE NUCLEO	DAS-6	31	79,67	62	159,34
ASSESSOR ESPECIAL B	DAS-8	29	74,53	58	149,06
ASSESSOR ESPECIAL C	DAS-9	28	71,96	56	143,92
DEMAIS SERVIDORES	-	25	64,25	50	128,50

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:2EC9D69F

